

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL – UNINTER
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

MARIA FERNANDA AUGUSTINHAK SCHUMACKER HAERING TEIXEIRA

**JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA NA EUROPA SUPRANACIONAL:
O CASO JEAN-MARC BOSMAN**

CURITIBA

2021

MARIA FERNANDA AUGUSTINHAK SCHUMACKER HAERING TEIXEIRA

**JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA NA EUROPA SUPRANACIONAL:
O CASO JEAN-MARC BOSMAN**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER, como requisito parcial à obtenção do título de **Mestre em Direito**.
Linha de Pesquisa: Jurisdição e Processo na Contemporaneidade.

Orientador: Professor Doutor Alexandre Coutinho Pagliarini

CURITIBA

2021

T266j Teixeira, Maria Fernanda Augustinhak Schumacker Haering
Jurisprudência comunitária na Europa supranacional: o caso Jean-Marc Bosman / Maria Fernanda Augustinhak Schumacker Haering Teixeira. - Curitiba, 2021.
121 f.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Coutinho Pagliarini
Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional UNINTER.

1. Direito Internacional Público. 2. Comunidades europeias. 3. Direito comunitário - Europa. 4. União Europeia. 5. Caso Bosman. I. Título.

CDD 340

Catálogo na fonte: Vanda Fattori Dias - CRB-9/547

MARIA FERNANDA AUGUSTINHAK SCHUMACKER HAERING TEIXEIRA

**JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA NA EUROPA SUPRANACIONAL:
O CASO JEAN-MARC BOSMAN**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER, como requisito parcial à obtenção do título de **Mestre em Direito**.
Linha de Pesquisa: Jurisdição e Processo na Contemporaneidade.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Alexandre Coutinho Pagliarini
Centro Universitário Internacional UNINTER – Orientador e Presidente

Professor Doutor Mário Lúcio Quintão Soares
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Professor Doutor Eduardo Oliveira Agostinho
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Curitiba, 14 de maio de 2021.

Aos meus familiares, com amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela graça da vida e por chegar até aqui.

Aos meus pais, Patrícia e Carlos, e ao meu irmão, Gabriel, pelo amor, incentivo e apoio incondicional, e que nos momentos de minha ausência dedicados a conclusão deste trabalho, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação ao estudo.

Ao meu esposo, Alexander, por toda paciência, compreensão, carinho e amor, e por me ajudar muitas vezes a achar soluções quando elas pareciam impossíveis. Você foi a pessoa que compartilhou comigo os momentos de tristeza e alegria.

Aos demais familiares e amigos, por estarem ao meu lado em todos os momentos da minha vida.

Ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER pela oportunidade de cursar o mestrado e aprender com o seu renomado corpo docente.

Ao meu orientador, Professor Doutor Alexandre Coutinho Pagliarini, que me acolheu de braços abertos e nunca desistiu de mim, sempre me apontando a direção a ser seguida, mesmo quando tudo parecia sem sentido. Minha eterna gratidão.

Aos amigos do mestrado, por todos os conhecimentos e vivências que compartilhamos. Vocês foram essenciais!

À Anna Paula e Elenice, por todo o suporte prestado ao longo destes dois anos de mestrado.

Aos Doutores Mário Lúcio Quintão Soares e Eduardo Oliveira Agostinho, que prontamente aceitaram o convite feito pelo Dr. Alexandre Coutinho Pagliarini para comporem a banca examinadora deste trabalho.

“L’essentiel est invisíbel pour les yeux”.
(Le petit prince - Antoine de Saint-Exupéry)

RESUMO

Esta dissertação de mestrado demonstrou que o nacional de um Estado-membro da União Europeia pode ser considerado como cidadão de qualquer outro dos 26 Estados-membros da mesma União, desde que resida no território deste: o nome disso é supranacionalidade. Para se chegar a esta, o caso concreto paradigmático foi o do julgamento do belga Jean-Marc Bosman, então jogador de futebol, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, em decisão que influenciou o próprio Tratado de Maastricht, norma geral e abstrata posterior que fixou peremptoriamente a supranacionalidade como regra de observância obrigatória pelos Estados nacionais da União. Antes disso e para compreender a supranacionalidade, este texto científico perpassou os seguintes passos: diferenciou Direito Internacional Público de Direito nacional; distinguiu Direito Internacional Público de Direito Comunitário europeu; apresentou a formação da União, desde as Comunidades de outrora; estudou a história, a estrutura e a eficácia do processo decisório do Tribunal de Justiça da União Europeia. Sem estes caminhos prévios, não se teria alcançado o objetivo central desta dissertação: o de provar que a supranacionalidade europeia é um Direito Fundamental em termos de livre circulação de pessoas, fator este que afastou da União a ideia de ser esta somente um bloco composto por coisas (em termos econômicos), mas também - e sobretudo! - por pessoas humanas partícipes do processo civilizatório supranacional mais sofisticado da contemporaneidade. Esta dissertação utilizou-se da metodologia da análise doutrinal e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direito Internacional Público. Direito Comunitário europeu. Tribunal de Justiça da União Europeia. Caso Bosman. Supranacionalidade.

ABSTRACT

This dissertation demonstrated that a national of a Member State in the European Union is considered a citizen of any of the other 26 Member States, as long as he resides inside their territory: this is called supranationality. To arrive at that conclusion, the case of Belgian soccer player Jean-Marc Bosman was analysed. Decided by the European Court of Justice, the Bosman ruling had repercussions on the Maastricht Treaty, supervenient general and abstract norm that categorically determined supranationality as a binding rule to Member States in the context of the Union. Before dwelling on the case, and to better elucidate the concept of supranationality, this scientific essay followed these steps: firstly, it differentiated Private International Law from National Law; next, it distinguished Public International Law from European Community Law; then, it gave an overview of the formation of the Union, dating back to the communities; lastly, it examined the history, structure and efficacy of the decision-making process of the European Court of Justice. Without them, the objective of this research would not have been achieved, which is: demonstrating that European supranationality, in the context of the Union, is a Fundamental Right in terms of free circulation of people, which dispelled from the Union the idea of being formed merely by things (in an economic sense). Therefore, the Union is formed mainly by active human participants of the most sophisticated supranational civilizing process of our age. This dissertation used the methodology of doctrinal and jurisprudential analysis.

Keywords: Private International Law. European Community Law. European Court of Justice. Bosman ruling. Supranationality.

LISTA DE SIGLAS

CDFUE – Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia
CE – Conselho Europeu
CECA – Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CEDH – Convenção Europeia de Direitos Humanos
CEE – Comunidade Econômica Europeia
CJCE – Corte de Justiça das Comunidades Europeias
CM – Conselho de Ministros
DIP – Direito Internacional Público
ECIJ – Estatuto da Corte Internacional de Justiça
EIRE – República da Irlanda
ETJUE – Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia
EURATOM – Comunidade Europeia da Energia Atômica
FIFA – Federação Internacional de Futebol
MEE – Mecanismo Europeu de Estabilidade
NATO – Organização do Tratado do Atlântico Norte
OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OCEE – Organização para a Cooperação Econômica Europeia
OI – Organizações Internacionais
OPNI – Objeto Político Não Identificado
OSCE – Organização para a Segurança e Cooperação Europeia
PE – Parlamento Europeu
PTCE – Projeto de Tratado Constitucional Europeu
RC de Liège – Royal Club de Liège
TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TFP – Tribunal da Função Pública da União Europeia
TFUE – Tratado de funcionamento da União Europeia
TG – Tribunal Geral
TJ – Tribunal de Justiça
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TUE – Tratado da União Europeia
UE – União Europeia

UEFA – União das Federações Europeias de Futebol

UEO – União Europeia Ocidental

UNFP – Union Nationale des Footballeurs Professionnels

URBSFA – Union Royale Belge des Sociétés de Football Association

USL de Dunkerque – Union Sportive du Littoral de Dunkerque

VVCS – Vereniging van Contractspelers

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 INTERNACIONALIDADE <i>VERSUS</i> NACIONALIDADE	16
1.1 Diferenciação entre Direito Internacional Público e Direito nacional	16
1.1.1 O que é o Direito sob a perspectiva monista?	22
1.1.2 O que é o Direito sob a perspectiva dualista?	25
1.1.3 O que é e do que se constitui o Direito Internacional Público: as normas internacionais.....	26
1.1.4 O que é e do que se constitui o Direito nacional: as normas nacionais.....	36
2 A FORMAÇÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	40
2.1 Diferenciação entre Direito Internacional Público e Direito Comunitário Europeu	40
2.1.1 Os tratados internacionais propulsores da União Europeia como formas supremas de expressão normativa dos Estados-membros: o Direito primário.....	43
2.1.2 O Direito Comunitário europeu como conjunto de normas postas pelos órgãos comunitários	54
3 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (LUXEMBURGO) COMO GUARDIÃO DO DIREITO EUROPEU	66
3.1 A criação do Tribunal de Justiça da União Europeia	66
3.2 Como é composto o Tribunal de Justiça da União Europeia.....	69
3.3 Competência do Tribunal de Justiça da União Europeia	78
4 O CASO JEAN-MARC BOSMAN E A QUESTÃO DA CIDADANIA COMUNITÁRIA	89
CONCLUSÃO	110
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	115

INTRODUÇÃO

Esta dissertação intitulada “Jurisprudência comunitária na Europa supranacional: o caso Jean-Marc Bosman”, tem como proposta principal analisar o famoso litígio europeu proposto pelo ex-jogador de futebol belga Jean-Marc Bosman, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 15 de dezembro de 1995, e a questão da cidadania europeia. O que parecia, num primeiro momento, se tratar de mais um caso que envolvia a livre circulação de trabalhadores no âmbito da União Europeia e o pagamento de indenização de transferência pelos clubes europeus, se revelou o contrário: além da Corte de Justiça europeia reforçar o entendimento de que a livre circulação de trabalhadores é um Direito Fundamental comunitário, declarou também que os nacionais dos Estados-membros da União Europeia devem ser tratados com igualdade de direitos, como se nacionais fossem de qualquer um dos outros países membros da União Europeia. E é justamente sobre este segundo ponto que esta dissertação se debruça: a cidadania europeia, também conhecida por cidadania supranacional.

Para se chegar ao ponto principal desta pesquisa, será preciso, primeiramente, diferenciar o Direito Internacional Público (DIP) do Direito nacional. Sabe-se que as normas de DIP surgiram a partir dos costumes e tratados, intermediados pela comunidade internacional, para a devida regulamentação das relações entre Estados – cabe aqui destacar a *pacta sunt servanda*, regra muito utilizada pelo Direito Internacional Público e segundo a qual o que foi pactuado deve ser cumprido. Ele possui características próprias distintas do Direito interno, isso porque o DIP é um sistema complexo, descentralizado, com várias fontes e normas abrangentes, um número reduzido de sujeitos e com a prevalência das normas de Direito Internacional sobre as nacionais. O Direito interno, em contrapartida, é caracterizado pela hierarquização das normas e pela subordinação de todos (pessoas físicas e jurídicas) à jurisdição nacional. A obrigatoriedade jurídica e o cumprimento das normas de DIP perante o Direito interno ganharam força ao longo dos tempos, as quais prevaleceram nos séculos XX e XXI, após o surgimento de algumas teses a respeito: monismo *versus* dualismo. Segundo a teoria monista, o Direito Internacional e o Direito interno representam uma única unidade sistemática normativa, na qual os referidos ordenamentos encontram-se interligados e com fontes normativas recíprocas. Em

contrapartida, segundo a teoria dualista, o Direito Internacional e o Direito interno representam duas ordens jurídicas distintas, na qual o primeiro versa sobre as relações entre Estados e o segundo sobre a tutela dos indivíduos.

Feita a análise da internacionalidade *versus* nacionalidade, será estudada a formação das Comunidades Europeias. Para tanto, será feita uma diferenciação entre o Direito Internacional Público e o Direito Comunitário europeu. Diferente do DIP, o Direito Comunitário é mais recente e não regula as relações entre todos os Estados soberanos como o DIP, mas sim um Direito que regula as relações de determinados Estados, localizados em determinado espaço geográfico, signatários dos tratados propulsores das Comunidades Europeias, denominadas, atualmente União Europeia (UE). O Direito Comunitário europeu é um Direito supranacional, com características próprias, distintas do DIP e do Direito nacional, que se manifesta através de atos normativos com preeminência sobre as normas legislativas e regulamentares de Direito interno. Como será visto ao longo do capítulo 2, os tratados propulsores das comunidades europeias são caracterizados como um ordenamento jurídico autônomo, cujas lacunas são preenchidas pelos princípios gerais de direito. Serão analisados os tratados internacionais mais importantes da União Europeia, desde os tratados de Paris (1951) e Roma (1957) – berço do Direito primário europeu – até os tratados mais recentes – e não menos importantes – para a integração do bloco econômico europeu: Tratado de Bruxelas (1965), Ato Único Europeu (1986), Tratado da União Europeia (1992), Tratado de Amsterdã (1997), Tratado de Nice (2001) e Tratado de Lisboa (2007). Ao final deste capítulo, será possível analisar o processo legislativo e o conjunto normativo do Direito Comunitário europeu: regulamentos, diretivas, decisões, pareceres e recomendações, normas jurídicas estas que constituem o chamado Direito Derivado europeu, isto porque o Direito primário, que ocupa o topo do sistema, é composto exclusivamente pelos tratados constitutivos antes mencionados.

Na sequência, no capítulo 3, será estudado o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), localizado em Luxemburgo, como o guardião do Direito europeu. Para tanto, será analisada a criação desta Corte, o seu relevante papel jurídico-normativo tanto na criação do Direito da União Europeia como na integração europeia, sua composição e competência. O TJUE é a jurisdição suprema e única, responsável pela solução de todas as questões normativas da UE, e que exerce as jurisdições comunitária, administrativa, internacional e cível. Sob a ótica do Direito Comparado,

uma característica única e peculiar do TJUE é a sua diversidade linguística, para que o mesmo possa corresponder à identidade dos milhões de cidadãos europeus e às 24 línguas oficiais da UE. De forma ampla, o TJUE é composto pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Geral e pelos tribunais especializados e, de forma estrita, é composto pelo Tribunal de Justiça propriamente dito. Institucionalmente, a jurisdição da UE compreende o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e os tribunais especializados, além do advogados-gerais, todos sedeados em Luxemburgo, e cujo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia foi o responsável por sua regulamentação. O TJUE é o responsável pela jurisdição da UE, tem a finalidade de garantir o respeito do Direito na interpretação e aplicação dos tratados, com as competências contenciosa, prejudicial e consultiva, além de garantir diferentes vias de recurso.

Por fim, ao longo do capítulo 4 – e último – serão analisados o caso Jean-Marc Bosman e a questão da cidadania comunitária. A supranacionalidade é uma das características que marcam a peculiaridade existencial da UE, conquistada através do Tratado da União Europeia, e que garante aos nacionais dos Estados-membros da UE a superação do exercício da cidadania somente no território do seu país de origem. Ela teve grande influência no julgamento do caso Bosman pelo Tribunal de Justiça da União Europeia que, além do reconhecimento da supranacionalidade, também tratou de outros assuntos como as regras de transferências de atletas e regras de organização do futebol na UE, temas estes bastante caros, direta ou indiretamente, ao mercado futebolístico europeu e mundial e aos Direitos Fundamentais trabalhistas. Muito embora as regras organizacionais e regras sobre transferências de atletas tenham consumido muitas páginas ao longo do último capítulo, será percebido que a análise prévia das mesmas se releva de grande importância para compreender o ponto principal desta dissertação que é a questão da supranacionalidade e a forma como o caso Bosman influenciou a positivação da cidadania europeia como um dos pilares da União Europeia.

1 INTERNACIONALIDADE *VERSUS* NACIONALIDADE

1.1 Diferenciação entre Direito Internacional Público e Direito nacional

O surgimento da sociedade internacional remonta à antiguidade¹, com o relacionamento mantido entre os povos. Muito embora existam inúmeros documentos que identificam o surgimento do Direito Internacional, a doutrina ainda apresenta divergências quanto ao exato momento de sua gênese. Em seu início, era possível associar o Direito Internacional ao direito da sociedade primitiva, em decorrência da inexistência de normas reguladoras no plano internacional².

As normas gerais do Direito Internacional surgiram a partir dos costumes e tratados, intermediados pelos membros de cada comunidade internacional, para a regulamentação das relações interestaduais. As normas produzidas em um tratado internacional têm como base as normas do Direito Internacional geral consuetudinário, o qual é constituído pela conduta recíproca dos Estados³.

Entre estas normas, destaca-se a *pacta sunt servanda*⁴, que “autoriza os sujeitos da comunidade jurídica internacional a regular, através de tratados, a sua conduta recíproca, quer dizer, a conduta dos seus órgãos e súditos em relação aos

¹ “O primeiro registro seguro da celebração de um tratado, naturalmente bilateral, é o que se refere à paz entre Hatusil III, rei dos hititas, e Ramsés II, faraó egípcio da XIX^a dinastia. Esse tratado, pondo fim à guerra nas terras sírias, num momento situado entre 1280 e 1272 a.C., dispôs sobre paz perpétua entre os dois reinos, aliança contra inimigos comuns, comércio, migrações e extradição. Releva observar o bom augúrio que esse antiquíssimo pacto devera, quem sabe, ter projetado sobre a trilha do direito internacional convencional: as disposições do tratado egípcio-hitita parecem haver-se cumprido à risca, marcando seguidas décadas de paz e efetiva cooperação entre os dois povos; e assinalando-se, na história do Egito, a partir desse ponto da XIX^a dinastia, certo refinamento de costumes, com projeção no próprio uso do idioma, à conta da influência hitita. As duas grandes civilizações entrariam, mais tarde, em processo de decadência, sem que haja notícia de uma quebra perceptível do compromisso”. In: REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 35.

² KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 358.

³ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 360.

⁴ “*Pacta sunt servanda* – o princípio segundo o qual o que foi pactuado deve ser cumprido – é um modelo de norma fundada no consentimento perceptivo. Regras resultantes do consentimento criativo são aquelas das quais a comunidade internacional poderia prescindir. São aquelas que evoluíram em determinado sentido, quando perfeitamente poderiam ter assumido sentido diverso, ou mesmo contrário. E é impossível, em definitivo, conceber que a mais rudimentar das comunidades sobreviva sem que seus integrantes reconheçam, quando menos, o dever de honrar as obrigações livremente assumidas”. In: REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 27.

órgãos e súditos dos outros”⁵. É da inteligência da *pacta sunt servanda* que decorre a afirmação de que o Direito internacional se sujeita ao consentimento dos Estados soberanos⁶.

Com a sinalização de alguns marcos importantes, pode-se dizer que as origens do Direito Internacional moderno se encontram entre os séculos XV e XVII, tendo o seu desenvolvimento nos séculos XVIII e XIX⁷. A Paz de Vestfália⁸, de 1648, representa um marco para o início de uma nova ordem internacional, com o reconhecimento da coexistência de várias unidades políticas e soberanas⁹.

Com isto, um dos objetivos fundamentais das relações internacionais passa a ser a busca do equilíbrio do poder entre os diversos Estados modernos e a necessária compatibilização do exercício das respectivas soberanias de cada um dos seus membros. Isso porque as relações internacionais passam a ser determinadas pela ‘ausência de uma instancia superior que detenha o monopólio da violência legítima’ e pelo reconhecimento da guerra como um recurso legítimo na preservação dos interesses de cada país.

Com a assinatura dos Tratados de Münster e Osnabrück, em 1648, que selaram a Paz de Vestfália, houve o reconhecimento da igualdade soberana e independência recíproca dos Estados, a desvinculação entre Estados e Santa-Sé e deu-se início a positivação das normas modernas internacionais. Por causa de um equilíbrio baseado na força militar, as relações políticas e comerciais se multiplicaram por meio dos tratados juntamente com as normas consuetudinárias sobre limites geográficos, representações diplomáticas e guerra¹⁰.

⁵ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 359.

⁶ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 27.

⁷ MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 3.

⁸ A Europa, entre os anos 1618 e 1648, passou por uma das guerras mais devastadoras, denominada “Guerra dos Trinta Anos”. A origem do conflito era de cunho religioso e envolvia disputas entre católicos e protestantes, mas com o tempo os combates se disseminaram pelo continente e passou a ter outras causas, como a expansão de territórios e a busca por hegemonia política. Em 1648, negociadores de mais de cem unidades políticas envolvidas se reuniram nas cidades de Osnabrück e Münster (atual Alemanha) para selar o acordo de paz. Ao todo, foram firmados onze acordos, chamados “Tratados de Vestfália” e, além de encerrar a guerra, através deles também surgiu um novo sistema internacional para a Europa. CARVALHO, Bruno Leal Pastor de. A “Paz de Vestfália”: marco das relações internacionais. *In: Café História – história feita com cliques*. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/paz-de-vestfalia-marco>. Acesso em: 30.abr.2020.

⁹ GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 54-55.

¹⁰ MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 5.

No século seguinte, as Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789-1799) causaram sensíveis impactos no plano internacional, pois com a independência dos Estados Unidos, em 4 de junho de 1776, eles foram o primeiro Estado geograficamente não europeu a ser reconhecido como sujeito de Direito Internacional. Alguns anos após, a Revolução Francesa introduziu ainda mais mudanças no cenário internacional ao reclamar pelo direito de autodeterminação dos povos¹¹.

Quatro importantes notas anunciam-se precursoras do século XX. Uma é o acesso à comunidade de Estados de países não europeus ou não cristãos – a Turquia, o Japão, a China, a Libéria. Outra é o aparecimento de uniões administrativas internacionais (como a União Telegráfica Internacional e a União Postal Universal), bem como das comissões internacionais do Reno e do Danúbio. Uma terceira nota é, por obra da Cruz Vermelha, a criação de um Direito humanitário de guerra. Finalmente, uma quarta nota é a tentativa de abrir caminho à arbitragem internacional e à limitação do modo de fazer a guerra, do *jus in bello*¹².

Séculos mais tarde, com o término da Primeira Guerra Mundial (1914-1918)¹³, encerrou-se a fase do Direito Internacional clássico e deu-se início ao Direito Internacional contemporâneo, marcado pelo Tratado de Versalhes (1919), pela Sociedade das Nações (1919-1946), pela Carta das Nações Unidas (1945), pela Guerra Fria e pela queda do muro de Berlim (1989)¹⁴.

A derrota e o desmembramento dos chamados Impérios Centrais levam à reafirmação dos princípios da autodeterminação dos povos e das nacionalidades, separadamente ou conjugados. Novos Estados (de base nacional, mas integrando múltiplas minorias nacionais) surgem na Europa Central; desenham-se movimentos anticolonialistas fora da Europa; e em antigos territórios alemães e turcos define-se um regime especial de governo e administração – o regime de mandatos – voltado para a preparação da independência, e não já para a anexação pura e simples pelas potências administrantes¹⁵.

¹¹ MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 5-6.

¹² MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 8.

¹³ Em 1919, a Organização Internacional do Trabalho - OIT foi reconhecida como sujeito de direito internacional público. Portanto, são possuidores de personalidade de direito internacional público, desde então, o Estado soberano e a Organização Internacional. *In*: REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 44.

¹⁴ MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 11.

¹⁵ MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 11.

Pode-se dizer que a sociedade internacional, então, passou a existir a partir da organização política internacional, em que os atores internacionais passaram a se relacionar de modo contínuo, especialmente no pós-Segunda Guerra¹⁶.

Assim, hodiernamente pode ser apresentado rol alargado, diferentemente do que acontecia no passado, figurando como atores internacionais os Estados, as Organizações Internacionais, a pessoa humana, as empresas transnacionais, a Santa Sé, os Beligerantes e Insurgentes, as Organizações não governamentais, a Cruz Vermelha, etc¹⁷.

A sociedade internacional, diferentemente das comunidades nacionais, representa uma sociedade descentralizada, com a organização horizontal dos Estados e cujas normas decorrem de seus consentimentos¹⁸. O Direito Internacional Público (DIP), em sua função clássica, limitava-se à regulação das relações entre Estados soberanos, ao passo que o Direito internacional contemporâneo atua no desenvolvimento da sociedade internacional, com a inclusão de novos atores e o envolvimento da ordem jurídica internacional e interna¹⁹.

Antes do reconhecimento de novos atores no plano internacional, a sociedade internacional era classificada em três grupos: os civilizados, os semicivilizados e os não civilizados, sendo que as relações de poder se situavam no eixo Europa – América²⁰. Após o fim da Segunda Guerra, em 1945, novos Estados surgiram em razão da descolonização, passando, então, a sociedade internacional a adotar contornos universais, abertos, paritários e descentralizados²¹.

Com o avanço da globalização, as diferenças entre os Estados e blocos regionais aumentaram e fizeram com que o relacionamento entre ambos se tornasse mais complexo, dificultando o desenvolvimento das relações internacionais entre os países. O uso de armas nucleares, o deslocamento de pessoas, as desigualdades

¹⁶ GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 56-57.

¹⁷ GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 57.

¹⁸ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 25.

¹⁹ GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 87.

²⁰ GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 57-58.

²¹ GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 57-58.

sociais e financeiras e a instabilidade política de muitos Estados são exemplos dos problemas enfrentados pelo Direito Internacional²².

Não custa compreender, por isso, por que as Nações Unidas e as suas organizações especializadas não têm conseguido até agora redefinir o sistema de relações internacionais, apesar de alguns resultados consideráveis, o mais importante dos quais foi a criação, em 1998, do Tribunal Penal Internacional. Se o Estado se encontra em crise, está longe de ser substituído por uma *governança global*; e, se esta, começa a esboçar-se (com os grupos de Estados G-8 e agora G-20, e não através das Nações Unidas), está longe de ser democrática²³.

O Direito Internacional possui características próprias distintas do Direito interno, dentre as quais pode-se destacar o sistema complexo, descentralizado, com várias fontes e normas abrangentes; número reduzido de sujeitos²⁴; prevalência das normas de Direito Internacional sobre as nacionais e da responsabilidade coletiva sobre a responsabilidade individual²⁵. Sobre a prevalência do Direito Internacional Público em face dos Direitos nacionais, ela se verifica na doutrina de Hans Kelsen²⁶ e nos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados²⁷. Na doutrina, Pagliarini explica as razões da superioridade hierárquica do Direito Internacional Público em face dos direitos nacionais, motivando tal superioridade porque considera o direito como um só objeto em que as normas internacionais necessariamente devem se sobrepor às demais²⁸.

O Direito interno, em contrapartida, é caracterizado pela hierarquização das normas “como se se inscrevessem, graficamente, numa pirâmide encabeçada pela lei

²² MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 14.

²³ MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 14.

²⁴ Francisco Rezek, Alexandre Coutinho Pagliarini. A própria corte internacional de justiça e a maciça maioria da doutrina defendem que os únicos sujeitos de direito internacional são o Estado Soberano e a Organização Internacional.

²⁵ MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 27.

²⁶ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 355-386.

²⁷ “Artigo 26 – Pacta sunt servanda – Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé; Artigo 27 - Direito Interno e Observância de Tratados – Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46”. BRASIL. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 30.jun.2020.

²⁸ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. **Direito constitucional internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 488 p.

fundamental”²⁹. É também caracterizado pela subordinação dos indivíduos e empresas ao ordenamento jurídico interno e pela submissão de todos, inclusive as pessoas jurídicas de direito interno, a jurisdição nacional³⁰.

O direito internacional pactício é criado por meio da celebração dos respectivos instrumentos, enquanto o direito nacional, por sua vez, é posto pelos órgãos legislativos previstos no *sistema* interno; assim, surge a possibilidade de se contrapor a norma internacional aos princípios e regras de direito doméstico, sendo isso o que se pode chamar de conflito entre fontes³¹.

A obrigatoriedade jurídica e o cumprimento das normas de Direito Internacional perante o Direito interno ganharam força ao longo dos séculos e prevaleceram nos séculos XX e XXI, surgindo, assim, algumas teses a respeito. Dentre elas, destacam-se as teses normativistas, de Hans Kelsen e sua escola, as quais “reconduzem o sistema de Direito Internacional não à vontade, mas a uma norma – a uma norma fundamental pressuposta, seja a *pacta sunt servanda*, seja (num momento ulterior do pensamento Kelseniano) a *consuetudo est servanda*”³². As teses solidaristas, originadas da influência do positivismo sociológico e defendidas por Léon Duguit e Georges Scelle, “que fundamentam o Direito Internacional (assim como o Direito interno) na solidariedade entre os indivíduos, sendo, portanto, factores sociológicos que explicam as normas jurídicas”³³. As teses institucionalistas, defendidas pela escola de Santi Romano, que “consideram o Direito Internacional o ordenamento da comunidade internacional tomada esta como uma instituição *a se*”³⁴. E as teses jusnaturalistas, de diversas origens, defendidas por Louis Le Fur, Afonso Rodrigues Queiró, Adolfo Miaja de la Muela, entre outros, segundo as quais “o Direito Internacional (como todo o Direito) assenta em valores suprapositivos, em critérios

²⁹ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 26.

³⁰ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 26.

³¹ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional**: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 35.

³² MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 31.

³³ MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 31.

³⁴ MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 31.

éticos de obrigatoriedade, em princípios jurídicos transcendentais (embora com eventuais adequações e diferentes concretizações)”³⁵.

Deve-se lembrar, antes de mais nada, que a doutrina quando não se limita a expor e sistematizar os dados normativos e fácticos pertinentes, pretende classificar as questões que se suscitam no direito internacional e avançar com as respostas às mesmas. Só nessa medida é que a referência às discussões doutrinárias será relevante. A temática das relações que se estabelecem entre o direito internacional e o direito interno é claramente uma das que mais têm polarizado a doutrina nos mais variados quadrantes. O entendimento tradicional tem vindo a qualificar este problema como uma questão de hierarquia entre fontes do direito (...)”³⁶.

É possível afirmar que a origem do conflito entre o Direito Internacional e o Direito nacional consiste no fato de que o primeiro é composto por normas costumeiras, principiológicas ou decorrentes de tratados internacionais, ao passo que as normas de Direito interno decorrem de um órgão legislativo³⁷.

Dentre todas estas teorias que envolvem o Direito Internacional e o Direito interno, é possível constatar que a essência do debate de todas elas consiste na integração dos Direitos Internacional e interno, ou na separação de ambos, com o desenvolvimento da matéria em duas linhas doutrinárias denominadas “monismo” e “dualismo”, como será visto a seguir.

1.1.1 O que é o Direito sob a perspectiva monista?

As normas de Direito Internacional e Direito interno, segundo a concepção monista e tendo Hans Kelsen como seu maior defensor, representam uma única unidade sistemática normativa, na qual os referidos ordenamentos encontram-se interligados e possuem fontes recíprocas³⁸. Segundo o pensamento monista, o Direito nacional está integrado ao Direito Internacional como um sistema unitário de normas,

³⁵ MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 31.

³⁶ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional**: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 5. ed. Coimbra: Gestlegal, 2019, p. 145.

³⁷ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional**: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 35.

³⁸ MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 126.

“destarte, celebrado um tratado, o mesmo passa a vigor imediatamente também no âmbito interno dos signatários”³⁹. Por admitir a mútua relevância e a subsunção de ambos os ordenamentos em um mesmo núcleo, a concepção monista encontra duas vertentes: monismo radical e monismo moderado⁴⁰.

A diferença entre estas duas vertentes consiste unicamente no fundamento de validade do Direito Internacional, pois os defensores do monismo radical entendem que a norma internacional se sobrepõe à norma nacional de forma irrestrita, ao passo que os defensores do monismo moderado entendem que a norma nacional se sobrepõe à norma internacional.

Para a teoria monista o Direito é unitário, sendo as normas internacionais e nacionais partes integrantes de um mesmo ordenamento⁴¹. O ponto de partida do monismo é a unicidade normativa, muito embora o Direito Internacional e o Direito nacional sejam dois ramos pertencentes a um único sistema jurídico. Referida unidade não pode ser colocada de lado em detrimento dos compromissos do Estado no âmbito internacional, haja vista ser necessária a manutenção coordenada da unicidade jurídica para a regulação do conjunto de atividades sociais por parte dos Estados⁴². Muito embora o monismo possa representar uma convergência ente o DIP e o Direito nacional, há, na realidade, uma superposição na qual o Direito interno é parte integrante do DIP⁴³. Para esta teoria, a incorporação dos tratados se dá de forma automática, com a produção de efeitos jurídicos no plano interno e internacional de forma concomitante⁴⁴.

É muito comum surgirem dúvidas sobre qual norma (internacional ou nacional) deve ser aplicada nos casos de conflito hierárquico e, é justamente nesta questão, que a teoria monista apresenta divergência e se divide em: (i) teoria monista nacionalista; e (ii) teoria monista internacionalista. Para a primeira corrente, deve

³⁹ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional**: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 35.

⁴⁰ MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 126.

⁴¹ MEDEIROS, Fábio Andrade. **Monismo e Dualismo no Direito Internacional e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a Incorporação dos Tratados de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Nacional**. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=241dfe5e876da942. Acesso em: 30.jul.2020.

⁴² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 34.

⁴³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 34.

⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

haver a prevalência do Direito interno, ao passo que para a segunda corrente, deve haver a prevalência dos tratados internacionais⁴⁵.

De acordo com a teoria monista nacionalista, o Estado possui soberania irrestrita e absoluta, na qual a internalização dos tratados e costumes internacionais é uma discricionariedade do Estado⁴⁶. Tal teoria possui como máxima o princípio da supremacia da Constituição, segundo o qual caberá à Constituição versar sobre as regras de incorporação dos tratados e hierarquia normativa. O DIP será obrigatório apenas nos casos em que o texto constitucional assim dispôr e a soberania de determinado Estado será revista quando colidir com a de outro Estado soberano⁴⁷.

Em contrapartida, segundo a teoria monista internacionalista, há a primazia do DIP sobre o Direito nacional, com o DIP posicionado no ápice da pirâmide hierárquica, acima de qualquer outro ordenamento jurídico de natureza interna dos Estados. Nos casos de conflito normativo, deve haver a prevalência da norma internacional sobre a nacional⁴⁸. Referida teoria foi consagrada pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁴⁹. Pode-se dizer utilização da teoria monista internacionalista tem sido muito útil para as regulações do DIP, entretanto, há de se fazer um parêntese quanto a mesma: para ela, as normas de DIP tem natureza absoluta. Contudo, ao se tratar de Direitos Humanos, deve-se atentar ao monismo internacionalista dialógico – uma teoria mais democrática, segundo a qual deve haver um diálogo entre as fontes, a fim de que seja aplicada a norma mais favorável ao ser humano, seja a internacional, seja a nacional⁵⁰, pois “os direitos previstos nos tratados internacionais somente podem ter o condão de aprimorar a proteção dos direitos humanos e jamais provocar retrocessos”⁵¹.

Através deste estudo sobre o monismo radical e o monismo moderado, é possível esboçá-los através dos seguintes desenhos gráficos:

⁴⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 34.

⁴⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 40.

⁴⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 40.

⁴⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 40.

⁴⁹ BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 22.set. 2020.

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 33-34.

⁵¹ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 499.

Monismo radical:



Monismo moderado:



1.1.2 O que é o Direito sob a perspectiva dualista?

Em oposição à teoria monista, surgiu a teoria dualista, cujos defensores destacam-se Heinrich Triepel e Dionisio Anzilotti. Segundo esta teoria, o DIP e o Direito nacional são duas ordens jurídicas distintas, haja vista que o DIP versa sobre as relações entre os Estados e o Direito nacional tutela as relações dos indivíduos⁵². Para a teoria dualista, não há conflito normativo entre as ordens jurídicas, visto que as mesmas são independentes⁵³. No intuito de descobrir os efeitos que um tratado internacional poderia surtir dentro de um ordenamento nacional, a teoria dualista se dividiu em duas correntes: (a) dualismo radical, que defende a criação de uma lei para incorporação do tratado; e (b) dualismo moderado, segundo o qual o tratado será incorporado ao ordenamento interno através de um decreto presidencial⁵⁴. Através desta teoria, é possível verificar que os tratados, em um primeiro momento, representam apenas um compromisso externo por parte do Estado perante outros Estados, sendo necessário a incorporação do acordo internacional para que o mesmo passe a surtir efeitos no âmbito interno.

Ao se estabelecer a necessidade imperiosa de incorporação, independentemente da posição que assumirá posteriormente a norma, adota o direito brasileiro certa forma de dualismo, na modalidade moderada. Somente depois de incorporadas ao ordenamento jurídico interno, podem as normas de origem internacional criar direitos e deveres

⁵² ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO, Geraldo Eulálio do Nascimento; e CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. rev. atual. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 67.

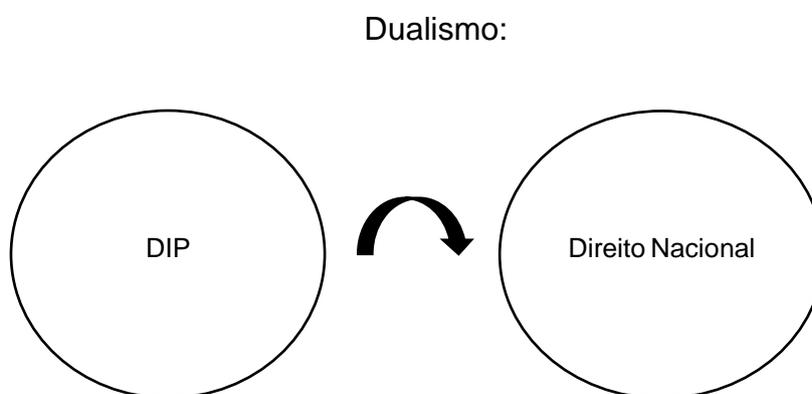
⁵³ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 37.

⁵⁴ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO, Geraldo Eulálio do Nascimento; e CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. rev. atual. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 67.

para os particulares, ainda que antes disso tenha o estado em relação aos seus co-contratantes assumindo suas obrigações no plano internacional, por ratificação e depósito do instrumento próprio⁵⁵.

Assim, apesar da teoria dualista aceitar a coexistência de dois sistemas normativos totalmente independentes e distintos, tal fato se contradiz ao dever do Estado respeitar os limites impostos pelo DIP, haja vista que a base do Estado é o seu ordenamento jurídico interno, de modo que não é possível, portanto, a desvinculação total entre o DIP e o Direito nacional⁵⁶.

A partir deste estudo, é possível esboçar o a teoria dualista através dos seguintes desenhos gráficos:



1.1.3 O que é e do que se constitui o Direito Internacional Público: as normas internacionais

Pela nomenclatura Direito Internacional Público, antigamente conhecido como Direito das Gentes, deve-se entender um conjunto de normas postas pelos atores internacionais (Estados soberanos e organizações internacionais – OI) para reger as relações entre estes mesmos atores e os seus súditos, e que, para cumprir tal regramento, cria, modifica ou extingue direitos. Eis uma primeira acepção, e nela várias outras estão implicitamente contidas, senão veja-se: (i) o Direito Internacional

⁵⁵ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO, Geraldo Eulálio do Nascimento; e CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. rev. atual. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 70.

⁵⁶ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional**: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 37.

Público é composto por normas jurídicas; (ii) tais normas jurídicas só podem ser positivadas validamente pelos sujeitos indiscutíveis de Direito Internacional, sendo eles os Estados – por exemplo, Brasil – e as organizações internacionais – veja-se a Organização Internacional do Trabalho como exemplo disso; (iii) os mesmos atores que se relacionam internacionalmente são, ao mesmo tempo, os sujeitos cujas condutas são regradas pelo Direito Internacional, não deixando de ser notável que também são os mesmos os sujeitos que regem as suas próprias condutas, o que significa o seguinte: são os Estados e as OI que: (a) relacionam-se; (b) criam o DIP; (c) regulam as suas condutas pelo DIP que eles próprios criaram. Ainda, a partir da mesma definição aqui analisada aos detalhes, pense-se que se o Direito Internacional Público é um conjunto que se compõe de normas internacionais, então só se pode aferir que estas são partículas que se incluem no todo chamado Direito ou, melhor explicando, Direito posto ou positivo. Com tal assertiva, fica evidente que a doutrina monista está a ser adotada nesta obra, de modo que o Direito só é Direito porque está inserido no Direito e encontra a sua justificativa no Direito. No caso do DIP, as normas de DIP nada mais são do que normas jurídicas – ou seja, Direito positivo – que se comunicam pelos modais deônticos da obrigação (O), da proibição (V) ou da permissão (P), devendo se ressaltar que o mesmo acontece com as normas jurídicas de Direito nacional, havendo, porém, uma diferença básica: é diferente o foco ejetor da norma. Por foco ejetor de norma jurídica entenda-se o seguinte: está-se a falar do órgão positivador da norma jurídica, que no caso do DIP são os sujeitos de DIP, e no do Direito nacional os de Direito nacional. Num caso ou noutro, tem-se a mesma coisa, qual seja: Direito positivo. Lembre-se que a questão do monismo e da hierarquia – superior ou inferior – do Direito Internacional em face do Direito nacional já foi vista nas páginas retro, mas é útil ressaltar que o DIP pensa ser hierarquicamente superior ao Direito nacional, e assim pensa por causa dos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, e mesmo esta Convenção assim concluiu com base no pensamento monista radical de filósofos contemporâneos (Kelsen), modernos (Kant) e da antiguidade (Sócrates)⁵⁷.

Há vários critérios possíveis para conceituar o que é o Direito Internacional Público ou o antigo Direito das Gentes – se se considerar tais expressões sinônimas;

⁵⁷ A doutrina referencial para este longo parágrafo se encontra *In*: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. **Direito constitucional internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 488 p.

dentre eles, destacam-se: (i) as relações entre Estados: então, o Direito Internacional seria o Direito que rege as relações entre os Estados. Pode-se dizer que é uma concepção restrita, pois desconsidera outras entidades, que não o Estado, como sujeito de Direito Internacional, a exemplo da Santa Sé, as organizações internacionais, grupos internacionais, indivíduo e pessoas jurídicas em determinadas situações; (ii) sujeitos de Direito Internacional em geral: essa concepção enxerga o Direito Internacional como um Direito regulador das relações entre sujeitos de Direito Internacional, de modo geral, independente se tais sujeitos são ou não Estados; (iii) objeto das normas: segundo esse critério, tudo o que for matéria internacional será objeto de normas de Direito Internacional; (iv) processos de formação de normas: segundo esse critério, o Direito Internacional abrange as normas resultantes de processos específicos e contrapostos aos de Direito interno; (v) comunidade internacional: nesse critério, o Direito Internacional é considerado como expressão jurídica da existência de uma comunidade internacional, tal qual o Direito interno é considerado como a organização do Estado ou qualquer outra entidade⁵⁸.

Muito embora nenhum destes critérios sejam suficientes e precisos para conceituar o que é, de fato, o Direito Internacional Público, pode-se dizer que o DIP é “um conjunto de normas que regulam as diversas relações existentes entre os múltiplos atores que compõe a sociedade internacional”⁵⁹.

Para Rezek, o conceito de DIP é outro e não inclui, em primeira mão, a questão dos atores. Aliás, Rezek conceitua o tratado internacional, mais especificamente, e a sua definição é “(...) todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos.”⁶⁰. Conclua-se que para a ex-Chanceler do Brasil, as pessoas de DIP são só os Estados soberanos (aos quais se equipara a Santa Sé) e as organizações internacionais⁶¹. Miranda pondera, contudo, que o Direito Internacional é um ordenamento jurídico e não um ramo do Direito, contrapondo-se ao Direito interno, próprio de cada Estado soberano⁶².

⁵⁸ MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 16-19.

⁵⁹ GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 81.

⁶⁰ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 40.

⁶¹ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 189.

⁶² MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 20.

O que é e do que se constitui o Direito Internacional Público: as normas internacionais. Eis o título do tópico 1.1.3 dessa dissertação de mestrado. No parágrafo anterior, foram apresentadas e estudadas algumas definições de Direito Internacional. De agora em diante, o raciocínio se utilizará de uma hermenêutica sistemática para a compreensão do espaço de normas nacionais e do espaço de normas internacionais. Primeiro, recorde-se da diferença: tanto o Direito Internacional Público quanto o Direito de um país isolado são Direito, ou seja, um conjunto de normas jurídicas que obrigam, proíbem ou permitem condutas. É diferente só o foco ejetor: o Estado nacional positiva o Direito interno, a comunidade internacional positiva o DIP. Mas DIP e Direito interno têm o mesmo objeto, qual seja: o Direito! Há, porém, a questão sistemática que deve ser enfrentada assim: (i) é verdade que o artigo 59 da Constituição brasileira de 1988⁶³, ao definir as partículas normativas que passam pelo processo legislativo nacional, acaba apontando as linhas gerais de quais são as normas gerais e abstratas do Direito brasileiro. Fora as indicações do artigo 59 da Carta Magna, a construção normativa brasileira ocorre levando-se em conta um processo escalonado por meio do qual a norma individual e concreta vai buscar a sua validade na geral e abstrata, de modo que a sentença do juiz ou a decisão administrativa do prefeito vinculam-se ao princípio da legalidade, o qual pode ser melhor denominado sob a alcunha princípio da normatividade escalonada⁶⁴.

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECIJ)⁶⁵, em seu artigo 38⁶⁶, menciona os tratados, os costumes e os princípios gerais do direito como fontes do

⁶³ “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21.set.2020.

⁶⁴ Não somente depois da edição do Novo CPC brasileiro, mas desde a Carta de 1988 o Judiciário nacional vem atuando para muito além da interpretação do Direito posto. Aqui nessa dissertação, adota-se uma doutrina contrária ao ativismo judicial. E se alguém questionar se o julgamento do TJUE no caso Bosman foi ativista, a resposta dirá que não. O Tribunal se baseou em tratados que vigoravam à época, não querendo isso dizer que a Corte não tenha sido ousada na utilização de uma interpretação sistemática que concluiu que os nacionais provenientes dos seis Estados fundadores das Comunidades deviam ter uma cidadania supranacional, europeia.

⁶⁵ O Estatuto da Corte Internacional de Justiça faz parte da Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, em São Francisco, na Califórnia, após o encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional e entrou em vigor em 24 de outubro de 1945. A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário das Nações Unidas e suas funções estão previstas no citado Estatuto.

⁶⁶ “Artigo 38: A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b. o costume internacional,

Direito Internacional Público e também faz menção à jurisprudência, à doutrina e ao emprego da equidade, em certos casos, como meios auxiliares para a aplicação do DIP. Além das fontes previstas pelo artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a doutrina também apresenta os atos unilaterais e as resoluções das Organizações Internacionais como fontes do Direito Internacional⁶⁷. Jorge Miranda defende que o rol de fontes previsto no artigo 38 do ECIJ não é exaustivo, taxativo, sendo possível o surgimento de outras fontes com o passar dos anos⁶⁸.

Vejam-se as definições e particularidades, na ordem do artigo 38 do ECIJ.

Costume: é uma das formas não escrita de expressão do DIP e resulta de “uma prática geral aceita como sendo o direito”⁶⁹. Segundo Rezek, o costume decorre, originariamente, da prática da repetição – ação ou omissão, por parte dos Estados soberanos e, desde o século XX, também por parte das organizações internacionais, as quais também contribuem na produção do direito consuetudinário⁷⁰. Para que o costume internacional seja reconhecido como tal, é necessário que além do elemento material repetição, também esteja presente o elemento subjetivo *opinio juris*, “(...) vale dizer, pelo entendimento, pela convicção de que assim se procede por ser necessário, correto, justo e, pois, de bom direito”⁷¹.

Segundo Kelsen, o costume representa o Direito Internacional geral, ao passo que o tratado, o Direito Internacional particular, justamente pelo fato de que o direito costumeiro obriga a todos os Estados a repetição de determinada atividade, ao passo em que o tratado obrigará apenas as partes envolvidas. Muito embora o artigo 38 do ECIJ elenque as convenções internacionais em primeiro lugar como meio de resolução em caso de conflito normativo internacional, e o costume na sequência, é importante consignar que não há diferença hierárquica entre as normas costumeiras

como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem”. In: ONU. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: www.nacoesunidas.org/carta/cij. Acesso em: 22.set.2020.

⁶⁷ GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 99.

⁶⁸ MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 40.

⁶⁹ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 156.

⁷⁰ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 157.

⁷¹ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 158.

e as normas convencionais, pois “(...) o Estatuto da Corte de Haia não tencionou ser hierarquizante ao mencionar os tratados antes do costume.”⁷².

Sobre a vigência da norma costumeira e o consentimento⁷³ por parte dos Estados soberanos, Pagliarini sustenta que “(...) vigerá o costume, contudo, se o Estado não se expressar contrariamente e se o costume estiver sedimentado em seus atos”⁷⁴. Faz também a seguinte análise:

É de se inferir: se a base da obrigatoriedade do direito internacional público é a *pacta sunt servanda*, então a base da obrigatoriedade da norma internacional é a *pacta sunt servanda*. E se a norma internacional se põe pelo costume e pelo tratado, então o fundamento de validade do costume e do tratado também é a *pacta sunt servanda*. E se norma internacional se põe pelo costume e pelo tratado, então o fundamento de validade do costume e do tratado também é a *pacta sunt servanda*. Se o direito internacional público repousa sobre o consentimento, então o consentimento se manifesta tanto pelo costume quanto pelo tratado⁷⁵.

Apesar dos tratados terem assumido, na atualidade, extrema relevância na evolução do Direito Internacional – especialmente por sua codificação, pode-se afirmar que o costume permanece sendo a principal fonte do Direito das Gentes⁷⁶.

Tratado: o tratado internacional representa um acordo internacional realizado entre Estados, celebrado por escrito, regido pelo Direito Internacional, independente de sua denominação, e que conste de um instrumento único ou em dois ou mais instrumentos conexos, conforme estabelece o artigo 2º da Convenção de Viena sobre

⁷² REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 162.

⁷³ “De fato, o consentimento não há de ser necessariamente expresso. Nas relações internacionais, como nas interpessoais, é razoável admitir a concordância tácita, bem assim a validade, em certas circunstâncias, de uma presunção do consentimento. Eis por que a tese da oponibilidade de regras costumeiras a novos Estados só configura um disparate quando se pretenda sustentá-la à margem de qualquer argumento que os envolva, de algum modo, na formação de tais regras. Com efeito, os Estados novos não surgem abruptamente do nada. O que neles há de novo, a rigor, é o governo independente. O território preexiste, e nele o elemento humano. Jaz aí uma história cuja análise permitirá dizer do envolvimento dessa comunidade, ora alçada à soberania, nas práticas internacionais desenvolvidas pela potência a que até então se vinculavam, ela e seu assento territorial. Em casos, porém, como o da independência da Angola em 1975, não se irá identificar qualquer remota influência da colônia sobre o desempenho externo da antiga metrópole. Vale então aguardar a atitude do novo membro da sociedade internacional sobre alguns institutos de direito costumeiro. Pouco tempo basta, em regra, para que se possa presumir, em relação a quanto não tenha motivado oposição manifesta, o consentimento tácito”. In: REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 168.

⁷⁴ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 101-102.

⁷⁵ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 111.

⁷⁶ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 163.

Direito dos Tratados⁷⁷. A proeminência dos tratados decorre de vários fatores, tais como: (i) o universo comunicacional cambiante desde o século XX; (ii) a disseminação do ensino e da aprendizagem de línguas estrangeiras em nível mundial, principalmente do inglês, apesar de outras línguas também terem a sua influência; (iii) a facilidade de se ter um pacto escrito, com começo, meio e fim e onde estão prescritas normas dotadas de antecedente e consequente, ou seja: de sanção. Isso tudo quer dizer que o tratado internacional conquistou o seu espaço, e isso facilita a compreensão do próprio DIP enquanto Direito escrito. É certo, todavia, que as normas costumeiras ainda possuem o seu valor e são percebidas e aplicadas pelos tribunais internacionais, e nisso o DIP se aproxima do sistema judiciário britânico, segundo Pagliarini⁷⁸.

E mesmo que se passasse a descrever a Constituição britânica, que não é escrita, a idéia de sistema, como conjunto de normas, também é considerável, sendo que, ao contrário do que pudesse parecer, no caso britânico a noção de *sistema*, mais especificamente de *sistema constitucional*, afirma-se em supina importância, haja vista que, não tendo o Reino Unido uma Constituição escrita, as relações entre governo e súditos se consubstanciam documentalmente num conjunto de leis esparsas (*Magna Charta Libertatum*, *Bill of Rights* etc.) e decisões judiciais. É, pois, o conjunto de regras e princípios postos pelo *costume* que forma a Constituição britânica, sendo isso o que se desprende da leitura de Orlando Magalhães de Carvalho⁷⁹.

⁷⁷ “Artigo 2 - Expressões Empregadas - 1. Para os fins da presente Convenção: a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica; b) “ratificação”, “aceitação”, “aprovação” e “adesão” significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado; c) “plenos poderes” significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado; d) “reserva” significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado; e) “Estado negociador” significa um Estado que participou na elaboração e na adoção do texto do tratado; f) “Estado contratante” significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado, tenha ou não o tratado entrado em vigor; g) “parte” significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor; h) “terceiro Estado” significa um Estado que não é parte no tratado; i) “organização internacional” significa uma organização intergovernamental”. *In*: BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 22.set. 2020.

⁷⁸ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional**: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 46.

⁷⁹ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional**: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 46.

Lembre-se que o costume era mais apropriado às sociedades do passado porquanto estáticas, mesmo porque a disseminação do conhecimento, em tempos pretéritos, era ínfima; quase ninguém sabia ler. Portanto, ler o quê? Tratados? Não seria possível... Leis? Tampouco...

Como a sociedade internacional atual é caracterizada por dinamismo e comunicação, o tratado acaba por trazer mais segurança jurídica nas relações internacionais. Contudo, é fundamental esclarecer que “não há desnível hierárquico entre normas costumeiras e normas convencionais”⁸⁰; ambas possuem o mesmo valor. Sobre isso, Rezek leciona:

(...) O Estatuto da Corte da Haia não tencionou ser hierarquizante ao mencionar os tratados antes do costume. É sabido que aqueles primam por grandemente sobre este em matéria de *operacionalidade*; todo tratado oferece alto grau de segurança no que concerne à apuração de sua existência, de seu termo inicial de vigência, das partes obrigadas, e o exato teor da norma – expressa articuladamente em linguagem jurídica. A apuração da norma costumeira é muitas vezes árdua e nebulosa. Nem por isso, contudo, falta em doutrina quem entenda que o costume é a principal, quando não a única fonte verdadeira do direito das gentes, correspondendo à lei nos sistemas de direito interno, enquanto os tratados equivaleriam, nesse mesmo quadro, a contratos entre particulares. Semelhante tese, mesmo quando não contaminada na raiz pela ideologia colonialista, haveria de rejeitar-se por inconsistência. A sociedade internacional, no estágio contemporâneo, não autoriza essa espécie de analogia com a ordem jurídica dos Estados⁸¹.

Princípios gerais do Direito: o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça também elenca os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas como fontes autônomas e primárias do direito internacional. “O uso do termo *nações civilizadas*, embora desastrado, não teve intenção discriminatória ou preconceituosa, tal como ficou desde logo esclarecido. A ideia é a de que onde existe ordem jurídica – da qual se possam depreender princípios – existe civilização”⁸². Sobre os princípios, Pagliarini leciona que os mesmos são peças essenciais para fundamentar e dar validade ao sistema normativo internacional, pois são fontes de DIP, e não se confundem com o costume e o tratado – vistos acima. “(...) Fazem parte,

⁸⁰ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 162.

⁸¹ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 162-163.

⁸² REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 171.

portanto, do direito internacional positivo e não se confundem com o direito natural. (...)"⁸³.

A mesma importância que atribuímos aos princípios na determinação do sistema jurídico nacional devemos atribuir aos princípios na determinação do sistema jurídico internacional, pois só se pode dar correta e sistemática interpretação às regras positivas internacionais (tratado e costume) se se levar em conta os princípios gerais que norteiam a vida da comunidade internacional⁸⁴.

A utilização dos princípios gerais do direito se faz necessária justamente para preencher as lacunas existentes no Direito Internacional e evitar a “não apreciação das demandas apresentadas à Corte nos casos em que não houver previsão da matéria em tratados ou costumes internacionais”⁸⁵.

Dentre os princípios gerais de Direito internacional, especificamente aplicáveis às relações interestatais, distintos das regras convencionais e costumeiras, e consagrados por decisões internacionais diversas, podemos citar o princípio da identidade ou continuidade do Estado, o princípio de que limitações à independência do Estado não se presumem, o princípio da primazia do Direito Internacional sobre o Direito interno, nos casos de competência material concorrente, o princípio do esgotamento das vias internas de recursos do ingresso perante uma jurisdição internacional. E como princípios gerais, originariamente, da ordem interna, de que fazem aplicação os Tribunais internacionais, incorporados que estão ao *Jus gentium* positivo, citam-se, dentre outros, o princípio do abuso de direito, o respeito aos direitos adquiridos, o princípio da prescrição liberatória e dos interesses moratórios, o respeito à coisa julgada, a exceção de litispendência⁸⁶.

Referidos princípios, segundo Mário Lúcio Quintão Soares, são:

(...) categoria de princípios constitucionais da sociedade internacional, derivados das declarações de princípios contidas nos tratados internacionais e nos acordos políticos ou comunicados. Representam consensos políticos incorporados ao direito, necessários à realização da convivência dos diversos Estados no âmbito internacional”⁸⁷.

⁸³ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional**: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 93.

⁸⁴ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional**: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 46.

⁸⁵ GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 128.

⁸⁶ BOSON, Gerson de Britto Mello. **Direito internacional público**: o Estado em direito das gentes. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 193.

⁸⁷ QUINTÃO SOARES, Mário Lúcio. **Direitos fundamentais e Direito comunitário**: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 535.

Decisões judiciais: o Estatuto da Corte Internacional de Justiça também elenca as decisões dos juizes internacionais como meio de auxílio para a determinação das regras de direito. “(...) Tanto significa, em sentido estrito, o conjunto das decisões arbitrais que se tem proferido, há séculos, no deslinde de controvérsias entre Estados; e ainda o conjunto das decisões judiciais proferidas, com igual propósito, a partir do século XX”⁸⁸.

A primeira sentença da Corte de Justiça Centro-Americana data de 19 de dezembro de 1908; foi proferida num litígio que opôs, de um lado, Honduras e Nicarágua, e, de outro, El Salvador e Guatemala. No plano universal, a Corte da Haia só começaria a funcionar em 1922, sob o nome de Corte Permanente de Justiça Internacional (CPIJ)⁸⁹.

Entretanto, a utilização das decisões judiciais se trata de “um meio subsidiário de determinação da existência e do conteúdo”⁹⁰ do Direito Internacional e não uma verdadeira fonte, motivo pelo qual as decisões dos tribunais, embora “constituam excelentes elementos motivantes de sentenças novas, em virtude das considerações jurídicas objetivas sobre que se fundam os julgamentos”⁹¹, não podem, por si só, serem consideradas como fontes de DIP⁹². Não no sentido de norma geral e abstrata. Todavia, as decisões judiciais internacionais são fontes se se considerar a expressão “fontes” como sinônima de normas individuais e concretas. De fato, as decisões dos juizes e dos tribunais produzem a *res judicata* de Direito das Gentes para o caso concreto, e só para o caso concreto, ao contrário da generalidade e abstração de que se revestem o costume, o princípio e o tratado geral.

Frise-se: as decisões judiciais não costumam ser normas gerais e abstratas, mas são normas individuais e concretas. Parece, entretanto, que a subsidiariedade das decisões judiciais pode até alçar-se à generalidade e à abstração na falta de outra fonte mais robusta como o costume, o tratado ou o princípio.

⁸⁸ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 181

⁸⁹ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 181.

⁹⁰ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional**: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 5. ed. Coimbra: Gestlegal, 2019, p. 132.

⁹¹ BOSON, Gerson de Britto Mello. **Direito internacional público**: o Estado em direito das gentes. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 198.

⁹² MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional**: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 5. ed. Coimbra: Gestlegal, 2019, p. 132-133.

Doutrina: no que concerne à utilização da doutrina, como elemento auxiliar de DIP, têm-se que, quando da elaboração do artigo 38 do ECIJ, o que se queria, em verdade, era prestigiar os grandes e mais qualificados autores de DIP das mais variadas nações, a exemplo de Grotius e Vattel⁹³. Sobre a influência da doutrina no DIP, Jónatas E. M. Machado sustenta que a mesma foi sendo deixada de lado “(...) à medida que a conceitualização em torno dos princípios de direito natural foi perdendo peso na conformação do direito internacional e que os ministérios dos negócios estrangeiros foram integrando os seus próprios juristas⁹⁴.

Equidade: trata-se a equidade de um método de raciocínio jurídico utilizado para dirimir os casos em que a norma existente é insuficiente, bem como nos casos em que a norma existente se revela injusta do ponto de vista do intérprete⁹⁵, ou seja, trata-se de um elemento auxiliar de complementação do Direito, composto de princípios e normas de justiça⁹⁶. “(...) Por outras palavras, trata-se de um meio para fazer justiça nos casos em que o direito internacional fornece uma solução injusta ou, por qualquer outro motivo, indesejável⁹⁷. Nos termos do artigo 38 do ECIJ, para que a equidade seja aplicada em um litígio, é necessário que as partes envolvidas a autorizem, sob pena de inaplicabilidade por parte da Corte.

1.1.4 O que é e do que se constitui o Direito nacional: as normas nacionais

O Estado, segundo Hans Kelsen, caracterizado por ser uma organização política, é uma ordem jurídica. Entretanto, nem toda ordem jurídica representa um Estado, haja vista que para sê-lo, é necessário possuir o caráter de uma organização, com a instituição de órgãos para criação e aplicação das normas formadoras do Estado, bem como apresentar determinado grau de centralização⁹⁸.

⁹³ BOSON, Gerson de Britto Mello. **Direito internacional público**: o Estado em direito das gentes. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 199.

⁹⁴ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional**: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 5. ed. Coimbra: Gestlegal, 2019, p. 134.

⁹⁵ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 183-184.

⁹⁶ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional**: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 5. ed. Coimbra: Gestlegal, 2019, p. 136-137.

⁹⁷ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional**: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 5. ed. Coimbra: Gestlegal, 2019, p. 136.

⁹⁸ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 316-317.

É através da centralização do Estado que o mesmo irá se distinguir do Direito Internacional. Ainda, de acordo com a teoria tradicional do Estado, para que o mesmo seja reconhecido como comunidade social, é imprescindível que o Estado seja instituído por uma ordem normativa, “(...) ordem de coerção relativamente centralizada que nós verificamos ser a ordem jurídica estadual”⁹⁹.

Para Kelsen, segundo a teoria tradicional do Estado, para que o mesmo seja reconhecido como comunidade social, é imprescindível a presença dos seguintes elementos: (i) população: é constituída pelos indivíduos que pertencem a determinado Estado; (ii) território: é o espaço delimitado. “(...) Não é um pedaço, exatamente limitado, da superfície do globo, mas um espaço tridimensional ao qual pertencem o subsolo, por baixo, e o espaço aéreo por cima da região compreendida dentro das chamadas fronteiras do Estado”¹⁰⁰; (iii) poder: trata-se do poder exercido pelo governo sobre a população que reside no território do Estado¹⁰¹. Segundo Pagliarini “há ainda autores que, ao classificar os elementos que seriam os caracterizadores do Estado, preferem o termo população ao termo povo, bem como classificam o elemento poder (soberania ou poder mesmo) intitulado-o governo. (...)”¹⁰². De acordo com os ensinamentos de Orlando Magalhães Carvalho¹⁰³, Dalmo de Abreu Dallari¹⁰⁴ e Mário Lúcio Quintão Soares¹⁰⁵, são elementos essenciais e constitutivos do Estado: o povo, o território e a soberania.

Todo Estado deve ser submetido ao Direito, através das normas jurídicas que regulam os seus atos¹⁰⁶. O ordenamento jurídico de cada Estado é composto por uma infinidade de normas derivadas, normalmente, de mais de uma fonte. Segundo Bobbio, os ordenamentos jurídicos podem ser classificados como simples ou complexos, de acordo com a origem das normas que compõe cada ordenamento – normas derivadas apenas de uma fonte ou normas derivadas de mais de uma fonte¹⁰⁷.

⁹⁹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 318.

¹⁰⁰ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 319.

¹⁰¹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 321.

¹⁰² PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 23.

¹⁰³ CARVALHO, Orlando Magalhães. **Caracterização da Teoria Geral do Estado**. Belo Horizonte: Kriterion, 1951, 136p.

¹⁰⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, 304p.

¹⁰⁵ QUINTÃO SOARES, Mário Lúcio. **Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 147-228.

¹⁰⁶ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 346.

¹⁰⁷ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 37.

Na filosofia geral da teoria da estrutura escalonada da ordem jurídica de Kelsen¹⁰⁸, dentro de um ordenamento jurídico existem normas superiores e normas inferiores, sendo que as normas inferiores dependem das normas superiores. Acima das normas superiores encontra-se a norma hipotética fundamental, também chamada de norma fictícia fundamental¹⁰⁹.

Internamente falando, no que se refere a soberania estatal e ao ordenamento doméstico de normas, cada Estado, composto por um ordenamento jurídico, possui a sua norma superior, que tem sido consubstanciada numa Constituição escrita desde o final do século XVIII. Eis as palavras de Bobbio sobre a função cumprida pela Constituição moderna: “(...) é a que dá unidade a todas as outras normas, isto é, faz das normas espalhadas e de várias proveniências um conjunto unitário que pode ser chamado de “ordenamento”¹¹⁰. Tal norma superior nada mais é do que a própria Constituição¹¹¹ de cada Estado, composta de normas escritas decorrentes de um ato legislativo ou de normas não escritas, criadas consuetudinariamente.

Sobre as normas nacionais e a Constituição, Pagliarini discorre que:

As normas de um Estado são aquelas que, internamente, formam a cadeia escalonada de princípios e regras constitucionais, seguidos pela legislação menor que, em conjunto com aqueles, dão a este emaranhado uma feição sistemática, institucionalizada e burocratizada, de sorte que o aparelho estatal esteja autorizado a introduzir outras normas jurídicas, aplicando coerentemente todas as partículas do universo normativo local. Desta forma,

¹⁰⁸ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 246-249.

¹⁰⁹ Em *Teoria Pura do Direito*, Kelsen usou a expressão “norma hipotética fundamental” (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 215-217). Já em *Teoria Geral das Normas*, Kelsen mudou e passou a utilizar a expressão “norma fictícia internacional” (KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986, 510p.). Durante o seu exílio em Genebra, dada a ocupação nazista da Áustria, Kelsen explicou o alcance de tal norma. Hipotética ou fictícia, ela não está no sistema posto de normas internacionais, muito menos em algum sistema de soberania estatal. Todavia, mesmo estando fora do sistema, é ela o elemento essencial e criador do próprio sistema, como se fosse o *bereshit* do direito como um todo, querendo *bereshit* dizer “no início”, “no princípio”, como se depreende do Livro de Gênesis (BÍBLIA. Português. Nova bíblia pastoral. São Paulo: Paulus, 2014, p. 22). Charles Leben relata que o austríaco, naquilo que escreveu originariamente na língua gaulesa, ensinou que a norma fundamental é o próprio Direito Costumeiro Internacional (LEBEN, Charles. **Hans Kelsen: ecrits français de droit international**. Paris: Presses Universitaires Francef, 2001, 320p.). Tal ciência se confirma por Pagliarini *In*: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição europeia como signo: da superação dos dogmas do estado nacional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, 221p.

¹¹⁰ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 49.

¹¹¹ Ao se estudar a Constituição, é preciso se atentar à diferença havida entre a Constituição em sentido formal e a Constituição em sentido material. A Constituição em sentido formal, além de versar sobre a legislação, também discorre sobre assuntos políticos de grande relevância social, ao passo que a Constituição em sentido material versa exclusivamente sobre a produção das normas jurídicas gerais. Neste sentido ver: KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 246-249.

só se pode interpretar um dado ordenamento jurídico doméstico pelo modo sistemático, devendo todas as normas buscar as suas validades na Constituição¹¹².

A Constituição é o fundamento de validade de todas as normas que compõe o ordenamento jurídico interno dos Estados, oriundas tanto do Poder Legislativo, quanto dos Poderes Executivo e Judiciário. “No Brasil, o processo legislativo das leis em geral está previsto na Carta, tendo o processo de formação das demais normas previsão em outras sobrenormas, leis complementares, regulamentos, códigos etc.”¹¹³.

¹¹² PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional**: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 25.

¹¹³ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional**: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 26.

2 A FORMAÇÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

2.1 Diferenciação entre Direito Internacional Público e Direito Comunitário Europeu

Conforme visto no capítulo anterior (Internacionalidade *versus* Nacionalidade), trata-se o Direito Internacional Público de “(...) um complexo de normas que regulam a conduta recíproca dos Estados (...)”¹¹⁴. Ao contrário do Direito interno, o Direito Internacional não possui um órgão legislativo ou executivo centralizado, bem como não apresenta procedimentos normativos claramente definidos¹¹⁵. Não obstante, o DIP sempre esteve presente, desde os primórdios até a modernidade, especialmente através do direito costumeiro, na regulação das relações entre Estados e, desde o século XX, também nas relações entre as organizações internacionais.

O Direito Comunitário europeu, comparado ao DIP, é mais recente. Além disso, não se trata de um Direito que regula as relações entre todos os Estados soberanos como o DIP, mas sim um Direito que regula as relações de determinados Estados, localizados em determinado espaço geográfico, signatários dos tratados propulsores das comunidades europeias, denominadas, atualmente, União Europeia. Trata-se o Direito Comunitário europeu de um Direito supranacional, com características próprias, distintas do DIP e do Direito nacional, que se manifesta através de atos legislativos “(...) dotados de primazia sobre as normas legislativas e regulamentares de direito interno. (...)”¹¹⁶.

Como será visto neste capítulo, os tratados propulsores das comunidades europeias são caracterizados como um ordenamento jurídico autônomo, cujas lacunas são preenchidas pelos princípios gerais de direito. “(...) No entanto, nas matérias não reguladas pelos tratados, as relações entre os Estados continuam a reger-se pelo direito internacional (...)”¹¹⁷.

¹¹⁴ Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 355.

¹¹⁵ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional**: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 5. ed. Coimbra: Gestlegal, 2019, p. 23-26.

¹¹⁶ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 41.

¹¹⁷ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 13.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial¹¹⁸ (1939-1945), surgiu a necessidade de reconstrução, estabilização e defesa da Europa por meio da criação de um quadro político, econômico, social e cultural.

A atual estrutura da União Europeia (UE) é fruto de construção que teve início logo após a Segunda Grande Guerra e foi se intensificando desde então. Durante o conflito armado, os países europeus dividiram-se entre apoiadores do Eixo – Alemanha, Itália e Japão – e da Tríplice Aliança – Reino Unido, União Soviética e Estados Unidos. O Velho Continente foi então devastado, moral e materialmente, pelos antagonismos, pelos massacres bélicos e pelo Holocausto¹¹⁹.

Para tanto, os Estados Unidos se envolveram na reconstrução da Europa, “(...) nomeadamente através da estabilização política da República Federal da Alemanha, da garantia da defesa militar face ao bloco comunista e do Plano Marshall de reconstrução económica”¹²⁰. Aos europeus, em contrapartida, coube a responsabilidade de cooperação política e reconstrução econômica do continente, principalmente com a cooperação por parte da França e da Alemanha para a estabilidade do continente. Referida cooperação foi essencial para o surgimento do Conselho da Europa, em 1949, conforme aduz Jónatas E. M. Machado:

(...) Isso era claro para Winston Churchill quando este, no seu famoso discurso de Zurique de 19 de setembro de 1946, sustentou a refundação da família europeia e a edificação de uns Estados Unidos da Europa. Este discurso acabou por conduzir ao surgimento do Conselho da Europa, em 1949, uma organização internacional de vocação paneuropeia, embora tenha tido também uma influência decisiva na construção das comunidades europeias¹²¹.

Além da criação do Conselho da Europa, em 1949, surgiram também outras organizações com base regional europeia para auxílio na reconstrução e

¹¹⁸ “A Segunda Guerra Mundial foi o maior conflito da humanidade, acontecendo de 1939 a 1945, em diferentes locais da Oceania, Ásia, África e Europa. Esse conflito foi travado entre Aliados (Reino Unido, França, EUA, URSS etc.) e Eixo (Itália, Alemanha, Japão etc.) e teve como consequências a morte de, aproximadamente, 60 milhões de pessoas e uma destruição material significativa. (...) Teve como causa direta o expansionismo da Alemanha nazista ao longo da década de 1930. O estopim para o conflito deu-se com a invasão da Polónia realizada pelos alemães, em setembro de 1939. (...) Ficou marcada pelos horrores do Holocausto e do lançamento das bombas atômicas”. In: SILVA, Daniel Neves. Segunda guerra mundial. **História do Mundo**. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/segunda-guerra-mundial.htm>. Acesso em: 7.nov.2020.

¹¹⁹ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição europeia como signo**: da superação dos dogmas do estado nacional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 1-2.

¹²⁰ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 11.

¹²¹ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 11-12.

desenvolvimento da Europa, a exemplo da Organização para a Cooperação Econômica Europeia (OCEE), em 1948; a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN)¹²², em 1949; a União Europeia Ocidental (UEO) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ambas em 1960; e a Organização para a Segurança e Cooperação Europeia (OSCE), em 1995¹²³.

A ideia de construção da comunidade europeia se consolidou em 9 de maio de 1950, quando Robert Schuman, ministro francês das Relações Exteriores, conseguiu reunir valores “(...) personalistas, sociais e democratas, assentes nos ideais de paz, reconciliação e justiça social, capazes de fazer frente aos vários totalitarismos, de base fascista, comunista e capitalista (...)”¹²⁴, em um único documento: a Declaração Schuman¹²⁵, também conhecida como Tratado de Paris, através do qual foi proposta a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA)¹²⁶.

Alguns anos mais tarde, em 25 de março de 1957, pelo Tratado de Roma¹²⁷, o primeiro-ministro belga, Paul-Henri Spaak, instituiu a Comunidade Econômica Europeia (CEE), uma organização internacional com características inovadoras para a época¹²⁸, com a criação de uma união aduaneira e a instituição de um mercado único, com livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais.

Ambos os tratados (Paris e Roma) constituíram “(...) apenas o ponto de partida das comunidades europeias. A evolução posterior assenta, basicamente, em dois aspectos fundamentais: aperfeiçoamento institucional e alargamento”¹²⁹. A seguir, será possível analisar, mais detalhadamente, os principais tratados internacionais que originaram o bloco europeu.

¹²² A OTAN não é europeia e está encabeçada sobretudo pelos EUA, apesar de muitas das suas bases se encontrarem nos territórios dos aliados europeus dos Estados Unidos, isso por conta do simples fato de que estes eram mais próximos da antiga União Soviética, que por sua vez, acabou por formar o bloco contraposto ao ocidental chamado Pacto de Varsóvia, na época de uma bipolaridade que, inclusive, segundo Raymond Aron, evitou a Terceira Guerra Mundial. (*In*: ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. Brasília: EDUNB, 1986, 928p.).

¹²³ UNIÃO EUROPEIA. Tratados da União Europeia. Disponível em: https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt. Acesso em: 07.nov.2020.

¹²⁴ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 12.

¹²⁵ UNIÃO EUROPEIA. Declaração de Schuman. Disponível em: https://europa.eu/european-union/abouteu/symbols/europeday/schumandeclaration_pt#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Schuman%20foi%20proferida,a%C3%A7o%20entre%20os%20pa%C3%ADses%20fundadores. Acesso em: 7.nov.2020.

¹²⁶ UNIÃO EUROPEIA. Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11951K/TXT>. Acesso em: 7.nov.2020.

¹²⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Roma. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11957E>. Acesso em: 7.nov.2020.

¹²⁸ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 14.

¹²⁹ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 16.

2.1.1 Os tratados internacionais propulsores da União Europeia como formas supremas de expressão normativa dos Estados-membros: o Direito primário

Os tratados propulsores das comunidades europeias, as quais, nos anos 90, se tornaram uma união, passando a se chamar União Europeia (UE), “(...) constituem instrumentos convencionais multilaterais de direito internacional, do ponto de vista, tanto da respectiva validade, como do procedimento de negociação, ajuste, aprovação e ratificação (...)”. A validade jurídico-internacional dos tratados é incontestável, pois tem como base o consentimento das partes e não ameaçam as normas imperativas de Direito Internacional (*jus cogens*)¹³⁰. Trata-se de um ordenamento jurídico autônomo, que se utiliza dos princípios gerais do direito, em caso de lacunas para dirimir conflitos normativos, e do Direito Internacional para regular as matérias não reguladas pelos tratados¹³¹.

O primeiro tratado propulsor da unificação continental foi a Declaração Schuman, também conhecida como Tratado de Paris, proposto por Robert Schumann e Jean Monnet¹³², assinado em 18 de abril de 1951, com vigência entre 23 de julho de 1952 a 23 de julho de 2002, tendo ele instituído a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), cuja finalidade consistiu na criação da relação interdependente dos setores do carvão e aço, para evitar que algum dos países signatários do tratado, principalmente França e Alemanha, mobilizasse as suas forças armadas sem conhecimento prévio dos demais países. Ou seja, a colocação do carvão e do aço sob controle de uma autoridade independente, reduziria as chances de uma nova guerra, além de contribuir para o desenvolvimento econômico dos Estados-partes. Ao prever a existência de uma autoridade independente, a CECA caracterizou-se pela sua supranacionalidade e federalismo funcional¹³³. Este tratado foi instituído com prazo de vigência de 50 (cinquenta) anos e fizeram parte: a França, a República Federal da Alemanha, a Itália, a Bélgica, a Holanda e o Luxemburgo. Sobre a instituição da CECA, Pagliarini relata:

¹³⁰ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 13.

¹³¹ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 13.

¹³² Foi o primeiro presidente do órgão executivo da CECA, além de diplomata, economista, político e empresário.

¹³³ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 14.

Jean Monnet anunciou a que veio a CECA: como uma alta autoridade independente dos governos dos seus Estados-membros. Traçando um paralelo comparativo entre o Conselho da Europa e a CECA, podemos dizer que o primeiro foi instituído graças a um fundo histórico e cultural existente durante todos os séculos em que se formaram os Estados nacionais europeus, o que significa que tal conselho voltava e ainda volta seus olhos construtivos – mas intergovernamentais – ao passado; já a CECA representava uma projeção para o futuro supranacional, ou seja, comunitário e independente das vontades parciais dos Estados, o que não coincide com a intergovernamentalidade do Conselho da Europa¹³⁴.

Em 25 de março de 1957, pela via do Tratado de Roma, em vigor desde 1 de janeiro de 1958, com auxílio do primeiro-ministro belga Paul-Henri Spaak, foram instituídas: (i) a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e (ii) a Comunidade Europeia da Energia Atômica (EURATOM). Este tratado, diferentemente do Tratado de Paris, foi celebrado por tempo indeterminado e sem previsão da retirada por parte dos Estados-membros. A CEE, materializada por meio de uma organização internacional, inovou para a época, ao tratar do processo de integração das comunidades europeias por fases, “(...) começando na criação de uma união aduaneira e progredindo para o estabelecimento de um mercado único, assente na livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais e no direito de estabelecimento”¹³⁵, para, na sequência, a implantar a união econômica e monetária, com um “(...) desenvolvimento harmonioso e equilibrado das atividades económicas na comunidade”¹³⁶. A EURATOM foi “(...) criada no rescaldo de Hiroshima e Nagasaki e no pressuposto da generalização da energia nuclear como base no desenvolvimento económico”¹³⁷. Sobre a CEE e a EURATOM, Pagliarini discorre que:

A comunitarização europeia continuou com o advento da Comunidade Europeia da Agricultura (1954) e, sobretudo, com os Tratados de Roma (1957), que criaram a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM). A finalidade técnica específica desta última não serve para fundamentar uma globalização comunitária supranacional, exercício este que pode ser melhor feito com a interpretação dos sinais emanados da criação da CEE, quais sejam: o caminhar e o circular livre de pessoas, capitais, mercadorias e serviços, o que resultaria inexoravelmente na superação de entraves alfandegários entre os Estados-membros da comunidade, com o consequente estabelecimento de uma coerência unionista aduaneira, uma política econômica comum e uma Tarifa Externa Comum (TEC)¹³⁸.

¹³⁴ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição europeia como signo: da superação dos dogmas do estado nacional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 4.

¹³⁵ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 14.

¹³⁶ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 15.

¹³⁷ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 15.

¹³⁸ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição europeia como signo: da superação dos dogmas do estado nacional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 5.

O Tratado de Roma, em uma Convenção anexa à criação da CEE, também instituiu a Corte de Justiça das Comunidades Europeias (CJCE)¹³⁹, o Parlamento Europeu (PE)¹⁴⁰, o Conselho de Ministros (CM)¹⁴¹, o Conselho Europeu (CE)¹⁴² e a Comissão Europeia¹⁴³.

Os Tratados de Paris e de Roma representaram apenas o início para a formação da atual União Europeia e, por este motivo, são considerados como os tratados fundadores. Posteriormente a criação dos mesmos, as comunidades europeias passaram por importantes reformas, com a criação de um sistema de financiamento com base em recursos próprios e o estabelecimento do sistema de cooperação política, ambos em 1970; a criação do Tribunal de Contas, em 1977; e a consagração do sufrágio universal direto para o Parlamento Europeu em 1979.

Além destas implantações, outros Estados aderiram à integração europeia¹⁴⁴ – originalmente composta por Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Países

¹³⁹ “(...) É o órgão de jurisdição suprema e única para todas as questões decorrentes do Direito Comunitário, desempenhando também atividade de consultoria jurídica. Seu papel de instância jurisprudencial se assemelha àquilo que representou o trabalho da Suprema Corte dos Estados Unidos da América na criação e na manutenção daquela federação, uma vez que a CJCE pode se valor de um instrumento garantidor da comunitariedade (...).” *In*: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição europeia como signo**: da superação dos dogmas do estado nacional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 6.

¹⁴⁰ “O Parlamento Europeu exerce funções de controle político, age como co-legislador e é a única instituição da EU em que se encontra a representação de todos os eleitores dos Estados-membros”. *In*: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição europeia como signo**: da superação dos dogmas do estado nacional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 7.

¹⁴¹ “(...) O Conselho da União Europeia, também denominado Conselho de Ministros (constituído por representantes dos governos dos Estados-membros, que em regra geral, são os ministros das Relações Exteriores ou da Fazenda destes países), é responsável pela coordenação das políticas gerais da comunidade, agindo também como órgão co-legislador (juntamente com o Parlamento Europeu)”. *In*: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição europeia como signo**: da superação dos dogmas do estado nacional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 7.

¹⁴² “O Conselho Europeu é o órgão de cúpula da União Europeia, e não se confunde com o anterior Conselho da Europa, tendo este último se originado do movimento europeu propiciado pelo Congresso de Haia. O Conselho Europeu é um mecanismo de cooperação intergovernamental. (...)”. *In*: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição europeia como signo**: da superação dos dogmas do estado nacional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 5.

¹⁴³ “(...) *Comissão Europeia é a encarregada pela execução da governabilidade da organização comunitária*, assemelhando-se a um poder executivo de um Estado soberano ou a uma espécie de prefeitura, sendo de sua competência a origem de toda a ação da comunidade, já que lhe compete apresentar ao Conselho propostas legislativas (direito de iniciativa) e representar a EU perante organizações internacionais, países terceiros e na CJCE”. *In*: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição europeia como signo**: da superação dos dogmas do estado nacional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 6.

¹⁴⁴ “A adesão à UE é um processo complexo e demorado. Além de ter de cumprir as condições de adesão, o país candidato tem de aplicar a legislação e a regulamentação europeias em todos os domínios. Os países que satisfazem as condições de adesão podem apresentar a sua candidatura. Estas condições, conhecidas como «critérios de Copenhague», implicam a existência de uma economia de mercado livre, de uma democracia estável e de um Estado de Direito, bem como a aceitação de toda a legislação e regulamentação europeias, nomeadamente o euro. Um país que deseje aderir à UE deve apresentar a sua candidatura ao Conselho, que, por sua vez, solicita à

Baixos, nos anos seguintes: Dinamarca, Irlanda e Reino Unido, em 1972; Grécia, em 1981; Espanha e Portugal, em 1986; Áustria, Finlândia e Suécia, em 1997; República Tcheca, Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta e Polônia, em 2004; Bulgária e Romênia, em 2007; e Croácia, em 2013. O Reino Unido saiu da União Europeia, em 31 de janeiro de 2020¹⁴⁵, e, atualmente, a UE é constituída por 27 países¹⁴⁶. Além dos Tratados de Paris e Roma, surgiram outros tratados de igual relevância para o desenvolvimento e unificação das comunidades europeias. Entre eles, destacam-se os tratados abaixo.

Tratado de Bruxelas¹⁴⁷: também conhecido por Tratado de Fusão, assinado em 8 de abril de 1965, cuja finalidade visava a simplificação do funcionamento das instituições europeias. Suas principais mudanças foram a criação de uma Comissão e um Conselho único para a CEE, a EURATOM e a CECA. Vigeu a partir de 1 de julho de 1967 e foi revogado posteriormente pelo Tratado de Amsterdã, em 1999.

Comissão que avalie a sua capacidade para satisfazer os critérios de Copenhague. Se a Comissão der um parecer positivo, o Conselho tem de chegar a acordo sobre um mandato de negociação. São então oficialmente abertas negociações durante as quais cada domínio é debatido separadamente. Dado o grande volume de legislação e regulamentação europeias que cada país candidato tem de transpor para o direito nacional, as negociações requerem bastante tempo. Durante o período de pré-adesão, os países candidatos beneficiam de apoio financeiro, administrativo e técnico". *In*: UNIÃO EUROPEIA. Sobre a UE. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt#tab-0-1. Acesso em: 9.nov. 2020.

¹⁴⁵ Em 23 de junho de 2016, após um referendo no Reino Unido acompanhado pelo então primeiro-ministro David Cameron, 52% dos eleitores britânicos votaram por sua saída da União Europeia. Após o resultado, Cameron renunciou. Tal evento ficou mundialmente conhecido por *Brexit*. Esta saída prevista, inicialmente, para acontecer em 29 de março de 2019 não aconteceu, foi adiada por três vezes e se efetivou apenas em 31 de janeiro de 2020. Em março de 2017, o Reino Unido notificou, seguindo o previsto no artigo 50 do Tratado de Lisboa, a UE sobre a sua saída do bloco. De acordo com o referido artigo, após a comunicação de desligamento pelo Estado-membro, sua efetivação deve ocorrer em até dois anos, ou seja, o desligamento do Reino Unido deveria ter sido efetivado até março de 2019, o que não ocorreu, porque o acordo de saída dos britânicos, encabeçado pela então nova primeira-ministra, Theresa May, e com o aceite da UE, não foi aceito por três vezes pelo Parlamento britânico. May também deixou o cargo e Boris Johnson foi eleito para assumir a função de primeiro-ministro e dar prosseguimento às tratativas de retirada do Reino Unido. Johnson estipulou o prazo de 31 de outubro de 2019 para o Reino Unido deixar o bloco, com ou sem acordo. Porém, em setembro do mesmo ano, o Parlamento inglês aprovou uma lei que impedia o *Brexit* sem a realização de acordo prévio com a UE. Assim, obtido o apoio do Parlamento, Johnson conseguiu aprovar o acordo de retirada, com a saída do Reino Unido em 31 de janeiro de 2020 e cuja fase de transição se encerrou em 31 de dezembro de 2020. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. *Brexit*. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-uk-after-referendum/>. Acesso em: 14.nov.2020.

¹⁴⁶ UNIÃO EUROPEIA. Os 27 países da UE. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt#tab-0-1. Acesso em: 9.nov.2020.

¹⁴⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Bruxelas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:11965F/TXT>. Acesso em: 9.nov. 2020.

Ato Único Europeu¹⁴⁸: assinado em 17 de fevereiro de 1986 (Luxemburgo) e 28 de fevereiro de 1986 (Haia) e em vigor desde 1 de julho de 1987. Sua finalidade consistiu na reforma prévia das instituições antes da adesão de Portugal e da Espanha e na simplificação da tomada de decisões na perspectiva do mercado único. As principais mudanças do referido Ato foram a extensão da votação por maioria qualificada no Conselho e a introdução de processos de cooperação e de comum acordo, o que conferiu maior responsabilidade ao Parlamento.

Tratado da União Europeia¹⁴⁹: também conhecido por Tratado de Maastricht, foi assinado em 7 de fevereiro de 1992 e está em vigor desde 1 de novembro de 1993. A finalidade deste tratado consistiu na preparação da União Monetária Europeia e a introdução de elementos para a união política. Suas principais mudanças foram a criação da União Europeia propriamente dita e a atribuição de maiores poderes ao Parlamento na tomada de decisão. Foi através deste tratado que a identidade¹⁵⁰ europeia passou a ter mais relevância, com a permissão aos nacionais dos Estados-membros da UE ao direito de livre circulação e residência, o direito de sufrágio ativo e passivo nas eleições municipais e para o Parlamento Europeu, o direito à proteção diplomática por qualquer Estado-membro fora da UE, o direito à petição perante os órgãos da UE, entre outros. Sobre a importância do Tratado da União Europeia, Jónatas E. M. Machado discorre que:

O tratado UE veio consolidar o acervo comunitário adquirido, mediante o alargamento de competências da União Europeia, nos domínios da educação, da formação profissional, da cultura, da saúde pública, da proteção dos consumidores, das redes transeuropeias e da política industrial. Digna de nota é a unificação das várias políticas, nos domínios do ambiente, da proteção dos consumidores e da investigação e desenvolvimento¹⁵¹.

¹⁴⁸ UNIÃO EUROPEIA. Ato Único Europeu. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europa.eu/files/docs/body/treaties_establishing_the_european_communities_single_europe_act_en.pdf. Acesso em: 9.nov.2020.

¹⁴⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europa.eu/files/docs/body/treaty_on_european_union_en.pdf. Acesso em: 9.nov.2020.

¹⁵⁰ Este tratado se constituiu em norma geral e abstrata, válida para todos os Estados-membros da UE, no que tange à cidadania europeia. Não se confunde cidadania com nacionalidade, isso deve sempre ser frisado. Nacionalidade é o vínculo de alguém com um Estado; cidadania é um *status* do nacional, mais especificamente é o *status* político. Este tratado, no caso da cidadania supranacional europeia, recebeu influência do julgamento do caso Bosman. Neste sentido, ver: UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA *et ali*. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61993CJ0415&from=EN>. Acesso em: 20.nov.2020.

¹⁵¹ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 21.

Tratado de Amsterdã¹⁵²: assinado em 2 de outubro de 1997 e em vigor desde 1 de maio de 1999. Teve como finalidade a reforma das instituições antes da adesão de novos Estados-membros e suas principais mudanças consistiram na consolidação dos tratados da UE e CEE.

(...) Acrescente que o TA veio introduzir importantes alterações na estrutura institucional, como sejam o alargamento a reestruturação do procedimento de decisão conjunta, o alargamento das decisões do Conselho por maioria qualificada e a inexistência de fixação definitiva dos membros da Comissão. A edificação da UE e da CE tem dado mostras de uma grande flexibilidade, com a coexistência, no quadro comunitário geral, de formas e graus diferenciados de integração, como sejam a União Europeia de Patentes, o regime de Schengen e a Zona do Euro¹⁵³.

Tratado de Nice¹⁵⁴: assinado em 26 de fevereiro de 2001 e vigente desde 1 de fevereiro de 2003. Foi aprovado por uma Conferência Intergovernamental, inaugurada na presidência portuguesa do Conselho, em 15 de fevereiro de 2000 e encerrada na presidência francesa, em Nice, no dia 7 de dezembro do mesmo ano. Sua finalidade consistiu na reforma das instituições e a preparação da UE para novas adesões – até 25 países.

Com a ampliação do número de Estados-membros no processo de integração europeia, aumentaram também as áreas de atuação da UE, especialmente as relacionadas ao Direito Constitucional, à medida que o TJUE vinha reconhecendo, ao longo dos anos, a existência de uma dimensão constitucional no direito comunitário¹⁵⁵. Em decorrência do pleito de constitucionalização da UE, foi proposto em 2001, o Projeto de Tratado Constitucional Europeu (PTCE)¹⁵⁶, cujo objetivo consistia na

¹⁵² UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Amsterdã. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_en.pdf. Acesso em: 9.nov.2020.

¹⁵³ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 24.

¹⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Nice. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12001C/TXT>. Acesso em: 9.nov.2020.

¹⁵⁵ Cita-se a título exemplificativo o caso “*NV Algemene Transport- en Expeditie Onderneming van Gend & Loos v Netherlands Inland Revenue Administration*”. Neste julgamento, ficou claro que o TJUE, em Luxemburgo, mesmo antes da Convenção Giscard, já reconhecia um Direito Constitucional material supranacional referente ao bloco europeu e afirmava que a comunidade europeia constituía uma nova ordem jurídica de direito internacional, na qual os Estados-membros limitavam, ainda que de modo restrito, a sua soberania, com a imposição de direitos e obrigações aos particulares. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo 26-62. Acórdão. *NV Algemene Transport- en Expeditie Onderneming Van Gend & Loos contra Administração Fiscal neerlandesa*. Luxemburgo, 5 de fevereiro de 1963. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61962CJ0026>. Acesso em: 13.nov.2020.

¹⁵⁶ UNIÃO EUROPEIA. Projeto de Tratado Constitucional Europeu. Disponível em: https://europa.eu/europeanunion/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_establishing_a_constitution_for_europe_en.pdf. Acesso em: 9.nov.2020.

criação de uma Constituição para a UE. Sobre a importância da criação da Constituição Europeia, Pagliarini aduz:

A ideia de Constituição tem trazido consigo a de supremacia em virtude da rigidez. Isto quer dizer que geralmente o tramite modificatório de um Texto Constitucional é mais dificultoso do que o da norma infraconstitucional. Isto só é possível em Constituições escritas em que haja expressa previsão de rigidez constitucional. No caso da primeira Constituição escrita supranacional da pós-modernidade – a Constituição Europeia –, devemos considerá-la como a *norma escrita fundamental* daquele espaço geográfico que engloba 25 países e 25 Constituições – a inglesa não é escrita. Tal Carta Magna europeia decorre de realidade históricas e do fato de ser detectável na Europa um constitucionalismo que assim se tornou graças à *metamorfose normativa da UE* – os tratados internacionais implicaram o Direito Comunitário, e este implicou o Direito Constitucional europeu. Logo, em vista da latência *constitucional-estruturante-garantidora de direitos fundamentais*, urge que se positivasse uma Constituição formal para representar o fechamento do sistema jurídico europeu. Devemos ressaltar novamente que agora a Europa deseja ultrapassar as uniões econômicas por intermédio de uma união política mais vinculante, e isto só pode se efetivar pela positivação de uma Constituição escrita declaradamente superior aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados-membros da Europa, incluindo-se aí as suas Constituições, que assim passam a ser Constituições parciais – uma vez que se submeterão à Carta Magna da UE¹⁵⁷.

O PTCE surgiu quando os Chefes de Estado e de Governo da UE convocaram a Convenção sobre o Futuro da Europa, na qual participaram representantes dos governos e dos parlamentos dos Estados-membros, candidatos à adesão na UE, representantes do PE, entre outros. Tal convenção foi dirigida pelo ex-presidente francês, Valéry Giscard d'Estaing.

Apesar de ser um tratado internacional, o mesmo dotou-se de uma relevância constitucional extensiva. A expressão “constituição” era claramente assumida, juntamente com o objetivo de criar um instrumento de auto-primazia normativa. O Hino à Alegria, de Beethoven, a bandeira de fundo azul e estrelas douradas e a divisa “Unidade na diversidade” eram explicitamente adotados como símbolos na unidade europeia. Igualmente relevante neste contexto era a expressa adoção da Carta de Direitos Fundamentais da UE. Igualmente digno de nota era o facto de os regulamentos passarem a ser designados por leis e as diretivas por lei-quadro, com todo o simbolismo que a lei, na sua qualidade rousieniana de expressão da vontade geral, assume no quadro do constitucionalismo moderno¹⁵⁸.

O PTCE foi assinado em Roma, em 2004, porém foi abortado após o resultado negativo de dois referendos realizados na França, em 29 de maio de 2005, e na

¹⁵⁷ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição europeia como signo**: da superação dos dogmas do estado nacional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 179.

¹⁵⁸ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 30.

Holanda, em 1 de junho do mesmo ano¹⁵⁹. Contudo, ainda se pode defender que existe um Direito Constitucional material supranacional da UE.

Tratado de Lisboa¹⁶⁰: assinado em 13 de dezembro de 2007 e vigente desde 1 de dezembro de 2009, foi ratificado por todos os Estados-membros da UE, apesar de a Irlanda¹⁶¹ tê-lo rejeitado num primeiro referendo, o que foi revertido porque a UE se comprometeu a não impor ao EIRE regras sobre impostos, aborto, eutanásia, casamento homo afetivo, comprometendo-se a respeitar a neutralidade do Estado Irlandês, concessões estas que, no segundo referendo ocorrido em 3 de outubro de 2009, fizeram com que o eleitorado aceitasse a adesão do país ao Tratado de Lisboa.

A finalidade do tratado assinado na capital portuguesa era tornar a UE mais democrática e eficaz em decorrência dos problemas mundiais, a exemplo das alterações climáticas. Propôs mudanças nos processos de votação do Conselho, introduziu a iniciativa de cidadania europeia¹⁶², criou os cargos de Presidente do Conselho Europeu e de Alto Representante para os Negócios Estrangeiros e a Política e Segurança da UE. O Tratado de Lisboa esclarece a repartição de competências da UE, as competências dos países da UE e as competências compartilhadas¹⁶³. O tratado também consagra os objetivos e valores da UE, os quais também estão previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da UE¹⁶⁴. “(...) A Carta de Direitos Fundamentais, embora não constando formalmente do Tratado de Lisboa, é expressamente elevada à mesma dignidade normativa do TUE e do TFUE, antigo

¹⁵⁹ SEEGER, Sarah. From referendum euphoria to referendum phobia – how EU member states framed their decision on the ratification procedure of the constitutional treaty in comparison to the treaty of lisbon. **International Law Forum of the Hebrew**: University of Jerusalem Law Faculty, Jerusalem, n. 05-08, 2008, p. 3-30. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1233822. Acesso em: 10.nov.2020.

¹⁶⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Lisboa. Disponível em: https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt. Acesso em: 9.nov.2020.

¹⁶¹ ENTENDA o Tratado De Lisboa. G1, 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL13648055602,00ENTENDA+O+TRATADO+DE+LISBOA.html>. Acesso em: 9.nov.2020.

¹⁶² A iniciativa de cidadania europeia, introduzida pelo Tratado de Lisboa, permite ao cidadão da UE, desde 1 de abril de 2012, a sua participação na construção da política europeia. Esta iniciativa permite que um milhão de cidadãos europeus de, no mínimo um quarto dos Estados-membros, requeiram à Comissão Europeia a propositura de legislação em domínios de sua competência. Neste sentido, ver: UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Iniciativa de Cidadania Europeia. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/at-your-service/pt/be-heard/citizen-s-initiative>. Acesso em: 9.nov.2020.

¹⁶³ ROCHÈRE, Jacqueline. The Lisbon Compromise: a synthesis between community method and union acquis. **Fordham Int'l LJ**, v. 31, p. 1143, 2007. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/frdint31&div=45&id=&page=>. Acesso em: 9.nov.2020.

¹⁶⁴ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=PT>. Acesso em: 9.nov.2020.

Tratado de Roma (...)”¹⁶⁵. Além disso, o Tratado de Lisboa “(...) mitiga substancialmente as pretensões constitucionais, assinalando um regresso ao método de integração gradualista tradicional. (...)”¹⁶⁶, o que significa que o Direito Constitucional supranacional europeu foi desprestigiado em favor do DIP, mais tradicional.

Além dos tratados instituidores da UE, o direito primário também é composto por outros instrumentos e princípios, os quais possuem a mesma hierarquia normativa, “(...) cumprindo uma função paramétrica relativamente a todo o direito secundário e terciário criado a partir destes instrumentos e princípios”¹⁶⁷. Ou seja, o direito primário da UE é composto: (i) pelos tratados instituidores da UE; (ii) pelos protocolos adicionais, declarações e atos de complementação; (iii) pelos tratados internacionais de Direito primário da UE; (iv) pelas condições de adesão de Estados terceiros e os atos de Estados-membros; e, (v) pelos princípios gerais do direito da UE. Este é o Direito primário europeu.

Os protocolos adicionais, declarações e outros anexos, partes integrantes do Direito primário da UE, estão fundamentados no direito internacional dos tratados: a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, artigo 31, 2¹⁶⁸, que versa sobre as regras de interpretação de tratados e a utilização de acordos ou qualquer instrumento aceito pelos Estados-membros como parte de tratados. A utilização destes documentos é uma prática presente desde o início das comunidades europeias, os quais versam sobre assuntos diversos: “(...) a cooperação estruturada permanente na política comum de segurança e defesa, a adesão à CEDH, mercado interno e concorrência, aplicação da CDFUE à Polónia e ao Reino Unido, o exercício das competências partilhadas (...)”¹⁶⁹. É importante ressaltar que tais documentos, ainda que partes integrantes do Direito primário da UE e instrumentos auxiliares de interpretação, não possuem, necessariamente, força vinculante.

¹⁶⁵ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 32.

¹⁶⁶ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 32.

¹⁶⁷ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 207.

¹⁶⁸ “Artigo 31 - Regra Geral de Interpretação. (...) 2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado. (...)”. *In*: BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 13.nov.2020.

¹⁶⁹ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 210.

Os tratados internacionais de Direito primário da UE são aqueles instrumentos que “(...) sendo formalmente tratados internacionais, devem ser considerados, materialmente, como instrumentos de direito primário da UE, na medida em que com ele estabelecem uma íntima relação. (...)”¹⁷⁰. Sobre estes tratados, Jónatas E. M. Machado menciona, a título exemplificativo, o Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE):

O MEE deve ser lido como concretização do direito primário da UE e interpretado por referência ao respectivo quadro de supervisão macroeconómica integrada, com especial relevo para o Pacto de Estabilidade e Crescimento e o Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação da União Económica e Monetária (Pacto Orçamental). Todos os Estados-Membros da área do Euro, atuais ou prospetivos, são membros do MEE, com iguais direitos e obrigações. O Pacto Orçamental, embora seja um tratado internacional, apresenta-se material e funcionalmente à estrutura supranacional da UE¹⁷¹.

As condições de admissão de terceiros Estados e os atos de adesão de novos Estados-membros também fazem parte do Direito primário da UE. “(...) Isto abrange os tratados de adesão de todos os Estados-membros para além da Alemanha, Bélgica, França, Holanda, Itália, Luxemburgo, que têm estatuto de membros fundadores das comunidades e da UE que lhes sucedeu. (...)”¹⁷². Logo, não há hierarquia de normas entre os tratados de adesão de novos Estados-membros e os demais instrumentos de direito primário da UE. Ainda, as condições de admissão de terceiros Estados e os atos de adesão de novos Estados-membros “(...) revestem-se do maior relevo quando atribuem aos Estados direitos e deveres distintos dos consagrados nos Tratados, que derogam as normas dos Tratados e que tenham natureza transitória”¹⁷³.

Os princípios gerais do Direito da UE também integram o Direito primário da UE. São revestidos de grande importância para a correta interpretação normativa e na solução dos casos em que presentes lacunas jurídicas. “(...) Os mesmos revestem-se de grande significado prático, na medida em que regem, de forma juridicamente vinculativa, a atividade das instituições e órgãos da UE e dos Estados, incluindo os respectivos tribunais”¹⁷⁴.

¹⁷⁰ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 211.

¹⁷¹ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 212-213.

¹⁷² MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 213.

¹⁷³ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 213.

¹⁷⁴ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 213.

Os princípios designam as proposições jurídicas que exprimem decisões normativas estruturantes, pelas quais se manifestam os valores e as aspirações essenciais de uma ordem jurídica. Os princípios gerais de direito europeu integram o direito primário, orientando a sua interpretação e aplicação e integrando as suas insuficiências. As suas especificidades, enquanto conjunto de normas não escritas, justificam um tratamento autónomo. A partir dos dados normativos relevantes, a doutrina tem procurado articular um quadro de princípios coerente do ponto de vista dogmático. Deve sublinhar-se, de igual modo, o papel desempenhado pela jurisdição comunitária na articulação e concretização destes princípios. De forma tendencial, estes princípios podem ser agrupados com base na maior generalidade e abstração das suas formulações. Podemos encontrar princípios gerais de direito, princípios gerais de direito internacional, princípios gerais de direito constitucional e princípios específicos do direito da UE. No entanto, trata-se de uma distinção essencialmente heurística¹⁷⁵.

Alguns destes princípios fazem parte da função estruturante do sistema jurídico do bloco econômico europeu, pois a UE é compreendida como uma comunidade de valores – composta pela dignidade humana, pela democracia, pelos direitos humanos, pela liberdade e pelo Estado de direito, e esta comunidade de valores é o fundamento de uma comunidade de direito. Assim, o Direito comunitário é composto por um conjunto normativo de princípios fundamentais bastante variado, os quais constituem o Direito comum da UE.

Além dos princípios fundamentais, os princípios axiomáticos de Estado de Direito democrático – igualdade, legalidade, participação, deliberação, transparência, boa-fé, segurança jurídica, entre outros, são igualmente importantes para a formação do Direito europeu¹⁷⁶. Há também princípios fundamentais atrelados diretamente ao sistema jurídico da UE, a exemplo dos princípios da unidade e autonomia do direito da UE, princípio da lealdade comunitária, princípio da responsabilidade comunitária dos Estados, princípio da não discriminação entre cidadãos dos Estados-membros e princípio da coordenação política econômica.

Cabe destacar que em uma perspectiva sob a ótica monista das relações entre o DIP e o Direito Comunitário europeu, os princípios gerais de DIP, o Direito Consuetudinário e os tratados internacionais de Direitos Fundamentais integram o Direito primário da UE. Em suma, pode-se dizer que o Direito primário europeu se enquadra nas categorias normativas elencadas no artigo 38 do ECIJ.

¹⁷⁵ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 214.

¹⁷⁶ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 214-215.

2.1.2 O Direito Comunitário europeu como conjunto de normas postas pelos órgãos comunitários

O Direito Comunitário europeu também é composto, além do Direito primário visto acima, pelo Direito secundário, ou derivado, que nada mais é do que as normas criadas pelas instituições que compõem o Direito primário, e para que estas normas sejam válidas, elas precisam estar de acordo com os parâmetros formais e materiais. O artigo 288 do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE)¹⁷⁷ elenca as principais fontes de Direito secundário: os regulamentos, as diretivas, as decisões, as recomendações e os pareceres. Estas são as espécies normativas que compõem o Direito derivado europeu. Esclareça-se que a palavra “derivado” decorre do fato de o Direito secundário europeu ser positivado pelos órgãos supranacionais da UE, ao contrário do que ocorre no Direito primário que é posto pelos Estados-membros da UE, sobretudo nos tratados, nos princípios e nos costumes como normas primárias desejadas pelos Estados-membros na construção histórica da UE, com as suas vitórias e as suas derrotas.

Os regulamentos, as diretivas e as decisões são dotadas de força jurídica, os quais podem ou não possuir natureza legislativa, a depender da origem do processo legislativo, ordinário ou especial, nos termos do artigo 289 do TFUE¹⁷⁸. Os atos legislativos, via de regra, são aqueles que possuem padrão de conduta e observam os critérios gerais e abstratos para a tomada de decisão. No tocante aos tratados,

¹⁷⁷ “Artigo 288 (ex-artigo 249 do TCE). Para exercerem as competências da União, as instituições adotam regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. O regulamento tem caráter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. A diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes. As recomendações e os pareceres não são vinculativos”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 14.nov.2020.

¹⁷⁸ “Artigo 289. 1. O processo legislativo ordinário consiste na adoção de um regulamento, de uma diretiva ou de uma decisão conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, sob proposta da Comissão. Este processo é definido no artigo 294. 2. Nos casos específicos previstos pelos Tratados, a adoção de um regulamento, de uma diretiva ou de uma decisão pelo Parlamento Europeu, com a participação do Conselho, ou por este, com a participação do Parlamento Europeu, constitui um processo legislativo especial. 3. Os atos jurídicos adotados por processo legislativo constituem atos legislativos. 4. Nos casos específicos previstos pelos Tratados, os atos legislativos podem ser adotados por iniciativa de um grupo de Estados-Membros ou do Parlamento Europeu, por recomendação do Banco Central Europeu ou a pedido do Tribunal de Justiça ou do Banco Europeu de Investimento”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 14.nov.2020.

dependerá do processo de aprovação dos mesmos, se pela via ordinária ou pela via especial, alternativamente.

Há também os atos delegados e de execução, os quais são atos não legislativos e são fundamentados em atos legislativos. Tais atos integram uma pequena parte do Direito secundário e comumente são denominados de Direito terciário¹⁷⁹. “(...) Existe neste âmbito, um princípio de hierarquização material e formal. Em todo o caso, os atos não legislativos são juridicamente vinculativos podendo gozar de aplicabilidade direta. (...)”¹⁸⁰.

Sobre o sistema normativo da UE, Pagliarini consigna que:

O sistema normativo da Europa comunitária compõe-se de tratados, regulamentos, diretivas e decisões. São estas as fontes normativas detentoras de conteúdo deontico, das quais é extraído um *dever-ser*. Elencam ainda o artigo 249 do Tratado da UE as espécies normativas, recomendações e pareceres. Todavia, tais espécies não são vinculantes, ou seja, delas não extraímos um *dever-ser*, por não serem possuidoras de conteúdo deontico que desencadeie uma obrigação, uma proibição ou uma permissão¹⁸¹.

O processo legislativo ordinário “(...) consiste na adoção de um regulamento, de uma diretiva ou de uma decisão conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, sob proposta da Comissão”¹⁸², nos termos do artigo 289 do TFUE e seu processo é definido de acordo com o previsto no artigo 294¹⁸³ do mesmo tratado.

¹⁷⁹ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 214-215.

¹⁸⁰ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 218.

¹⁸¹ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição europeia como signo: da superação dos dogmas do estado nacional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 8.

¹⁸² UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 14.nov.2020.

¹⁸³ “Artigo 294. 1. Sempre que nos Tratados se remeta para o processo legislativo ordinário para a adoção de um ato, aplicar-se-á o processo a seguir enunciado. 2. A Comissão apresenta uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho. 3. O Parlamento Europeu estabelece a sua posição em primeira leitura e transmite-a ao Conselho. 4. Se o Conselho aprovar a posição do Parlamento Europeu, o ato em questão é adotado com a formulação correspondente à posição do Parlamento Europeu. 5. Se o Conselho não aprovar a posição do Parlamento Europeu, adota a sua posição em primeira leitura e transmite-a ao Parlamento Europeu. 6. O Conselho informa plenamente o Parlamento Europeu das razões que o conduziram a adotar a sua posição em primeira leitura. A Comissão informa plenamente o Parlamento Europeu da sua posição. 7. Se, no prazo de três meses após essa transmissão, o Parlamento Europeu: a) Aprovar a posição do Conselho em primeira leitura ou não se tiver pronunciado, considera-se que o ato em questão foi adotado com a formulação correspondente à posição do Conselho; b) Rejeitar a posição do Conselho em primeira leitura, por maioria dos membros que o compõem, considera-se que o ato proposto não foi adotado; c) Propuser emendas à posição do Conselho em primeira leitura, por maioria dos membros que o compõem, o texto assim alterado é transmitido ao Conselho e à Comissão, que emite parecer sobre essas emendas. 8. Se, no prazo de três meses após a receção das emendas do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por maioria qualificada: a) Aprovar todas essas emendas, considera-se que o ato em questão foi adotado; b) Não aprovar todas as emendas, o Presidente do Conselho, de acordo com o Presidente do Parlamento

Pode-se dizer que este processo legislativo representa uma estrutura binária, pois coloca o PE e o Conselho no mesmo patamar, quando da apresentação de uma proposta pelo Conselho. “(...) Do ponto de vista do princípio democrático, isso traduz um reforço do peso do PE no processo legislativo. O PE assume um papel de co-legislador ordinário, o que representa um importante salto qualitativo. (...)”¹⁸⁴, uma vez que os seus membros são eleitos e é só no PE que se corrige, de certo modo, o *déficit* democrático da UE.

O processo legislativo ordinário inicia-se com a apresentação de uma proposta pela Comissão ao Parlamento. O Parlamento estabelece, através de uma primeira leitura, a sua posição e a transmite ao Conselho, o qual poderá (i) aprovar a posição do Parlamento, com a adoção da posição do Conselho; ou (ii) não aprovar a posição do Parlamento, oportunidade na qual o Conselho transmitirá ao Parlamento o seu posicionamento em primeira leitura, de forma detalhada e clara. O Parlamento terá, então, três meses para (i) aprovar a posição do Conselho – em primeira leitura ou nos casos de ausência de pronunciamento; (ii) rejeitar a posição do Conselho em primeira leitura, por maioria dos membros do Parlamento; (iii) propor emendas à posição do Conselho em primeira leitura, por maioria dos membros do Parlamento, cujo texto será

Europeu, convoca o Comité de Conciliação no prazo de seis semanas. 9. O Conselho delibera por unanimidade sobre as emendas em relação às quais a Comissão tenha dado parecer negativo. 10. O Comité de Conciliação, que reúne os membros do Conselho ou os seus representantes e igual número de membros representando o Parlamento Europeu, tem por missão chegar a acordo sobre um projeto comum, por maioria qualificada dos membros do Conselho ou dos seus representantes e por maioria dos membros que representam o Parlamento Europeu, no prazo de seis semanas a contar da sua convocação, com base nas posições do Parlamento Europeu e do Conselho em segunda leitura. 11. A Comissão participa nos trabalhos do Comité de Conciliação e toma todas as iniciativas necessárias para promover uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho. 12. Se, no prazo de seis semanas após ter sido convocado, o Comité de Conciliação não aprovar um projeto comum, considera-se que o ato proposto não foi adotado. 13. Se, no mesmo prazo, o Comité de Conciliação aprovar um projeto comum, o Parlamento Europeu e o Conselho disporão cada um de um prazo de seis semanas a contar dessa aprovação, para adotar o ato em causa de acordo com o projeto comum. O Parlamento Europeu delibera por maioria dos votos expressos e o Conselho por maioria qualificada. Caso contrário considera-se que o ato proposto não foi adotado. 14. Os prazos de três meses e de seis semanas a que se refere o presente artigo são prorrogados, respetivamente, por um mês e por duas semanas, no máximo, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho. 15. Sempre que, nos casos previstos nos Tratados, um ato legislativo seja submetido ao processo legislativo ordinário por iniciativa de um grupo de Estados-Membros, por recomendação do Banco Central Europeu ou a pedido do Tribunal de Justiça, não são aplicáveis o n. 2, o segundo período do n. 6 e o n. 9. Nesses casos, o Parlamento Europeu e o Conselho transmitem à Comissão o projeto de ato, bem como as respetivas posições em primeira e em segunda leituras. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem, em qualquer fase do processo, solicitar o parecer da Comissão, podendo esta igualmente emitir parecer por iniciativa própria. Pode ainda, se o considerar necessário, participar no Comité de Conciliação, nos termos do n. 11”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 14.nov.2020.

¹⁸⁴ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 221.

remetido ao Conselho e à Comissão, para a emissão de parecer sobre as emendas propostas.

O Conselho terá, igualmente, o prazo de três meses para deliberar, por maioria qualificada, e (i) aprovar todas as emendas propostas pelo Parlamento; ou (ii) não aprovar todas as emendas – situação na qual o Presidente do Conselho, com a aprovação do Presidente do Parlamento Europeu, convocará o Comitê de Conciliação, no prazo de seis semanas. Nos casos em que a Comissão emitir parecer negativo, caberá ao Conselho deliberar por unanimidade sobre as emendas.

Caberá ao Comitê de Conciliação – composto na mesma proporção por membros e/ou representantes do Conselho e do PE, conduzir o acordo sobre um projeto comum, através de maioria qualificada dos membros e/ou representantes do Conselho e maioria dos membros do PE, no prazo de seis semanas, contados a partir da sua convocação, baseado nas posições do PE e do Conselho em segunda leitura. Caberá também à Comissão a participação nos trabalhos do Comitê de Conciliação e a tomada de iniciativas para aproximar as posições do Conselho e do PE.

Findo o prazo de seis semanas, caberá ao Comitê de Conciliação (i) não aprovar o projeto comum; ou (ii) aprovar o projeto comum, com a concessão do prazo de seis semanas para o Conselho e o PE adotarem o ato nos termos do projeto aprovado. O PE deliberará, então, por maioria dos votos e o Conselho por maioria qualificada, sob pena de não adoção do projeto comum. É possível, também, a prorrogação dos prazos acima mencionados – três meses e seis semanas, por um mês e por duas semanas, respectivamente, quando houver iniciativa por parte do Conselho ou do PE.

O artigo 294 do TFUE menciona também que nos casos em que um ato legislativo for submetido ao processo legislativo ordinário por iniciativa de um grupo de Estados-membros, por recomendação do Banco Central Europeu ou do Tribunal de Justiça, caberá ao PE e ao Conselho transmitirem em conjunto o projeto do ato à Comissão e as respectivas posições em primeira e segunda leituras. Tanto o PE quanto o Conselho poderão solicitar, em qualquer fase processual, o parecer da Comissão, a qual também poderá emitir parecer por iniciativa própria. A Comissão poderá, também, se necessário, participar do Comitê de Conciliação. Caberá ao presidente do PE e ao presidente do Conselho a assinatura dos atos legislativos

oriundos de processo legislativo ordinário, nos termos do item 1 do artigo 297¹⁸⁵ do TFUE.

Nos processos legislativos especiais, diferentemente dos processos legislativos ordinários, não há uma estrutura binária, ou seja, “(...) os processos legislativos especiais têm o seu centro de gravidade num único órgão, a saber, o Conselho ou o PE. Uma será a instituição *dominante* e a outra será *recessiva*. (...)”¹⁸⁶. Quando o tratado prever a adoção de um regulamento, de uma diretiva ou de uma decisão pelo PE com a participação do Conselho, ou vice e versa, constituir-se-á um processo legislativo especial (item 2 do artigo 289¹⁸⁷ do TFUE). Caberá ao presidente da instituição a assinatura dos atos legislativos oriundos de processos legislativos especiais (item 1 do artigo 297¹⁸⁸ do TFUE).

A entrada em vigor dos atos legislativos, sejam eles decorrentes de processo legislativo ordinário ou especial, entrarão em vigor na data por eles fixada ou no vigésimo dia seguinte ao da publicação (artigo 297¹⁸⁹ do TFUE).

Além dos atos legislativos, há também os atos não legislativos, dotados ou não de natureza normativa, oriundos de outros processos de produção de atos jurídicos. “(...) Trata-se de processos de produção de regulamentos, diretivas, decisões, recomendações ou pareceres que podem assumir natureza administrativa ou ser complementares do exercício das funções política e legislativa”¹⁹⁰.

Cabe aqui destacar que os regulamentos, as diretivas e as decisões podem ser caracterizados tanto como (i) atos legislativos, aprovados por processos legislativos ordinários ou especiais – como já visto neste capítulo; ou (ii) atos não legislativos, de

¹⁸⁵ “Artigo 297. 1. Os atos legislativos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário são assinados pelo Presidente do Parlamento Europeu e pelo Presidente do Conselho. (...)”. In: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 14.nov.2020.

¹⁸⁶ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 225.

¹⁸⁷ “Artigo 289. (...) 2. Nos casos específicos previstos pelos Tratados, a adoção de um regulamento, de uma diretiva ou de uma decisão pelo Parlamento Europeu, com a participação do Conselho, ou por este, com a participação do Parlamento Europeu, constitui um processo legislativo especial. (...)”. In: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 14.nov.2020.

¹⁸⁸ “Artigo 297. 1. (...) Os atos legislativos adotados de acordo com um processo legislativo especial são assinados pelo Presidente da instituição que os adotou. (...)”. In: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 14.nov.2020.

¹⁸⁹ “Artigo 297 (...) Os atos legislativos são publicados no Jornal Oficial da União Europeia. Entram em vigor na data por eles fixada ou, na falta desta, no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação “. In: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 14.nov.2020.

¹⁹⁰ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 227.

natureza normativa ou não normativa. Além destes atos, há também os atos jurídicos delegados e os atos jurídicos de execução, caracterizados por sua função complementar e executiva dos atos legislativos. Sobre os atos não legislativos, Jónatas E. M. Machado discorre:

Os atos não legislativos podem ser regulamentos, diretivas e decisões. Eles podem ter alcance geral e abstrato, não indicando destinatários, ou individual e concreto, indicando destinatários. No primeiro caso, devem ser assinados pelo Presidente da instituição que os adotou e publicados no JOUE. No segundo caso, devem ser notificados aos destinatários, produzindo efeitos jurídicos a partir da notificação (art. 297/2 TFUE). (...)¹⁹¹.

A regulamentação dos atos delegados encontra previsão no artigo 290¹⁹² do TFUE, bem como a regulamentação dos atos de execução está prevista no artigo 291¹⁹³ do mesmo tratado.

2.1.2.1 Quais são as espécies normativas do Direito Derivado europeu e quais são os seus alcances

¹⁹¹ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 227.

¹⁹² “Artigo 290. 1. Um ato legislativo pode delegar na Comissão o poder de adotar atos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do ato legislativo. Os atos legislativos delimitam explicitamente os objetivos, o conteúdo, o âmbito de aplicação e o período de vigência da delegação de poderes. Os elementos essenciais de cada domínio são reservados ao ato legislativo e não podem, portanto, ser objeto de delegação de poderes. 2. Os atos legislativos estabelecem explicitamente as condições a que a delegação fica sujeita, que podem ser as seguintes: a) O Parlamento Europeu ou o Conselho podem decidir revogar a delegação; b) O ato delegado só pode entrar em vigor se, no prazo fixado pelo ato legislativo, não forem formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. Para efeitos das alíneas a) e b), o Parlamento Europeu delibera por maioria dos membros que o compõem e o Conselho delibera por maioria qualificada. 3. No título dos atos delegados é inserido o adjetivo “delegado” ou “delegada”. In: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 20.nov.2020.

¹⁹³ “Artigo 291. 1. Os Estados-Membros tomam todas as medidas de direito interno necessárias à execução dos atos juridicamente vinculativos da União. 2. Quando sejam necessárias condições uniformes de execução dos atos juridicamente vinculativos da União, estes conferirão competências de execução à Comissão ou, em casos específicos devidamente justificados e nos casos previstos nos artigos 24 e 26 do Tratado da União Europeia, ao Conselho. 3. Para efeitos do n. 2, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, definem previamente as regras e princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo que os Estados-Membros podem aplicar ao exercício das competências de execução pela Comissão. 4. No título dos atos de execução é inserida a expressão “de execução”. In: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 20.nov.2020.

As espécies normativas do Direito Derivado da UE encontram-se previstas no artigo 288¹⁹⁴ do TFUE: (i) os regulamentos, (ii) as diretivas, (iii) as decisões, (iv) as recomendações, e (v) os pareceres, as quais serão analisadas separadamente a seguir.

2.1.2.1.1 Regulamentos

De acordo com o artigo 288 do TFUE, os regulamentos possuem caráter geral, são obrigatórios em todos os seus elementos e aplicáveis diretamente a todos os Estados-membros. Eles representam uma importante fonte do Direito Derivado, pois podem cumprir os elementos materiais de uma lei. “Os regulamentos comunitários têm natureza normativa e são a fonte primária do direito comunitário, logo a seguir aos tratados institutivos (ou de modificação de tratados anteriores). (...)”¹⁹⁵. Sobre os regulamentos, Pagliarini discorre que:

No âmbito das comunidades, equiparam-se em importância às leis nacionais, sendo obrigatórios a partir da publicação no Diário Oficial da União Europeia. Aplicam-se diretamente em todo o território comunitário, prescindindo, para isso, de atos legislativos domésticos para a sua adoção ou recepção. Têm, normalmente, caráter geral e abstrato. Por derivarem dos tratados institutivos da União, são hierarquicamente inferiores aos mesmos¹⁹⁶.

Pode-se afirmar que os regulamentos integram o Direito interno dos Estados-membros, pois possuem aplicação direta perante os mesmos, com efeitos imediatos nas relações verticais, entre Estados-membros e particulares, e nas relações horizontais, entre particulares. Ou seja, além de garantirem a aplicação uniforme do

¹⁹⁴ “Artigo 288. Para exercerem as competências da União, as instituições adotam regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. O regulamento tem caráter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. A diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes. As recomendações e os pareceres não são vinculativos”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 20.nov.2020.

¹⁹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 823.

¹⁹⁶ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 234.

Direito da UE em todo o território da UE, os regulamentos também tornam inaplicáveis as normas nacionais incompatíveis com as suas disposições materiais¹⁹⁷, o que ressalta a supranacionalidade da UE, pois a partir do momento em que os regulamentos entram em vigor, passam a vigorar também os direitos e as obrigações perante os Estados-membros.

2.1.2.1.2 Diretivas

As diretivas, previstas na parte 3 do artigo 288 do TFUE, vinculam o Estado-membro destinatário quanto aos resultados a serem alcançados, cabendo às instâncias nacionais a competência sobre a forma e os meios. É por meio das normativas que “(...) a comunidade determina que o Estado-membro busque um resultado que seja condizente com os rumos maiores que são comunitários”¹⁹⁸. Sobre as diretivas, Canotilho consigna que:

As directivas comunitárias são actos normativos que: (1) vinculam os Estados-membros a uma obrigação de resultado, deixando discricionariedade de valoração aos Estados quanto á forma e meio de alcançar os resultados; (2) por isso, fornecem aberturas para regimes particulares nacionais, assegurados que sejam princípios uniformes que devem informar os resultados¹⁹⁹.

Caberá ao legislador nacional internalizar os objetivos previstos nas diretivas para então os cidadãos adquirirem os direitos e obrigações nelas previstos. O ato de transposição deverá ocorrer dentro do prazo previsto pelas diretivas, prazo este proporcional à quantidade, qualidade e complexidade das modificações normativas e, na sequência, os Estados-membros devem assegurar o efeito útil do Direito da UE,

¹⁹⁷ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. As fontes e o âmbito de aplicação do direito da União Europeia. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_1.2.1.pdf. Acesso em: 21.nov.2020.

¹⁹⁸ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional**: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 234.

¹⁹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 823.

em atenção ao princípio da cooperação leal (artigo 4, n. 3²⁰⁰ do TUE). Segundo Pagliarini:

Ao contrário dos regulamentos comunitários, as diretivas devem ser vertidas em atos estaduais consubstanciados geralmente em leis ou em decretos do Executivo, havendo discricionabilidade do Estado-membro na escolha da forma e dos meios a serem empregados, desde que seja buscada pelo Estado-membro a adaptação que se faça necessária para que sua atuação ou seu direito se harmonize com certa intenção comunitária explicitada na diretiva. Todavia, a CJCE já decidiu que as diretivas, na hipótese de serem dotadas de conteúdos normativos concretos – não-programáticos –, devem ser imediatamente aplicáveis a entidades no âmbito dos Estados-membros²⁰¹.

Ao contrário dos regulamentos, as diretivas não são autoaplicáveis, via de regra, porém o Tribunal de Justiça da União Europeia já decidiu, em casos pontuais, que determinadas disposições previstas nas diretivas poderiam ser aplicadas diretamente em determinados Estados-membros, ainda que estes não tivessem adotado o ato de transposição. A respeito, Klaus-Dieter Borchardt pontua:

Esta jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre o efeito directo das directivas baseia-se essencialmente na consideração de ordem geral de um Estado-Membro se estar a comportar de forma abusiva e contrária ao direito sempre que continua a aplicar a sua anterior legislação quando já está obrigado a respeitar o objectivo previsto nas disposições da directiva. Este comportamento por parte de um Estado-Membro é abusivo e o reconhecimento do efeito directo da directiva pretende evitar que o Estado-Membro em questão obtenha qualquer vantagem com a inobservância do direito comunitário. Assim, o efeito directo tem carácter de sanção para o Estado-Membro. Neste contexto, é significativo que o Tribunal de Justiça só tenha aplicado o princípio do efeito directo em processos entre cidadãos e Estados-Membros e só quando a aplicação da directiva beneficia o cidadão da União, e não quando o prejudica, ou, por outras palavras, quando a situação do cidadão perante a lei alterada pela directiva é mais favorável do que perante a lei inalterada (o chamado «efeito directo vertical»). O facto de o efeito directo das disposições de uma directiva em benefício de um cidadão poder estar inevitavelmente associado ao prejuízo de outro (a chamada «directiva com duplo efeito», que surge frequentemente no direito dos contratos públicos e no direito do ambiente) não impede a aplicação do efeito directo vertical das directivas²⁰².

²⁰⁰ “Artigo 4. (...) 3. Em virtude do princípio da cooperação leal, a União e os Estados-Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados. Os Estados-Membros tomam todas as medidas gerais ou específicas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos atos das instituições da União. Os Estados-Membros facilitam à União o cumprimento da sua missão e abstêm-se de qualquer medida suscetível de pôr em perigo a realização dos objetivos da União”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_en.pdf. Acesso em: 21.nov.2020

²⁰¹ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 235.

²⁰² BORCHARDT, Klaus-Dieter. **O abc do direito da União Europeia**. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2011, p. 96.

Nos casos em que um Estado-membro não efetuar a transposição e o seu cidadão sofrer algum dano, caberá ao particular o direito de reparação²⁰³.

2.1.2.1.3 Decisões

As decisões, previstas na parte 4 do artigo 288 do TFUE, são obrigatórias em todos os seus elementos. São dirigidas a todos os Estados-membros e aos particulares e, via de regra, são concretas e individuais. Nos casos em que designar os destinatários, as decisões serão aplicadas unicamente a estes. Segundo Pagliarini, as decisões representam “(...) as espécies mais comuns de atos comunitários na gestão quotidiana e corriqueira das comunidades da União. Seus conteúdos são obrigatórios para os destinatários que designar”²⁰⁴. Ainda, sobre a identificação dos destinatários das decisões, Jónatas E. M. Machado discorre que:

A identificação dos destinatários pode ser expressa ou implícita. Quando é expressa isso releva para efeitos de notificação, na medida em que as mesmas devem ser notificadas aos respectivos destinatários e produzem efeitos mediante essa notificação (art. 297/2 3 TFUE). Além disso, a identificação expressa dos destinatários é importante porque as decisões têm efeito direto sobre os mesmos e são diretamente aplicáveis pelos tribunais sem necessidade de qualquer ato nacional de execução ou homologação. A identificação implícita ou concludente dos destinatários da decisão, embora não releve para efeitos de notificação, também pode ter importância prática. Neste último caso os destinatários são simplesmente individualizáveis com base no conteúdo da decisão e nas circunstâncias da sua aplicação. Este aspecto tem consequências quando se trate da identificação dos sujeitos com legitimidade processual ativa para a ação de impugnação de atos da UE²⁰⁵.

Um particular poderá invocar os direitos concedidos por uma decisão apenas se o Estado-membro do qual ele faz parte já tiver realizado o ato de transposição, caso contrário não terá direito²⁰⁶.

²⁰³ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. As fontes e o âmbito de aplicação do direito da União Europeia. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_1.2.1.pdf. Acesso em: 21.nov.2020.

²⁰⁴ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional**: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 234.

²⁰⁵ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 246.

²⁰⁶ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. As fontes e o âmbito de aplicação do direito da União Europeia. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_1.2.1.pdf. Acesso em: 21.nov.2020.

2.1.2.1.4 Pareceres e recomendações

Os pareceres e as recomendações, previstos na parte 5 do artigo 288 do TFUE, diferentemente dos regulamentos, das diretivas e das decisões, não são vinculativos, ou seja, não veiculam obrigações, proibições e nem permissões. Embora forneçam recomendações sobre a interpretação e o conteúdo do Direito da UE, os pareceres e recomendações não criam direitos e obrigações para os seus destinatários. Eles integram o *soft law* da UE, cujo “(...) objetivo é aproximar os respectivos destinatários de um determinado curso de ação considerado desejável, sem criar obrigações jurídicas”²⁰⁷. Sobre a importância dos pareceres e das recomendações, Klaus-Dieter Borchardt consigna:

Essencialmente, a importância das recomendações e dos pareceres é sobretudo política e moral. Os autores dos tratados, ao preverem estes actos jurídicos, fizeram-no na expectativa de que os destinatários, tendo em conta o prestígio das instituições da União Europeia e o facto de estas disporem de uma visão geral e de conhecimentos que ultrapassam o âmbito nacional, os acatariam voluntariamente e infeririam da apreciação de uma situação concreta por parte da União as consequências necessárias. Aliás, as recomendações e os pareceres podem ter efeitos jurídicos indirectos quando constituem condições para actos jurídicos posteriores de carácter obrigatório ou quando a instituição da União que os formula se compromete a actuar de certa forma, podendo assim, em certas circunstâncias, criar legítimas expectativas²⁰⁸.

As recomendações podem ser formuladas pela Comissão, na qualidade de propulsoras da integração europeia, bem como por outros órgãos e instituições (artigo 292²⁰⁹ do TFUE). Embora não sejam vinculativas, o Tribunal de Justiça da União Europeia entende que os tribunais dos Estados-membros devem considerá-las para fins de solução de conflitos²¹⁰.

²⁰⁷ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 247.

²⁰⁸ BORCHARDT, Klaus-Dieter. **O abc do direito da União Europeia**. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2011, p. 102.

²⁰⁹ “Artigo 292. O Conselho adota recomendações. Delibera sob proposta da Comissão em todos os casos em que os Tratados determinem que o Conselho adote atos sob proposta da Comissão. O Conselho delibera por unanimidade nos domínios em que esta é exigida para a adoção de um ato da União. A Comissão, bem como o Banco Central Europeu nos casos específicos previstos pelos Tratados, adotam recomendações”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_en.pdf. Acesso em: 21.nov.2020.

²¹⁰ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 248.

Os pareceres, via de regra, destinam-se às pessoas jurídicas que estão inseridas na UE. Podem ser emitidos por instituições e órgãos da UE e pelos Estados-membros. Os pareceres também podem ser destinados aos Estados-membros (parte 5 do artigo 126 do TFUE²¹¹) e podem ser voluntários ou involuntários, obrigatórios ou facultativos.

²¹¹ “Artigo 126. (...) 5. Se a Comissão considerar que em determinado Estado-Membro existe ou poderá ocorrer um défice excessivo, envia um parecer ao Estado-Membro em causa e do facto informa o Conselho. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_en.pdf. Acesso em: 21.nov.2020.

3 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (LUXEMBURGO) COMO GUARDIÃO DO DIREITO EUROPEU

3.1 A criação do Tribunal de Justiça da União Europeia

Para que um ordenamento subsista, é necessário que as suas normas sejam controladas por uma autoridade independente. Tal controle se torna ainda mais importante quando se trata de uma União de Estados, na qual o Direito comunitário deve ser aplicado de forma uniforme em todos os Estados-membros pelos tribunais nacionais²¹². Baseado nestes motivos que, em 1951, o Tribunal de Justiça foi criado pelo tratado instituidor da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e iniciou suas atividades em 1952.

Assim como o tratado da CECA, os tratados instituidores da Comunidade Econômica Europeia (CEE) e da Comunidade Europeia da Energia Atômica (EURATOM) também previam a criação de um Tribunal de Justiça com estrutura jurisdicional semelhante à da CECA, de modo que, a partir de 1957, o referido órgão passou a ser denominado Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) e a exercer sua competência não apenas no âmbito da CECA, mas também na CEE e na EURATOM. Algumas décadas depois, com o Tratado da União Europeia (1993), passou a ser denominado Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Trata-se o TJUE de uma instituição²¹³ jurisdicional²¹⁴ da UE, localizado em Luxemburgo e cuja missão consiste em garantir a correta interpretação e aplicação

²¹² BORCHARDT, Klaus-Dieter. **O abc do direito da União Europeia**. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2011, p. 72.

²¹³ “Artigo 13 - 1. A União dispõe de um quadro institucional que visa promover os seus valores, prosseguir os seus objetivos, servir os seus interesses, os dos seus cidadãos e os dos Estados-Membros, bem como assegurar a coerência, a eficácia e a continuidade das suas políticas e das suas ações. As instituições da União são: o Parlamento Europeu, o Conselho Europeu, o Conselho, a Comissão Europeia (adiante designada "Comissão"), o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Banco Central Europeu, o Tribunal de Contas. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 10.dez.2020.

²¹⁴ “Artigo 19 - 1. O Tribunal de Justiça da União Europeia inclui o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e tribunais especializados. O Tribunal de Justiça da União Europeia garante o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados. Os Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. Disponível em: <https://eur->

dos tratados que compõem o Direito comunitário²¹⁵. O TJUE “(...) constitui assim a autoridade judiciária da União Europeia e vela, em colaboração com os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, pela aplicação e a interpretação uniformes do direito da União”²¹⁶. Cabe ao TJUE fiscalizar a legalidade dos atos das instituições da UE, assegurar o respeito das obrigações decorrentes dos tratados pelos Estados-membros e interpretar o Direito da UE a pedido dos juízes nacionais²¹⁷.

Para Pagliarini²¹⁸, o TJUE é a instituição que mais contribuiu para o desenvolvimento do Direito comunitário. J. J. Gomes Canotilho, ao tratar do TJUE e do respeito ao Direito comunitário por parte dos magistrados dos Estados-membros da UE, discorre que:

(...) O Tribunal de Justiça da Comunidade tem sistematicamente repetido que o juiz nacional encarregado de aplicar, no âmbito da sua competência, as disposições de direito comunitário, deve garantir a plena eficácia dessas normas, desaplicando qualquer disposição constante da legislação nacional, mesmo posterior. O princípio da aplicação preferente (*Anwendungsvorrang*) exigirá, pois, a não aplicação da norma jurídica nacional e a aplicação da norma comunitária com ela colidente na solução de um caso pelo juiz ou pela administração²¹⁹.

O TJUE possui um relevante papel jurídico-normativo tanto na criação do Direito da UE, como na integração europeia²²⁰. É a jurisdição suprema e única, responsável pela solução de todas as questões normativas da UE. Além de exercer jurisdição constitucional (a exemplo do momento no qual o TJUE interpreta, integra e aplica o Direito derivado em conformidade com o Direito primário e realiza um controle por ação ou omissão), o TJUE também exerce a jurisdição administrativa (a exemplo dos casos em que os particulares são protegidos das medidas administrativas tomadas pelas instituições da UE), a jurisdição internacional (a exemplo da decisão

lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 10.dez.2020.

²¹⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. A instituição. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/. Acesso em: 10.dez.2020.

²¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. A instituição. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/. Acesso em: 10.dez.2020.

²¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. A instituição. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/. Acesso em: 10.dez.2020.

²¹⁸ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional**: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 231.

²¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 828.

²²⁰ MADURO, Miguel Poiares. **We the Court**: the European Court of Justice and the European Economic Constitution. Bloomsbury: Porland, 1998, p. 7 e ss.

proferida pelo TJUE com força vinculativa aos tribunais nacionais dos Estados-membros) e a jurisdição cível (a exemplo do momento em que o TJUE é chamado para resolver litígios que envolvem a atuação de Direito privado dos órgãos da UE)²²¹.

Uma característica única e peculiar do TJUE, sob a ótica do Direito Comparado, é a diversidade do regime linguístico adotado pelo tribunal. Para corresponder à identidade dos milhares de cidadãos europeus e às 24 línguas oficiais²²² da UE, o TJUE é uma instituição multilíngue, pois cada uma das línguas oficiais pode ser língua de processo. O multilinguismo²²³, inclusive, é um dos princípios fundadores da UE, consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da UE e que permite aos cidadãos europeus o direito ao uso de qualquer uma das 24 línguas oficiais para contactar e ser respondido. Sobre a diversidade linguística, a Comissão Europeia consigna:

Nenhum outro organismo de nível regional ou mundial utiliza um número tão elevado de línguas oficiais como a União Europeia. Nenhum outro organismo suporta encargos semelhantes de tradução e interpretação, embora os custos permaneçam a um nível surpreendentemente razoável. Mas também é um facto que nenhum outro organismo ou organização adota legislação que se aplica directamente aos cidadãos em todos os seus países membros, como acontece na União Europeia²²⁴.

Cabe aqui também diferenciar o TJUE do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). O TEDH é o órgão jurisdicional de garantia efetiva dos Direitos Fundamentais consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem²²⁵ (CEDH), assinada em 1950 pelo Conselho da Europa²²⁶, o qual é integrado por 47

²²¹ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 609-611.

²²² Eis as 24 línguas oficiais da UE: alemão, búlgaro, checo, croata, dinamarquês, eslovaco, esloveno, espanhol, estónio, finlandês, francês, grego, húngaro, inglês, irlandês, italiano, letão, lituano, maltês, neerlandês, polaco, português, romeno e sueco. Muito embora o Reino Unido tenha se retirado da UE, a língua inglesa continua sendo uma das línguas oficiais da UE por ser a língua oficial da Irlanda e de Malta. Neste sentido, ver: UNIÃO EUROPEIA. Sobre a UE. As línguas da UE. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-languages_pt. Acesso em: 10.dez.2020.

²²³ “Artigo 41 - Direito a uma boa administração. (...) 4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua”. In: UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=PT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²²⁴ COMISSÃO EUROPEIA. **Muitas línguas, uma só família: as línguas na União Europeia**. Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comissões Europeias, 2004, p. 2-3.

²²⁵ CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 10.dez.2020.

²²⁶ O Conselho da Europa, sediado em Estrasburgo, na França, é uma organização internacional, criada em 5 de maio de 1949, cujos objetivos são a defesa dos Direitos Humanos, o desenvolvimento democrático e a estabilidade político-social europeu. Aqui importa destacar duas curiosidades sobre o Conselho da Europa. A primeira se refere à bandeira da União Europeia (composta por um círculo de doze estrelas douradas sobre um fundo azul celeste) aprovada em 1955 para representar, inicialmente, o Conselho da Europa e, a partir de 1986, passou a ser utilizada pelas instituições da União Europeia.

Estados-membros²²⁷, dentre os quais 27 também integram a UE. A CEDH, responsável pela criação do TEDH, destina-se à proteção dos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais na Europa. Pode-se afirmar que o TEDH representou, à época de sua criação, uma inovação ao conferir direitos aos cidadãos no plano internacional, haja vista que qualquer cidadão, cujos direitos tenham sido violados, pode socorrer-se do TEDH. Ainda, os acórdãos proferidos pelo TEDH possuem natureza vinculativa aos Estados envolvidos. Não pensem os leitores, entretanto, que a existência e as competências do TEDH esvaziam a possibilidade de o Tribunal de Luxemburgo analisar casos de Direitos Humanos, como foi o de Bosman.

3.2 Como é composto o Tribunal de Justiça da União Europeia

Conforme mencionado acima, o TJUE é uma instituição jurisdicional da UE e está sujeito ao princípio da limitação de atribuições e competências e ao princípio da cooperação legal (artigo 13, parte 2 do TUE²²⁸). De forma ampla, o TJUE é composto pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Geral e pelos tribunais especializados (artigo 19, parte 1 do TUE²²⁹) e, de forma estrita, é composto pelo Tribunal de Justiça propriamente dito. Institucionalmente, a jurisdição da UE compreende o Tribunal de

Seu objetivo é representar um projeto político partilhado, com a união de todos os europeus (Neste sentido, ver: CONSELHO DA EUROPA. A bandeira europeia. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/the-european-flag>. Acesso em: 10.dez.2020). A segunda curiosidade se refere ao Hino europeu, um extrato do prelúdio do “Hino à Alegria” da 9ª Sinfonia de Beethoven, adotado pelo Conselho da Europa em 1972 (Neste sentido, ver: CONSELHO DA EUROPA. O Hino europeu. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/the-european-anthem>. Acesso em: 10.dez.2020).

²²⁷ CONSELHO DA EUROPA. Estados-membros. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/our-member-states>. Acesso em: 10.dez.2020.

²²⁸ “Artigo 13 (...) 2. Cada instituição atua dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelos Tratados, de acordo com os procedimentos, condições e finalidades que estes estabelecem. As instituições mantêm entre si uma cooperação leal. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 10.dez.2020.

²²⁹ “Artigo 19 - 1. O Tribunal de Justiça da União Europeia inclui o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e tribunais especializados. O Tribunal de Justiça da União Europeia garante o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados. Os Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 10.dez.2020.

Justiça, o Tribunal Geral e os tribunais especializados, além dos advogados-gerais, todos localizados em Luxemburgo.

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é o acordo responsável pela regulamentação do Tribunal de Justiça, do Tribunal Geral e dos tribunais especializados. O Tribunal de Justiça também possui um Estatuto próprio – Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (ETJUE)²³⁰ e um Regulamento²³¹ de processo elaborado por ele.

Em termos de estrutura organizatória, a composição do Tribunal de Justiça se dá da seguinte forma: é composto²³² por um juiz de cada Estado-membro da UE (atualmente 27 juízes²³³), por advogados-gerais (11 na atualidade²³⁴), e por 1 secretário²³⁵. As reuniões ocorrem por meio de sessões, de grande sessão e,

²³⁰ UNIÃO EUROPEIA. Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 12.dez.2020.

²³¹ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n. 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32015R2422&qid=1500292632025>. Acesso em: 12.dez.2020.

²³² “Artigo 19. (...) 2. O Tribunal de Justiça é composto de um juiz por cada Estado-Membro. O Tribunal de Justiça é assistido por advogados-gerais. O Tribunal Geral é composto de, pelo menos, um juiz por cada Estado-Membro. (...)”. In: UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 10.dez.2020.

²³³ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. O Tribunal de Justiça em números. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/P_80908/pt/. Acesso em: 12.dez.2020.

²³⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. O Tribunal de Justiça em números. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/P_80908/pt/. Acesso em: 12.dez.2020.

²³⁵ “Artigo 253. (...) O Tribunal de Justiça nomeia o seu secretário e estabelece o respetivo estatuto. (...)”. In: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

excepcionalmente, como tribunal pleno (artigo 251 do TFUE²³⁶ e artigos 16²³⁷ e 17²³⁸ do ETJUE).

Os juízes e os advogados-gerais, escolhidos entre as diversas personalidades que possuem maior aptidão para o exercício da função de suas respectivas funções, são nomeados de comum acordo, pelos Governos dos Estados-membros, pelo período de seis anos²³⁹, após consulta perante o comitê²⁴⁰, e a cada três anos, ocorre

²³⁶ “Artigo 251. O Tribunal de Justiça reúne-se em secções ou em grande secção, em conformidade com as regras previstas para o efeito no Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Nos casos previstos no Estatuto, o Tribunal de Justiça pode também reunir em tribunal pleno”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²³⁷ “Artigo 16. O Tribunal de Justiça constitui secções de três e cinco juízes. Os juízes elegem de entre si os presidentes de secção. Os presidentes das secções de cinco juízes são eleitos por três anos, podendo ser reeleitos uma vez. A Grande Secção é composta por quinze juízes. É presidida pelo presidente do Tribunal de Justiça. Fazem igualmente parte da Grande Secção o vice-presidente do Tribunal de Justiça e, nos termos previstos no Regulamento de Processo, três dos presidentes das secções de cinco juízes e outros juízes. O Tribunal reúne como grande secção sempre que um Estado-Membro ou uma instituição da União que seja parte na instância o solicite. O Tribunal reúne como Tribunal Pleno sempre que lhe seja apresentado um requerimento em aplicação do n. 2 do artigo 228, do n. 2 do artigo 245, do artigo 247 ou do n. 6 do artigo 286 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O Tribunal pode também, quando considerar uma causa de excepcional importância, decidir remetê-la ao Tribunal Pleno, depois de ouvido o advogado-geral”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 12.dez.2020.

²³⁸ “Artigo 17. O Tribunal de Justiça só pode deliberar validamente com número ímpar de juízes. As deliberações das secções compostas por três ou por cinco juízes só são válidas se forem tomadas por três juízes. As deliberações da Grande Secção só são válidas se estiverem presentes onze juízes. As deliberações do Tribunal Pleno só são válidas se estiverem presentes dezessete juízes. Em caso de impedimento de um juiz de uma secção, pode ser chamado um juiz de outra secção, nas condições estabelecidas no Regulamento de Processo”. UNIÃO EUROPEIA. Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 12.dez.2020.

²³⁹ “Artigo 253. Os juízes e os advogados-gerais do Tribunal de Justiça, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas, nos respetivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos Governos dos Estados-Membros, após consulta ao comitê previsto no artigo 255. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁴⁰ “Artigo 255. É criado um comitê a fim de dar parecer sobre a adequação dos candidatos ao exercício das funções de juiz ou de advogado-geral do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, antes de os Governos dos Estados-Membros procederem às nomeações em conformidade com os artigos 253 e 254. O comitê é composto por sete personalidades, escolhidas de entre antigos membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, membros dos tribunais supremos nacionais e juristas de reconhecida competência, um dos quais será proposto pelo Parlamento Europeu. O Conselho adota uma decisão que estabeleça as regras de funcionamento desse comitê, bem como uma decisão que designe os respetivos membros. O Conselho delibera por iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

a substituição parcial dos mesmos (artigo 253 do TFUE²⁴¹ e artigo 9 do ETJUE²⁴²). O presidente do Tribunal de Justiça é escolhido pelos próprios juízes, com mandato de três anos, sendo possível a reeleição (artigo 253 do TFUE²⁴³). De igual modo, é possível que os juízes e os advogados-gerais sejam novamente nomeados após o término de seus mandatos (artigo 253 do TFUE²⁴⁴). Sobre a escolha dos juízes e dos advogados-gerais, Klaus-Dieter Borchardt pontua:

Os juízes e os advogados-gerais são escolhidos entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas, nos respectivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência (artigo 253 do TFUE). São geralmente por isso juízes, funcionários superiores, políticos, advogados ou professores universitários nos Estados-Membros. A diversidade dos horizontes profissionais de onde provêm e a riqueza da sua experiência constituem importantes trunfos para o Tribunal Europeu, na medida em que permitem esclarecer as diferentes questões de facto e de direito suscitadas sob as mais diversas perspectivas teóricas e práticas possíveis. Em todos os Estados-Membros, a escolha de cada juiz ou advogado-geral e o procedimento de designação são assuntos da competência do executivo. Os procedimentos em causa variam consoante o país e revelam pouca, quando não nenhuma, transparência²⁴⁵.

É importante destacar que a figura do advogado-geral não se confunde com o papel exercido pelo Ministério Público ou pelo Promotor Geral nos Estados-membros da União Europeia²⁴⁶. Cabe ao advogado-geral apresentar manifestação pública e fundamentada nos casos em que o Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia

²⁴¹ “Artigo 253. (...) De três em três anos, proceder-se-á à substituição parcial dos juízes e dos advogados-gerais, nas condições previstas no Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁴² “Artigo 9. A substituição parcial dos juízes, que se realiza de três em três anos, incide em metade do número de juízes. Se o número de juízes for ímpar, o número de juízes a substituir corresponde, alternadamente, ao número imediatamente superior a metade do número de juízes e ao número imediatamente inferior a metade. O primeiro parágrafo aplica-se igualmente à substituição parcial dos advogados-gerais, que se realiza de três em três anos”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 12.dez.2020.

²⁴³ “Artigo 254. (...) Os juízes designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Justiça, que pode ser reeleito. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁴⁴ “Artigo 253. (...) De três em três anos, proceder-se-á à substituição parcial dos juízes e dos advogados-gerais, nas condições previstas no Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. (...) Os juízes e os advogados-gerais cessantes podem ser nomeados de novo. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁴⁵ BORCHARDT, Klaus-Dieter. **O abc do direito da União Europeia**. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2011, p. 74.

²⁴⁶ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 624.

assim decidir por sua intervenção²⁴⁷. De forma similar à escolha dos juízes, a escolha dos advogados-gerais ocorre, de comum acordo pelos Governos dos Estados-membros, através dos elevados critérios de independência, experiência e competência, para mandatos de seis anos, com possibilidade de renovação e com a substituição parcial dos advogados-gerais a cada três anos²⁴⁸. O Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia estende aos advogados-gerais as mesmas garantias concedidas aos juízes²⁴⁹, a exemplo da imunidade de jurisdição.

Os juízes, advogados-gerais e secretário devem residir em Luxemburgo, sede do Tribunal de Justiça da União Europeia, em consonância com o previsto pelo Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia²⁵⁰.

Vista a composição do Tribunal de Justiça, passa-se à análise da composição do Tribunal Geral (TG).

A partir do Tratado de Nice, o Tribunal Geral sofreu significativa reconfiguração e passou a ter mais autonomia, inclusive com a admissão de advogados-gerais junto ao TG²⁵¹. Ele é composto de, pelo menos, um juiz por cada Estado-membro (artigo 19, parte 2 do TUE²⁵²) e 1 secretário, sendo o número de juízes fixado pelo Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (artigo 254 do TFUE²⁵³ e artigo 48 do

²⁴⁷ “Artigo 252. (...) Ao advogado-geral cabe apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas que, nos termos do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, requeiram a sua intervenção”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁴⁸ “Artigo 253. Os juízes e os advogados-gerais do Tribunal de Justiça, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas, nos respetivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos Governos dos Estados-Membros, após consulta ao comité previsto no artigo 255. De três em três anos, proceder-se-á à substituição parcial dos juízes e dos advogados-gerais, nas condições previstas no Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁴⁹ “Artigo 8. O disposto nos artigos 2 a 7 é aplicável aos advogados-gerais”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 12.dez.2020.

²⁵⁰ “Artigo 14. Os juízes, os advogados-gerais e o secretário devem residir no local onde o Tribunal de Justiça tem a sua sede”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 12.dez.2020.

²⁵¹ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 615.

²⁵² “Artigo 19. (...) 2. (...) O Tribunal Geral é composto de, pelo menos, um juiz por cada Estado-Membro. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁵³ “Artigo 254. O número de juízes do Tribunal Geral é fixado pelo Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. O Estatuto pode prever que o Tribunal Geral seja assistido por advogados-gerais. (...)”.

ETJUE²⁵⁴) – atualmente, o TG é composto por 51 juízes²⁵⁵. De forma similar ao TJ, os membros escolhidos para compor o Tribunal Geral são nomeados de comum acordo pelos Governos dos Estados-Membros, após consulta ao comitê, com mandato de seis anos e, a cada três anos, é procedida a substituição parcial dos respectivos membros, os quais podem ser novamente nomeados (artigo 254 do TFUE²⁵⁶).

A escolha do presidente do TG é feita pelos próprios juízes, os quais designam entre si o membro para ocupar o referido cargo, cujo mandato é de três anos e comporta a reeleição (artigo 254 do TFUE²⁵⁷). O Tribunal Geral é o responsável pela nomeação do secretário e pelo estabelecimento de seu Estatuto (artigo 254 do TFUE²⁵⁸), como também é o responsável por estabelecer o seu regulamento de processo, em comum acordo com o Tribunal de Justiça, para posterior aprovação do Conselho (artigo 254 do TFUE²⁵⁹). Via de regra, as disposições dos tratados aplicáveis aos Tribunal de Justiça também são aplicáveis ao Tribunal Geral (artigo 254 do TFUE²⁶⁰).

In: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁵⁴ “Artigo 48. O Tribunal Geral é composto por: a) 40 juízes a partir de 25 de dezembro de 2015; b) 47 juízes a partir de 1 de setembro de 2016; c) Dois juízes por Estado-Membro a partir de 1 de setembro de 2019”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 12.dez.2020.

²⁵⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. O Tribunal de Justiça em números. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/P_80908/pt/. Acesso em: 12.dez.2020.

²⁵⁶ “Artigo 254. (...) Os membros do Tribunal Geral serão escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de altas funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos Governos dos Estados-Membros, após consulta ao comitê previsto no artigo 255. De três em três anos, proceder-se-á à sua substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁵⁷ “Artigo 254. (...) Os juízes designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal Geral, que pode ser reeleito. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁵⁸ “Artigo 254. (...) O Tribunal Geral nomeia o seu secretário e estabelece o respetivo estatuto. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁵⁹ “Artigo 254. (...) O Tribunal Geral estabelece o seu regulamento de processo, de comum acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁶⁰ “Artigo 254. (...) Salvo disposição em contrário do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, são aplicáveis ao Tribunal Geral as disposições dos Tratados relativas ao Tribunal de Justiça”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

O ETJUE possibilita que os membros do Tribunal Geral sejam convocados para a função de advogado-geral perante o Tribunal de Justiça, cujos critérios de seleção e regras de designação encontram-se previstas no Regulamento de Processo do Tribunal Geral²⁶¹ (artigo 49 do ETJUE²⁶²). O funcionamento do Tribunal Geral ocorre por meio de sessões de julgamento, compostas por três ou cinco juízes, os quais são eleitos entre si para presidirem as respectivas sessões – tais presidentes são eleitos com mandato de três anos e é cabível a reeleição uma única vez (artigo 50 do ETJUE²⁶³), mas é possível também que o Tribunal Geral se reúna em sessão plenária, em grande sessão ou funcionar com juiz singular (artigo 50 do ETJUE²⁶⁴). Importa destacar que o TG também opera como instância de apelação para os tribunais especializados (artigo 257 do TFUE²⁶⁵).

Após a análise da composição do Tribunal Geral, passa-se à composição dos tribunais especializados.

O Tratado de Nice, responsável pelo estabelecimento de reformas nas instituições da UE, possibilitou a criação de tribunais especializados com o intuito de

²⁶¹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Regulamento de processo do Tribunal Geral. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2008-09/txt7_2008-09-25_10-34-31_908.pdf. Acesso em: 12.dez.2020.

²⁶² “Artigo 49. Os membros do Tribunal Geral podem ser chamados a exercer as funções de advogado-geral. Ao advogado-geral cabe apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre algumas das causas submetidas ao Tribunal Geral, para assistir este último no desempenho das suas atribuições. Os critérios de seleção destas causas, bem como as regras de designação dos advogados-gerais, são estabelecidos pelo Regulamento de Processo do Tribunal Geral. O membro do Tribunal Geral que seja chamado a exercer funções de advogado-geral numa causa não pode participar na elaboração do acórdão respeitante a essa causa”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 12.dez.2020.

²⁶³ “Artigo 50. O Tribunal Geral funciona por secções, compostas por três ou cinco juízes. Os juízes elegem de entre si os presidentes das secções. Os presidentes das secções de cinco juízes são eleitos por três anos, podendo ser reeleitos uma vez. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 12.dez.2020.

²⁶⁴ “Artigo 50. (...) A composição das secções e a atribuição das causas a cada uma delas são fixadas pelo Regulamento de Processo. Em certos casos, previstos pelo Regulamento de Processo, o Tribunal Geral pode reunir em sessão plenária ou funcionar com juiz singular. O Regulamento de Processo pode também prever que o Tribunal Geral reúna em grande secção, nos casos e condições nele previstos”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 12.dez.2020.

²⁶⁵ “Artigo 257. (...) As decisões dos tribunais especializados podem ser objeto de recurso para o Tribunal Geral limitado às questões de direito ou, quando tal estiver previsto no regulamento que cria o tribunal especializado, que incida também sobre as questões de facto. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

reduzir o acúmulo de demandas do Tribunal de Justiça e intensificar a proteção jurídica no âmbito da União Europeia²⁶⁶. Através de um processo legislativo ordinário, o Parlamento Europeu e o Conselho podem criar tribunais especializados, os quais ficarão adstritos ao Tribunal Geral, e cuja competência é limitada a determinadas matérias²⁶⁷. A proposta de criação poderá ser apresentada tanto pela Comissão, após consulta ao TJUE, bem como poderá ser apresentada pelo TJUE após consulta pela Comissão, para, na sequência, haver a adoção de regulamentos por parte do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶⁸.

As regras de competência e de composição estarão previstas no regulamento de criação do respectivo tribunal²⁶⁹. Para fins de composição dos membros, serão selecionadas as pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a devida capacidade para o exercício das funções jurisdicionais²⁷⁰. Feita a deliberação por unanimidade, o Conselho realizará a nomeação dos novos membros²⁷¹. O regulamento de processo dos tribunais especializados será estabelecido em comum acordo com o Tribunal de Justiça e submetido à aprovação

²⁶⁶ BORCHARDT, Klaus-Dieter. **O abc do direito da União Europeia**. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2011, p. 79.

²⁶⁷ “Artigo 257. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem criar tribunais especializados, adstritos ao Tribunal Geral, encarregados de conhecer em primeira instância de certas categorias de recursos em matérias específicas. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁶⁸ “Artigo 257. (...) O Parlamento Europeu e o Conselho adotam regulamentos, quer sob proposta da Comissão e após consulta ao Tribunal de Justiça, quer a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta à Comissão. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁶⁹ “Artigo 257. (...) O regulamento que crie um tribunal especializado fixará as regras relativas à composição desse tribunal e especificará o âmbito das competências que lhe forem conferidas. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: . Acesso em: 10.dez.2020.

²⁷⁰ “Artigo 257. (...) Os membros dos tribunais especializados serão escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁷¹ “Artigo 257. (...) São nomeados pelo Conselho, deliberando por unanimidade. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

do Conselho²⁷². É cabível recurso em face das decisões proferidas pelos tribunais especializados, o qual será analisado pelo Tribunal Geral²⁷³.

Sobre os tribunais especializados, Jónatas E. M. Machado discorre:

(...) Trata-se aqui de uma espécie de painéis ou tribunais especializados, cuja utilidade tem vindo a ser sustentada pelos comentadores, nomeadamente em matérias como a função pública europeia, propriedade intelectual, direito marítimo, aviação civil ou segurança alimentar. Este novo mecanismo jurisdicional ficou dependente de posterior concretização, já que não foram precisados os termos exatos destes novos tribunais. Em aberto igualmente ficou a questão de saber se o recurso para o TG se limitava às questões de direito ou se também abrangia a matéria de facto, tendo-se acolhido como regra a primeira solução, embora admitindo a previsão de recurso em matéria de facto²⁷⁴.

No ano de 2004, foi criado pelo Conselho o Tribunal da Função Pública da União Europeia (TFP), um tribunal especializado, composto por sete juízes e com competência de primeira instância para julgar as causas relacionadas ao funcionalismo público comunitário. Entretanto, o referido Tribunal foi dissolvido, em 1 de setembro de 2016, e teve as suas atribuições transferidas para o Tribunal Geral²⁷⁵.

O Tribunal da Função Pública era competente para conhecer em primeira instância do contencioso da função pública europeia, o que representava cerca de 150 processos por ano para um pessoal de cerca de 40 000 pessoas para todas as instituições, órgãos e agências da União. Os litígios tratados pelo Tribunal da Função Pública diziam respeito não apenas a questões relativas às relações laborais propriamente ditas (remuneração, evolução da carreira, recrutamento, medidas disciplinares, etc.), mas também ao regime de segurança social (doença, velhice, invalidez, acidentes de trabalho, abonos de família, etc.). Era igualmente competente para os litígios relativos a determinadas categorias de pessoal específicas, como nomeadamente o pessoal do Eurojust, do Europol, do Banco Central Europeu, do Instituto da

²⁷² “Artigo 257. (...) Os tribunais especializados estabelecem o respetivo regulamento de processo, de comum acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁷³ “Artigo 257. (...) O Tribunal Geral é competente para conhecer das questões prejudiciais, submetidas por força do artigo 267.o, em matérias específicas determinadas pelo Estatuto. Quando o Tribunal Geral considerar que a causa exige uma decisão de princípio suscetível de afetar a unidade ou a coerência do direito da União, pode remeter essa causa ao Tribunal de Justiça, para que este delibere sobre ela. As decisões proferidas pelo Tribunal Geral sobre questões prejudiciais podem ser reapreciadas a título excecional pelo Tribunal de Justiça, nas condições e limites previstos no Estatuto, caso exista risco grave de lesão da unidade ou da coerência do direito da União”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁷⁴ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 620.

²⁷⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. A instituição. Disponível em: UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. A instituição. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/. Acesso em: 10.dez.2020.

Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) e do Serviço Europeu para a Ação Externa. As decisões proferidas pelo Tribunal da Função Pública podiam ser objeto, no prazo de dois meses, de um recurso limitado às questões de direito para o Tribunal Geral da UE, sendo as decisões proferidas por este último sobre esses recursos suscetíveis, por sua vez, de reapreciação pelo Tribunal de Justiça em condições excepcionais²⁷⁶.

É importante destacar que os tribunais da União Europeia devem ser imparciais no exercício da função jurisdicional, sendo os mesmos sujeitos apenas ao Direito da União Europeia. Esta sujeição exclusiva garante a efetiva proteção jurídica e o processo justo e equitativo²⁷⁷, fora a sua indiscutível competência para, de certa forma, promover o controle de comunitariedade, ou seja, a garantia da superioridade hierárquica das normas de Direito comunitário em face daquelas de Direito nacional.

3.3 Competência do Tribunal de Justiça da União Europeia

Como visto anteriormente, o Tribunal de Justiça da União Europeia é composto, de forma ampla, pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Geral e pelos tribunais especializados e, de forma estrita, pelo Tribunal de Justiça propriamente dito. Com a finalidade de garantir o respeito do Direito na interpretação e aplicação dos tratados e sendo ele o responsável pela jurisdição da União Europeia, o TJUE possui as competências contenciosa, prejudicial e consultiva, além de garantir diferentes vias de recurso, as quais encontram previsão nos Tratados da União Europeia, de Funcionamento da União Europeia, da Comunidade Europeia da Energia Atômica e no Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, como será visto a seguir.

Ao Tribunal Geral compete conhecer em primeira instância (i) os recursos interpostos em face de atos que tratem sobre um indivíduo ou sobre uma coletividade ou versem sobre atos regulamentares de um indivíduo ou de uma coletividade²⁷⁸; (ii)

²⁷⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. A instituição. Disponível em: UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. A instituição. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁷⁷ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 621.

²⁷⁸ “Artigo 263. (...) Qualquer pessoa singular ou coletiva pode interpor, nas condições previstas nos primeiro e segundo parágrafos, recursos contra os atos de que seja destinatária ou que lhe digam direta e individualmente respeito, bem como contra os atos regulamentares que lhe digam diretamente respeito e não necessitem de medidas de execução. (...)”. In: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

os recursos interpostos por um indivíduo ou por uma coletividade em face de uma das instituições, órgãos ou organismos da UE por ausência de ato que não seja recomendação ou parecer²⁷⁹; (iii) os litígios de reparação de danos²⁸⁰ causados pelas instituições da UE ou por seus agentes no exercício de suas funções²⁸¹; (iv) todo e qualquer litígio entre a UE e seus agentes, observado o contido no Estatuto²⁸² dos Funcionários da União e o contido no Regime aplicável aos outros agentes da União²⁸³; (v) decidir, com base em cláusula compromissória dos contratos de Direito Público ou Direito Privado, celebrados pela UE ou por sua conta²⁸⁴; (vi) os recursos interpostos em face das decisões dos tribunais especializados²⁸⁵; (vii) as questões prejudiciais²⁸⁶ que versam sobre a interpretação dos tratados e sobre a validade e a

²⁷⁹ “Artigo 265. (...) Qualquer pessoa singular ou coletiva pode recorrer ao Tribunal, nos termos dos parágrafos anteriores, para acusar uma das instituições, órgãos ou organismos da União de não lhe ter dirigido um ato que não seja recomendação ou parecer”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁸⁰ “Artigo 268. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos nos segundo e terceiro parágrafos do artigo 340”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁸¹ “Artigo 340. A responsabilidade contratual da União é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a União deve indemnizar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das suas funções. Em derrogação do segundo parágrafo, o Banco Central Europeu deve indemnizar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados por si próprio ou pelos seus agentes no exercício das suas funções. A responsabilidade pessoal dos agentes perante a União é regulada pelas disposições do respetivo Estatuto ou do Regime que lhes é aplicável”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁸² UNIÃO EUROPEIA. Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A01962R0031-20210101>. Acesso em: 10.fev.2021.

²⁸³ “Artigo 270. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir sobre todo e qualquer litígio entre a União e os seus agentes, dentro dos limites e condições estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários da União e no Regime aplicável aos Outros Agentes da União”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁸⁴ “Artigo 272. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato de direito público ou de direito privado, celebrado pela União ou por sua conta”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁸⁵ “Artigo 256. (...) 2. O Tribunal Geral é competente para conhecer dos recursos interpostos contra as decisões dos tribunais especializados. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁸⁶ “Artigo 267. (...) 3. O Tribunal Geral é competente para conhecer das questões prejudiciais, submetidas por força do artigo 267.o, em matérias específicas determinadas pelo Estatuto. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

interpretação dos atos das instituições, órgãos ou organismos da UE²⁸⁷, em matérias específicas determinadas pelo ETJUE²⁸⁸.

Cumpram aqui destacar que, muito embora o texto do artigo 256, parte 1, do TFUE, que versa sobre a competência do Tribunal Geral, diga que este tribunal é o competente – de modo residual –, para conhecer em primeira instância de determinadas ações de controle de omissão, o referido texto foi derogado pelo artigo 51²⁸⁹ do ETJUE, cabendo ao Tribunal Geral a competência para analisar as ações dos Estados-membros e das instituições em face das omissões de órgãos e

²⁸⁷ “Artigo 267. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial: a) Sobre a interpretação dos Tratados; b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal. Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁸⁸ “Artigo 50-A. 1. O Tribunal Geral exerce, em primeira instância, a competência para decidir dos litígios entre a União e os seus agentes ao abrigo do artigo 270 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, incluindo os litígios entre todas as instituições, órgãos, organismos ou agências, por um lado, e os seus agentes, por outro, relativamente aos quais seja atribuída competência ao Tribunal de Justiça da União Europeia. 2. Em todas as fases do processo, inclusive a partir da entrega da petição, o Tribunal Geral pode examinar as possibilidades de uma resolução amigável do litígio e pode tentar facilitá-la”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 12.dez.2020.

²⁸⁹ “Artigo 51. Em derrogação da regra enunciada no artigo 256, n. 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, são da exclusiva competência do Tribunal de Justiça: a) Os recursos, previstos nos artigos 263 e 265 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, interpostos por um Estado-Membro: i) contra um ato legislativo, um ato do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu ou do Conselho, ou contra uma abstenção de uma ou de várias destas instituições de se pronunciarem, com exclusão: – das decisões tomadas pelo Conselho ao abrigo do artigo 108, n. 2, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, – dos atos do Conselho adotados por força de um regulamento do Conselho relativo a medidas de defesa comercial na aceção do artigo 207 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, – dos atos do Conselho mediante os quais este exerce competências de execução nos termos do artigo 291, n. 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; ii) contra um ato ou uma abstenção da Comissão de se pronunciar por força do artigo 331, n. 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; b) Os recursos, referidos nos artigos 263 e 265 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, interpostos por uma instituição da União contra um ato legislativo, um ato do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão ou do Banco Central Europeu, ou contra uma abstenção de uma ou de várias destas instituições de se pronunciarem; c) Os recursos, referidos no artigo 263 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, interpostos por um Estado-Membro contra um ato da Comissão relativo à não execução de um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 260, n. 2, segundo parágrafo, ou n. 3, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 12.dez.2020.

organismos da UE, bem como analisar as ações de omissões dos órgãos, instituições e organismos da UE. Sobre a derrogação e a competência exclusiva do Tribunal de Justiça em determinadas ações de controle de omissão, Jónatas E. M. Machado consigna:

(...) A competência exclusiva do TJ no controlo da omissão também depende das variáveis respeitantes à dignidade institucional do demandante e demandado. A mesma é definida pela cláusula derogatória consagrada no artigo 51 do ETJUE. Ela é a regra quando o demandante é um Estado-membro e uma instituição da UE e o demandado é uma instituição da UE. Com efeito, o TJ é competente, em primeira instância, para a generalidade das ações interpostas pelos Estados-membros e por uma instituição da UE contra as omissões do PE e do Conselho, atuando isolada ou conjuntamente, incluindo as omissões do Conselho no âmbito do artigo 108/2 parágrafo terceiro do TFUE, as omissões do Conselho adotados com base no seu regulamento relativo a medidas de proteção do comércio nos termos do artigo 207 do TFUE, a omissão de execução do Conselho adotados nos termos dos artigos 24 e 26 do TUE e 291/2 do TFUE e ainda as omissões da Comissão em matéria de cooperação reforçadas, nos termos do artigo 331 do TJUE. Além disso, a competência exclusiva do TJ verifica-se quando nas ações interpostas por uma instituição da UE contra atos do PE e do Conselho, isoladamente ou em conjunto, e ainda contra atos da Comissão e do BCE. Deste modo salvaguarda-se o estatuto soberano dos Estados-membros, enquanto fonte originária da soberania política europeia, juntamente com a dignidade e paridade das instituições da UE. Quando o TJ verificar que a ação é da competência do TG remete-lhe o processo, não podendo este declinar a sua competência (art. 54/2 ETJUE)²⁹⁰.

Como visto acima, além das ações de controle de omissão ajuizadas por um Estado-membro e uma instituição da UE em face de outra instituição da UE, o Tribunal de Justiça também é competente para julgar (i) os processos diretos contra os Estados-membros ou uma instituição, um órgão ou um organismo da UE; (ii) os processos indiretos que versam sobre a validade suscitada perante algum órgão jurisdicional nacional; (iii) os recursos (matéria de direito) interpostos em face dos acórdãos e despachos do Tribunal Geral da UE.

No que diz respeito aos processos diretos contra os Estados-membros ou uma instituição, um órgão ou organismo da UE, o Tribunal de Justiça profere uma decisão contra os mesmos justamente pelo descumprimento de suas obrigações legais perante a UE. Nestes casos, a intervenção do Tribunal de Justiça ocorrerá a partir das seguintes medidas judiciais: (i.i) ações por incumprimento contra um Estado-membro: ajuizadas pela Comissão, após a realização de um procedimento prévio²⁹¹, ou por um

²⁹⁰ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 705.

²⁹¹ “Artigo 258. Se a Comissão considerar que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados, formulará um parecer fundamentado sobre o

Estado-membro, após análise e apreciação por parte da Comissão²⁹². Nestas ações, caberá ao Tribunal de Justiça o papel de confirmar o descumprimento das obrigações por parte do Estado-membro – oportunidade na qual o referido Estado deve pôr termo à infração de forma imediata. Caso seja constatado que o Estado-membro não deu cumprimento ao acórdão, o Tribunal de Justiça pode condená-lo ao pagamento de uma quantia fixa ou uma sanção pecuniária compulsória, condenação esta limitada ao montante estipulado pela Comissão²⁹³; (i.ii) recursos de anulação e ações por omissão em face das instituições da UE: versam sobre os casos em que o recorrente pugna pela anulação²⁹⁴ de um ato contrário ao direito da UE ou sobre os casos em

assunto, após ter dado a esse Estado oportunidade de apresentar as suas observações. Se o Estado em causa não proceder em conformidade com este parecer no prazo fixado pela Comissão, esta pode recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁹² “Artigo 259. Qualquer Estado-Membro pode recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia, se considerar que outro Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados. Antes de qualquer Estado-Membro introduzir recurso contra outro Estado-Membro, com fundamento em pretensão incumprimento das obrigações que a este incumbem por força dos Tratados, deve submeter o assunto à apreciação da Comissão. A Comissão formulará um parecer fundamentado, depois de os Estados interessados terem tido oportunidade de apresentar, em processo contraditório, as suas observações escritas e orais. Se a Comissão não tiver formulado parecer no prazo de três meses a contar da data do pedido, a falta de parecer não impede o recurso ao Tribunal”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁹³ “Artigo 260. 1. Se o Tribunal de Justiça da União Europeia declarar verificado que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados, esse Estado deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal. 2. Se a Comissão considerar que o Estado-Membro em causa não tomou as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal, pode submeter o caso a esse Tribunal, após ter dado a esse Estado a possibilidade de apresentar as suas observações. A Comissão indica o montante da quantia fixa ou da sanção pecuniária compulsória, a pagar pelo Estado-Membro, que considerar adequado às circunstâncias. Se o Tribunal declarar verificado que o Estado-Membro em causa não deu cumprimento ao seu acórdão, pode condená-lo ao pagamento de uma quantia fixa ou progressiva correspondente a uma sanção pecuniária. Este procedimento não prejudica o disposto no artigo 259. 3. Quando propuser uma ação no Tribunal ao abrigo do artigo 258.o, por considerar que o Estado-Membro em causa não cumpriu a obrigação de comunicar as medidas de transposição de uma diretiva adotada de acordo com um processo legislativo, a Comissão pode, se o considerar adequado, indicar o montante da quantia fixa ou da sanção pecuniária compulsória, a pagar por esse Estado, que considere adaptado às circunstâncias. Se o Tribunal declarar o incumprimento, pode condenar o Estado-Membro em causa ao pagamento de uma quantia fixa ou de uma sanção pecuniária compulsória, no limite do montante indicado pela Comissão. A obrigação de pagamento produz efeitos na data estabelecida pelo Tribunal no seu acórdão”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁹⁴ “Artigo 263. O Tribunal de Justiça da União Europeia fiscaliza a legalidade dos atos legislativos, dos atos do Conselho, da Comissão e do Banco Central Europeu, que não sejam recomendações ou pareceres, e dos atos do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros. O Tribunal fiscaliza também a legalidade dos atos dos órgãos ou organismos da União destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros. Para o efeito, o Tribunal é competente para conhecer dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação dos Tratados ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos por um Estado-Membro, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho

que uma instituição, um órgão ou um organismo se abstêm de pronunciamento nos casos de violação dos tratados²⁹⁵. Possuem capacidade postulatória os Estados-membros, as próprias instituições da UE, qualquer indivíduo ou coletividade. Nestes casos, caberá ao Tribunal de Justiça anular o ato ou declarar verificada a abstenção – oportunidade na qual a instituição, o órgão ou organismo deverá tomar as medidas necessárias para fins de cumprimento do acórdão²⁹⁶; (i.iii) outros processos diretos: em suma, trata-se do julgamento pelo Tribunal de Justiça de recursos interpostos em face das decisões sancionatórias²⁹⁷ às empresas impostas pela Comissão; do julgamento dos recursos interpostos por um Estado-membro, contra um ato ou uma abstenção de decisão do Parlamento Europeu, do Conselho ou de ambos²⁹⁸ – exceto

ou pela Comissão. O Tribunal é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo Tribunal de Contas, pelo Banco Central Europeu e pelo Comité das Regiões com o objetivo de salvaguardar as respetivas prerrogativas. Qualquer pessoa singular ou coletiva pode interpor, nas condições previstas nos primeiro e segundo parágrafos, recursos contra os atos de que seja destinatária ou que lhe digam direta e individualmente respeito, bem como contra os atos regulamentares que lhe digam diretamente respeito e não necessitem de medidas de execução. Os atos que criam os órgãos e organismos da União podem prever condições e regras específicas relativas aos recursos interpostos por pessoas singulares ou coletivas contra atos desses órgãos ou organismos destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a essas pessoas. Os recursos previstos no presente artigo devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do ato, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tenha tomado conhecimento do ato”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁹⁵ “Artigo 265. Se, em violação dos Tratados, o Parlamento Europeu, o Conselho Europeu, o Conselho, a Comissão ou o Banco Central Europeu se abstiverem de pronunciar-se, os Estados-Membros e as outras instituições da União podem recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia para que declare verificada essa violação. O presente artigo é aplicável, nas mesmas condições, aos órgãos e organismos da União que se abstenham de se pronunciar. Este recurso só é admissível se a instituição, o órgão ou o organismo em causa tiver sido previamente convidado a agir. Se, decorrido um prazo de dois meses a contar da data do convite, a instituição, o órgão ou o organismo não tiver tomado posição, o recurso pode ser introduzido dentro de novo prazo de dois meses. Qualquer pessoa singular ou coletiva pode recorrer ao Tribunal, nos termos dos parágrafos anteriores, para acusar uma das instituições, órgãos ou organismos da União de não lhe ter dirigido um ato que não seja recomendação ou parecer”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁹⁶ “Artigo 266. A instituição, o órgão ou o organismo de que emane o ato anulado, ou cuja abstenção tenha sido declarada contrária aos Tratados, deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia. Esta obrigação não prejudica aquela que possa decorrer da aplicação do segundo parágrafo do artigo 340”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁹⁷ “Artigo 261. No que respeita às sanções neles previstas, os regulamentos adotados em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, e pelo Conselho, por força das disposições dos Tratados, podem atribuir plena jurisdição ao Tribunal de Justiça da União Europeia”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁹⁸ “Artigo 263. O Tribunal de Justiça da União Europeia fiscaliza a legalidade dos atos legislativos, dos atos do Conselho, da Comissão e do Banco Central Europeu, que não sejam recomendações ou pareceres, e dos atos do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu destinados a produzir efeitos

contra as decisões tomadas pelo Conselho, em atenção ao previsto na parte 2 do artigo 108²⁹⁹ do TFUE; contra os atos do Conselho derivados de um regulamento sobre medidas de defesa comercial, nos termos do artigo 207³⁰⁰ do TFUE; e contra

jurídicos em relação a terceiros. O Tribunal fiscaliza também a legalidade dos atos dos órgãos ou organismos da União destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros. Para o efeito, o Tribunal é competente para conhecer dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação dos Tratados ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos por um Estado-Membro, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho ou pela Comissão. O Tribunal é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo Tribunal de Contas, pelo Banco Central Europeu e pelo Comité das Regiões com o objetivo de salvaguardar as respetivas prerrogativas. Qualquer pessoa singular ou coletiva pode interpor, nas condições previstas nos primeiro e segundo parágrafos, recursos contra os atos de que seja destinatária ou que lhe digam direta e individualmente respeito, bem como contra os atos regulamentares que lhe digam diretamente respeito e não necessitem de medidas de execução. Os atos que criam os órgãos e organismos da União podem prever condições e regras específicas relativas aos recursos interpostos por pessoas singulares ou coletivas contra atos desses órgãos ou organismos destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a essas pessoas. Os recursos previstos no presente artigo devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do ato, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tenha tomado conhecimento do ato". *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

²⁹⁹ "Artigo 108. (...) 2. Se a Comissão, depois de ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, verificar que um auxílio concedido por um Estado ou proveniente de recursos estatais não é compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107, ou que esse auxílio está a ser aplicado de forma abusiva, decidirá que o Estado em causa deve suprimir ou modificar esse auxílio no prazo que ela fixar. Se o Estado em causa não der cumprimento a esta decisão no prazo fixado, a Comissão ou qualquer outro Estado interessado podem recorrer diretamente ao Tribunal de Justiça da União Europeia, em derrogação do disposto nos artigos 258 e 259. A pedido de qualquer Estado-Membro, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir que um auxílio, instituído ou a instituir por esse Estado, deve considerar-se compatível com o mercado interno, em derrogação do disposto no artigo 107 ou nos regulamentos previstos no artigo 109, se circunstâncias excecionais justificarem tal decisão. Se, em relação a este auxílio, a Comissão tiver dado início ao procedimento previsto no primeiro parágrafo deste número, o pedido do Estado interessado dirigido ao Conselho terá por efeito suspender o referido procedimento até que o Conselho se pronuncie sobre a questão. Todavia, se o Conselho não se pronunciar no prazo de três meses a contar da data do pedido, a Comissão decidirá. (...)". *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

³⁰⁰ "Artigo 207. 1. A política comercial comum assenta em princípios uniformes, designadamente no que diz respeito às modificações pautais, à celebração de acordos pautais e comerciais sobre comércio de mercadorias e serviços, e aos aspetos comerciais da propriedade intelectual, ao investimento estrangeiro direto, à uniformização das medidas de liberalização, à política de exportação, bem como às medidas de defesa comercial, tais como as medidas a tomar em caso de dumping e de subsídios. A política comercial comum é conduzida de acordo com os princípios e objetivos da ação externa da União. 2. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas que definem o quadro em que é executada a política comercial comum. 3. Quando devam ser negociados e celebrados acordos com um ou mais países terceiros ou organizações internacionais, é aplicável o artigo 218.o, sob reserva das disposições específicas do presente artigo. Para o efeito, a Comissão apresenta recomendações ao Conselho, que a autoriza a encetar as negociações necessárias. Cabe ao Conselho e à Comissão assegurar que os acordos negociados sejam compatíveis com as políticas e normas internas da União. As negociações são conduzidas pela Comissão, em consulta com um comité especial designado pelo Conselho para a assistir nessas funções e no âmbito das diretrizes que o Conselho lhe possa endereçar. A Comissão apresenta regularmente ao comité especial e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a situação das negociações. 4. Relativamente à negociação e celebração dos acordos a que se refere o n. 3, o Conselho delibera por maioria qualificada. Relativamente à negociação e celebração de acordos nos

os atos do Conselho cuja competência de execução é do próprio Conselho, nos termos da parte 2 do artigo 219³⁰¹ do TFUE –; do julgamento de recursos interpostos por um Estado-membro em face de um ato ou de uma abstenção de pronunciamento da Comissão, em consonância com a parte 1 do artigo 331³⁰² do TFUE. O Tribunal de Justiça também possui competência exclusiva para julgar os recursos interpostos por qualquer instituição da UE em face de um ato ou abstenção de pronúncia do Parlamento Europeu, do Conselho, de ambos ou da Comissão, bem como pelos recursos interpostos por uma das instituições da UE em face de um ato ou abstenção de pronúncia por parte do Banco Central Europeu.

No que tange ao julgamento dos processos indiretos pelo Tribunal de Justiça da UE, originários de reenvio prejudicial, têm-se o seguinte: via de regra, é

domínios do comércio de serviços e dos aspetos comerciais da propriedade intelectual, bem como do investimento direto estrangeiro, o Conselho delibera por unanimidade sempre que os referidos acordos incluam disposições em relação às quais seja exigida a unanimidade para a adoção de normas internas. O Conselho delibera também por unanimidade relativamente à negociação e celebração de acordos: a) No domínio do comércio de serviços culturais e audiovisuais, sempre que esses acordos sejam suscetíveis de prejudicar a diversidade cultural e linguística da União; b) No domínio do comércio de serviços sociais, educativos e de saúde, sempre que esses acordos sejam suscetíveis de causar graves perturbações na organização desses serviços ao nível nacional e de prejudicar a responsabilidade dos Estados-Membros de prestarem esses serviços. 5. A negociação e celebração de acordos internacionais no domínio dos transportes estão sujeitas às disposições do Título VI da Parte III e do artigo 218. 6. O exercício das competências atribuídas pelo presente artigo no domínio da política comercial comum não afeta a delimitação de competências entre a União e os Estados-Membros, nem conduz à harmonização das disposições legislativas ou regulamentares dos Estados-Membros, na medida em que os Tratados excluem essa harmonização”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

³⁰¹ “Artigo 219. (...) 2. Na falta de um sistema de taxas de câmbio em relação a uma ou mais moedas de Estados terceiros a que se refere o n. 1, o Conselho, quer sob recomendação da Comissão e após consulta do Banco Central Europeu quer sob recomendação do Banco Central Europeu, pode formular orientações gerais para uma política de taxas de câmbio em relação a essas moedas. Essas orientações gerais não podem prejudicar o objetivo primordial do SEBC de manutenção da estabilidade dos preços. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

³⁰² “Artigo 331. 1. Qualquer Estado-Membro que deseje participar numa cooperação reforçada em curso num dos domínios referidos no n. 1 do artigo 329 deve notificar a sua intenção ao Conselho e à Comissão. A Comissão, no prazo de quatro meses a contar da data de receção da notificação, confirma a participação do Estado-Membro em questão. Constata, se for caso disso, que estão preenchidas as condições de participação e adota as medidas transitórias necessárias no que se refere à aplicação dos atos já adotados no âmbito da cooperação reforçada. Contudo, se considerar que não estão preenchidas as condições de participação, a Comissão indicará as disposições a tomar para satisfazer essas condições e estabelecerá um prazo para voltar a analisar o pedido. Findo o prazo, procede a essa análise, de acordo com o processo previsto no segundo parágrafo. Se a Comissão considerar que continuam a não estar preenchidas as condições de participação, o Estado-Membro em questão pode submeter a questão à apreciação do Conselho, que se pronunciará sobre o pedido. O Conselho delibera nos termos do artigo 330. O Conselho, sob proposta da Comissão, pode também adotar as medidas transitórias referidas no segundo parágrafo. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

competência dos tribunais nacionais a aplicação do Direito da UE, nos processos que assim o exigem. Entretanto, o TJUE pode ser instado a se manifestar nos processos em que for suscitada uma questão de interpretação dos tratados ou sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da UE, sendo que tal manifestação por parte do TJUE se dará a título prejudicial³⁰³. Sobre o reenvio prejudicial, Jónatas E. M. Machado consigna:

Nos termos dos artigos 19/3/b TUE e 267 do TFUE, o TJUE é o competente para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação do direito da UE ou sobre a validade e interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União. Não lhe cabe decidir sobre a validade e a interpretação do direito nacional. O reenvio prejudicial é uma espécie de *entre-processo* que consiste em o tribunal nacional, ou qualquer órgão investido de poderes jurisdicionais pela lei nacional, confrontado com uma questão de direito da UE, suspender a instância e solicitar ao TJUE que se pronuncie sobre qualquer dessas questões. Não está excluído, nos casos em que isso não seja totalmente claro, que seja o TJUE a determinar se o reenvio exige uma interpretação ou um juízo sobre a validade da norma. Importa obter uma maior aproximação ao objeto do reenvio³⁰⁴.

E sobre a eficácia na construção do sistema jurídico comunitário decorrente do reenvio prejudicial, Pagliarini discorre:

Mas há um instituto de que dispõe a CJCE que tem se mostrado como a mais eficaz maneira de construção do sistema jurídico comunitário: é o *reenvio prejudicial*, instrumento por meio do qual a Corte das Comunidades pode suspender o processo em trâmite perante um Judiciário nacional, sempre que algum caso envolva a aplicação ou a interpretação do direito comunitário, determinando à jurisdição nacional do Estado-membro que se pronuncie sobre a questão. Daí, não sendo cabível mais qualquer recurso em face da decisão proferida, o *reenvio* é obrigatório, não se constituindo em exagero a afirmação de que o *reenvio prejudicial* permite à CJCE impor regras preservadoras do direito comunitário, tratando-se tal reenvio de instrumento

³⁰³ “Artigo 267. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial: a) Sobre a interpretação dos Tratados; b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal. Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 10.dez.2020.

³⁰⁴ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 717-718.

garantidor do primado das normas postas pelas comunidades europeias unificadas³⁰⁵.

Também compete ao TJUE julgar os recursos interpostos em face dos acórdãos e despachos do Tribunal Geral, desde que a matéria recursal seja limitada às questões de direito³⁰⁶. Referidos recursos não possuem efeito suspensivo³⁰⁷ e, em caso de procedência, haverá a anulação das decisões do Tribunal Geral pelo Tribunal de Justiça, acompanhada da decisão definitiva do litígio ou a remessa ao Tribunal Geral para o devido prosseguimento do processo.

Como visto ao longo deste capítulo, o Tribunal de Justiça da União Europeia se revela de suma importância para o desenvolvimento e integração jurídica da União Europeia. Desde a criação do TJUE em 1952 até a data 31.12.2020³⁰⁸, foram proferidos 40.406 acórdãos e despachos, dentre os quais 23.360 foram proferidos pelo Tribunal de Justiça, 15.497 pelo Tribunal Geral e 1.549 pelo extinto Tribunal da Função Pública 2005-2016. A duração média dos processos, tanto no Tribunal de Justiça como no Tribunal Geral, é de 15,4 meses.

³⁰⁵ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional**: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 232-233.

³⁰⁶ “Artigo 58. O recurso para o Tribunal de Justiça é limitado às questões de direito e pode ter por fundamento a incompetência do Tribunal Geral, irregularidades processuais perante este Tribunal que prejudiquem os interesses do recorrente, bem como a violação do direito da União pelo Tribunal Geral. Não pode ser interposto recurso que tenha por único fundamento o montante das despesas ou a determinação da parte que as deve suportar”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 12.dez.2020.

³⁰⁷ “Artigo 62-B. Nos casos previstos no n. 2 do artigo 256 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sem prejuízo dos artigos 278 e 279 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a proposta de reapreciação e a decisão de abertura do procedimento de reapreciação não têm efeito suspensivo. Se o Tribunal de Justiça constatar que a decisão do Tribunal Geral afeta a unidade ou a coerência do direito da União, remete o processo ao Tribunal Geral, que fica vinculado pelas soluções de direito dadas pelo Tribunal de Justiça; o Tribunal de Justiça pode indicar os efeitos da decisão do Tribunal Geral que devem ser considerados definitivos relativamente às partes no litígio. Todavia, se a solução do litígio decorrer, tendo em conta o resultado da reapreciação, das conclusões de facto em que se baseia a decisão do Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça pronuncia-se definitivamente. Nos casos previstos no n. 3 do artigo 256 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na ausência de proposta de reapreciação ou de decisão de abertura do procedimento de reapreciação, a resposta ou respostas dadas pelo Tribunal Geral às questões que lhe foram apresentadas produzem efeito no termo dos prazos previstos para esse fim no segundo parágrafo do artigo 62. Em caso de abertura de um procedimento de reapreciação, a resposta ou respostas que sejam objeto do mesmo produzirão efeito no final desse procedimento, a menos que o Tribunal de Justiça decida em contrário. Se o Tribunal de Justiça constatar que a decisão do Tribunal Geral afeta a unidade ou a coerência do direito da União, a resposta dada pelo Tribunal de Justiça às questões que foram objeto da reapreciação substitui-se à do Tribunal Geral”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 12.dez.2020.

³⁰⁸ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. O Tribunal de Justiça em números. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/. Acesso em: 10.dez.2020.

É interessante destacar que desde a sua criação (1952), o Tribunal de Justiça da União Europeia teve 255 integrantes, dos quais 153 estão relacionados ao Tribunal de Justiça, 106 estão relacionados ao Tribunal Geral (desde 1989) e 15 estão relacionados ao extinto Tribunal da Função Pública. Sobre os funcionários e agentes temporários, o TJUE já atingiu a marca de 6.003 funcionários ao longo de sua história, com idade média de 46 anos e composto por 61% de mulheres.

Desde 1968, o TJUE já foi visitado por 481.719 pessoas e sua biblioteca é composta por mais de 285.000 volumes – o equivalente a 12 quilômetros de volumes em prateleiras, em respeito às 24 línguas oficiais da União Europeia e algumas línguas de Estados terceiros. Seu serviço linguístico é composto por 601 juristas, 70 intérpretes, sendo, anualmente, produzidas 1.170.000 páginas de serviço de tradução, além da realização de 445 audiências e reuniões com a utilização do recurso de interpretação.

No ano de 2021, o orçamento destinado ao Tribunal de Justiça da União Europeia é de 444 milhões de euros.

4 O CASO JEAN-MARC BOSMAN E A QUESTÃO DA CIDADANIA COMUNITÁRIA

A União Europeia não é um Estado nem uma organização internacional no sentido clássico. Canotilho a chama de Fenótipo Diferenciado³⁰⁹; Ana Cristina Vasconcelos prefere o termo OPNI - Objeto Político Não Identificado³¹⁰; Pagliarini a batizou de Forma Anômala de Comunidade Política³¹¹. Uma das características que marcam a peculiaridade existencial da UE é justamente a supranacionalidade conquistada pelo Tratado da União Europeia (Maastricht, 1993). Esta supranacionalidade garante aos nacionais dos Estados-membros da UE a superação do exercício da cidadania somente no território do seu Estado pois, com este Tratado, o cidadão português, caso seja residente em Paris, torna-se detentor dos mesmos direitos dos franceses, inclusive políticos no que tange a poder ele votar e ser votado nas eleições para prefeito de Paris e votar e ser votado na quota francesa que comporá o Parlamento Europeu de Bruxelas. A supranacionalidade prevista pelo referido tratado foi fortemente influenciada pelo julgamento, pelo TJUE, do caso Bosman, em decisões judiciais que, além do reconhecimento da supranacionalidade, também trataram de outros assuntos tais como regras de transferências de atletas e regras de organização do futebol na UE, temas estes bastante caros, direta ou indiretamente, ao mercado futebolístico europeu e mundial e aos Direitos Fundamentais trabalhistas. É certo que as regras organizacionais e as regras sobre transferências consumiram muito mais espaço nas páginas das decisões, razão pela qual tais regras são também comentadas nesta dissertação que, entretanto, guarda como foco principal do caso Bosman a questão da supranacionalidade, tema este que, apesar de ter ocupado um menor número de páginas nas decisões judiciais, é a de maior impacto na teoria do direito, na teoria do Estado, no Direito Constitucional e no Direito Comunitário europeu, não tendo sido por outra razão que o caso Bosman influenciou fortemente a positivação da supranacionalidade como um dos pilares da

³⁰⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Palestra proferida no Teatro Guaíra, em Curitiba, no dia 4.10.2004, sobre a temática “Constitucionalismo e Globalização”, no VI Simpósio Nacional de Direito Constitucional, organizado pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/simposios-anteriores/?id=2004>. Acesso em: 30.mar.2021.

³¹⁰ VASCONCELOS, Ana Cristina. **A bela e o monstro**: paradoxos do constitucionalismo europeu. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2001, p. 2.

³¹¹ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição europeia como signo**: da superação dos dogmas do estado nacional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 158.

União Europeia a partir do Tratado de Maastricht. Logo, não se assuste o leitor ao se deparar, nas páginas adiante com comentários sobre transferências de atletas e sobre organização do futebol, pois estes serão contextualizados em torno do assunto que, para os fins desta dissertação, é a “cereja do bolo”: a supranacionalidade.

Jean-Marc Bosman, nascido em 1964 e de nacionalidade belga, iniciou sua carreira no futebol ainda jovem, após se inscrever na Federação de Futebol Belga. Começou pela categoria juvenil do Standard de Liège, um clube belga de primeira divisão até que, em 1986, com 18 anos de idade, Bosman assinou o seu primeiro contrato de trabalho com este clube e se tornou jogador profissional. Dois anos após, em 1988, Bosman foi transferido para o Royal Club de Liège (RC de Liège), time belga de primeira divisão e concorrente do Standard de Liège, após o pagamento de indenização de transferência de 3.000.000 BRF³¹².

O contrato firmado entre Bosman e o RC de Liège, com validade até 30 de junho de 1990, estipulava uma remuneração base de 75.000 BFR, além de premiações e outros adicionais, o que atingia a média mensal de 120.000 BRF. Entretanto, em abril de 1990, o RC de Liège ofereceu a Bosman um novo contrato, por tempo determinado e com remuneração base muito inferior à anterior: 30.000 BRF – equivalente à remuneração mínima prevista à época nos regulamentos da Union Royale Belge des Sociétés de Football Association (URBSFA). Após a recusa da proposta de renovação feita pelo RC de Liège, Bosman se inscreveu na lista de transferência, cuja indenização obrigatória foi fixada em 11.473.000 BRF, em consonância com a regulamentação aplicável pela URBSFA³¹³.

Sem propostas de transferência obrigatória, Bosman procurou o Union Sportive du Littoral de Dunkerque (USL de Dunkerque), um clube de futebol francês, de segunda divisão e que o contratou, em 30 de julho de 1990, com remuneração média mensal de 90.000 BRF. Em 27 de julho do mesmo ano, o RC de Liège e o USL de Dunkerque chegaram a um acordo de transferência temporária de Bosman, o qual previa o pagamento de indenização de 1.200.000 BRF, a ser paga após o

³¹² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Conclusões do advogado-geral Carl Otto Lenz no processo C-415/93. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99458&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=671100>. Acesso em: 10.jan.2021.

³¹³ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Conclusões do advogado-geral Carl Otto Lenz no processo C-415/93. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99458&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=671100>. Acesso em: 10.jan.2021.

requerimento do certificado de desvinculação da URBSFA. Referido acordo também concedia ao USL de Dunkerque a opção irrevogável de transferência de Bosman mediante o acréscimo de pagamento de 4.800.000 BRF. Tanto o contrato firmado entre Bosman e o USL de Dunkerque como o contrato firmado entre o RC de Liège e o USL de Dunkerque estavam sujeitos ao recebimento pela federação francesa do certificado de desvinculação de Bosman da federação belga até 2 de agosto de 1990. Referida data foi estabelecida justamente porque Bosman já estava escalado para participar de uma importante partida em 3 de agosto daquele ano³¹⁴.

O RC de Liège, contudo, descumpriu o acordo e não solicitou o certificado de desvinculação de Bosman à federação belga, sob a justificativa de incapacidade financeira do USL de Dunkerque para cumprimento dos acordos firmados. Tal ato tornou os contratos de transferência sem efeito e Bosman foi impedido de jogar pelo USL de Dunkerque. Além disso, Bosman também foi impedido de jogar na nova temporada belga, pois o seu contrato com o RC de Liège tinha validade até 30 de junho de 1990 e o time belga não o renovou³¹⁵.

Diante de tais fatos, Bosman acionou, em 8 de agosto de 1990, perante o tribunal de primeira instância de Liège, o RC de Liège e a federação belga. Dentre os pedidos, Bosman requereu: (i) que o time e a federação belga fossem condenados ao pagamento mensal de 100.000 BRF enquanto perdurasse o desemprego; (ii) que o time e a federação belga não prejudicassem as futuras contratações do atleta, através de exigências ou pagamento de importâncias; e (iii) a apresentação do caso ao Tribunal de Justiça da União Europeia para a análise e decisão de questão prejudicial.

O tribunal de primeira instância de Liège (a) condenou o RC de Liège ao pagamento provisório de 30.000 BRF a Bosman; (b) concedeu a desvinculação do atleta; e (c) apresentou ao Tribunal de Justiça a questão prejudicial sobre a compatibilidade do regime de transferências de jogadores com os artigos 3º, alínea

³¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Conclusões do advogado-geral Carl Otto Lenz no processo C-415/93. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99458&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=671100>. Acesso em: 10.jan.2021.

³¹⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Conclusões do advogado-geral Carl Otto Lenz no processo C-415/93. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99458&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=671100>. Acesso em: 10.jan.2021.

c³¹⁶ e 48³¹⁷, ambos do Tratado de Roma. Em sede de recurso, a corte de apelação de Liège (i) revogou a decisão de envio da questão prejudicial ao Tribunal de Justiça; (ii) confirmou a condenação pecuniária do time belga em favor de Bosman; e (iii) determinou que a federação e o time belga colocassem o atleta à disposição de qualquer clube sem a exigência de pagamento de indenização³¹⁸.

Tal julgamento permitiu que Bosman fosse contratado pelo *Saint-Quentin*, um clube francês de segunda divisão, em outubro de 1990 e que foi rescindindo na mesma temporada. Na sequência, em fevereiro de 1992, Bosman foi contratado pelo clube Saint-Denis de la Réunion, o qual também teve curta duração. Em maio de 1993, Bosman firmou um contrato com o Royal Olympic Club de Charleroi, um clube belga de terceira divisão. A considerar as inúmeras tentativas infrutíferas de contratações e a pequena duração dos últimos contratos de Bosman, havia vários indícios de que Bosman foi vítima de boicote por parte de todos os clubes europeus, segundo a corte de apelação de Liège³¹⁹.

Em abril de 1992, Bosman procurou novamente o tribunal de primeira instância de Liège para (i) que o RC de Liège, a federação belga e a União das Federações Europeias de Futebol (UEFA) deixassem de restringir a sua liberdade de celebrar

³¹⁶ “Artigo 3. 1. Para alcançar os fins enunciados no artigo 2.o, a acção da Comunidade implica, nos termos do disposto e segundo o calendário previsto no presente Tratado: (...) c) Um mercado interno caracterizado pela abolição, entre os Estados-Membros, dos obstáculos à livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais; (...)”. In: UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Roma. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:11992E/TXT>. Acesso em: 7.nov.2020.

³¹⁷ “Artigo 48. 1. A livre circulação dos trabalhadores deve ficar assegurada, na Comunidade, o mais tardar no termo do período de transição. 2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho. 3. A livre circulação dos trabalhadores compreende, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, o direito de: a) Responder a ofertas de emprego efetivamente feitas; b) Deslocar-se livremente, para o efeito, no território dos Estados-membros; c) Residir num dos Estados-membros a fim de nele exercer uma atividade laboral, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais; d) Permanecer no território de um Estado-membro depois de nele ter exercido uma atividade laboral, nas condições que serão objeto de regulamentos de execução a estabelecer pela Comissão. 4. O disposto no presente artigo não é aplicável aos empregos na administração pública”. In: UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Roma. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:11992E/TXT>. Acesso em: 7.nov.2020.

³¹⁸ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Conclusões do advogado-geral Carl Otto Lenz no processo C-415/93. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99458&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=671100>. Acesso em: 10.jan.2021.

³¹⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Conclusões do advogado-geral Carl Otto Lenz no processo C-415/93. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99458&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=671100>. Acesso em: 10.jan.2021.

novos contratos; (ii) a condenação do RC de Liège, da federação belga e da UEFA, individual ou coletiva, no importe de 11.368.350 BRF como forma de compensação pelos prejuízos sofridos desde 1 de agosto de 1990, acrescidos de 11.743.000 BRF como forma de compensação pelos prejuízos sofridos desde o início de sua carreira até 9 de novembro de 1990 – em decorrência da aplicação do regime de transferências –, e também ao pagamento provisório de 1 BRF para custeio das despesas processuais; (iii) a não aplicação da regulamentação das transferências de atletas e a não aplicação das cláusulas de nacionalidade da federação belga e da UEFA para o seu caso; e (iv) a apresentação ao TJUE de pedido de decisão prejudicial. As associações de atletas profissionais Union Nationale des Footballeurs Professionnels – UNFP (francesa) e Vereniging van Contractspelers – VVCS (neerlandesa) intervieram neste processo a favor de Bosman³²⁰.

Em 11 de julho de 1992, o tribunal de primeira instância de Liège proferiu sentença nos seguintes termos: (a) julgou improcedente o pedido de exceção apresentado pela UEFA – o qual supunha que as ações ajuizadas em face dela deveriam ser propostas nos tribunais da Suíça – e se declarou competente para o julgamento do litígio em questão; (b) admitiu a intervenção das associações de atletas profissionais UNFP e VVCS; (c) admitiu os pedidos apresentados por Bosman; (d) reconheceu a ilegalidade cometida pelo RC de Liège ao frustrar a transferência de Bosman para o USL de Dunkerque e o condenou ao pagamento de danos emergentes; (e) indeferiu o pedido de intervenção do USL de Dunkerque requerido pelo RC de Liège, por ausência de responsabilidade por parte do clube francês; e (f) apresentou ao TJUE o pedido de decisão prejudicial sobre a interpretação dos artigos 48, 85 e 86 do Tratado de Roma, que versam sobre o regime de transferências³²¹.

Em sede de recurso, a Corte de apelação de Liège confirmou, através do acórdão datado de 1 de outubro de 1993, a decisão recorrida no tocante às intervenções voluntárias das associações de atletas profissionais e a competência do tribunal belga para a admissão dos pedidos formulados por Bosman. A Corte também

³²⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Conclusões do advogado-geral Carl Otto Lenz no processo C-415/93. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99458&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=671100>. Acesso em: 10.jan.2021.

³²¹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Conclusões do advogado-geral Carl Otto Lenz no processo C-415/93. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99458&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=671100>. Acesso em: 10.jan.2021.

reforçou o entendimento de que o pedido formulado por Bosman incluía a análise da legalidade do regime de transferências e, por este motivo, entendeu que o referido pedido deveria ser analisado por ela, sob pena de grave violação de direito. Em contrapartida, o tribunal de apelação belga indeferiu o pedido formulado pela UEFA para que o TJUE se manifestasse sobre a liberação de atleta profissional sem o pagamento prévio de indenização ao antigo clube³²².

Após a análise de todas as questões suscitadas pelas partes envolvidas, a Corte de Apelação de Liège apresentou ao TJUE, para decisão a título prejudicial, seguindo o previsto no artigo 177³²³ do Tratado de Roma, os seguintes questionamentos: como devem ser aplicados os artigos 48³²⁴ e 85³²⁵, bem como o

³²² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Conclusões do advogado-geral Carl Otto Lenz no processo C-415/93. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99458&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=671100>. Acesso em: 10.jan.2021.

³²³ “Artigo 177. O Tribunal de Justiça é competente para decidir, a título prejudicial: a) Sobre a interpretação do presente Tratado; b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adoptados pelas Instituições da Comunidade e pelo BCE; c) Sobre a interpretação dos estatutos dos organismos criados por ato do Conselho, desde que estes estatutos o prevejam. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Roma. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:11992E/TXT>. Acesso em: 7.nov.2020.

³²⁴ “Artigo 48. 1. A livre circulação dos trabalhadores deve ficar assegurada, na Comunidade, o mais tardar no termo do período de transição. 2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho. 3. A livre circulação dos trabalhadores compreende, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, o direito de: a) Responder a ofertas de emprego efetivamente feitas; b) Deslocar-se livremente, para o efeito, no território dos Estados-membros; c) Residir num dos Estados-membros a fim de nele exercer uma atividade laboral, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais; d) Permanecer no território de um Estado-membro depois de nele ter exercido uma atividade laboral, nas condições que serão objeto de regulamentos de execução a estabelecer pela Comissão. 4. O disposto no presente artigo não é aplicável aos empregos na administração pública”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Roma. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:11992E/TXT>. Acesso em: 7.nov.2020.

³²⁵ “Artigo 85. 1. São incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afetar o comércio entre os Estados-membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum, designadamente as que consistam em: a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação; b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos; c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento; d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência; e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos. 2. São nulos os acordos ou decisões proibidas pelo presente artigo. 3. As disposições no n.º 1 podem, todavia, ser declaradas

artigo 86³²⁶ do Tratado de Roma? Devem estes artigos ser aplicados no sentido de proibir que um clube de futebol exija e receba o pagamento pela contratação, por um novo clube empregador, de um dos seus jogadores cujo contrato tenha chegado ao fim? É permitido que as associações ou federações desportivas nacionais façam constar em suas regulamentações normas restritivas de acesso dos jogadores estrangeiros cidadãos do bloco europeu às suas competições? Para que o TJUE pudesse responder a tais questões e chegar a um veredito, foi necessário analisar previamente os seguintes pontos: (i) as regras de organização do futebol; (ii) as regras relativas às transferências; e (iii) as cláusulas de nacionalidade³²⁷. Para os fins desta dissertação, a questão da nacionalidade preponderará, apesar de que os dois outros pontos terão sucinta análise.

I – Regras de organização do futebol no âmbito da UE: de acordo com tais regras, o futebol profissional ou amador é praticado de forma organizada por meio de clubes. Em cada Estado-membro, os clubes se reúnem em associações nacionais, as quais também são denominadas federações. No caso em questão, a URBSFA é a associação nacional belga e dela decorrem outras associações secundárias ou subsidiárias que são responsáveis pela organização futebolística em determinadas regiões. As associações são as responsáveis pela organização dos campeonatos

inaplicáveis: - a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas; - a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas; e - a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas, que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objetivos; b) Nem deem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Roma. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:11992E/TXT>. Acesso em: 7.nov.2020.

³²⁶ “Artigo 86. É incompatível com o mercado comum e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afetar o comércio entre os Estados-membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste. Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em: a) Impor, de forma direta ou indireta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transação não equitativas; b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores; c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência; d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Roma. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:11992E/TXT>. Acesso em: 7.nov.2020.

³²⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

nacionais, os quais são repartidos em várias divisões. As associações nacionais compõem a Federação Internacional de Futebol (FIFA), a qual está dividida em confederações continentais e cujos regulamentos são submetidos a sua aprovação. No âmbito da UE, a confederação futebolística competente é a UEFA, entidade privada composta por mais de cinquenta associações nacionais europeias que se comprometeram ao cumprimento dos estatutos, regulamentos e decisões tomadas pela confederação. As partidas de futebol, organizadas com o aval de uma associação nacional, devem ocorrer entre dois clubes desta associação, de associações secundárias ou subsidiárias a ela³²⁸.

II – Regras relativas à transferência de atletas: de acordo com o regulamento federal da URBSFA de 1983 (vigente à época dos fatos), antes de analisar a questão da transferência propriamente dita, é importante fazer a distinção dos três tipos de relação de atletas: (a) a inscrição: que vincula o atleta à associação nacional; (b) a afetação: que vincula o atleta ao time; e (c) a qualificação: que é a condição necessária para que o atleta possa jogar nas partidas oficiais. Feitas essas observações, passe-se a tratar da transferência em si³²⁹. É possível definir a transferência de um atleta pelo ato através do qual o jogador inscrito obtém uma mudança de vinculação. Nos casos de transferência temporária, o atleta permanece vinculado ao seu clube, porém fica disponível para jogar nas partidas oficiais do outro clube. Nos termos do supracitado regulamento, os contratos de todos os jogadores profissionais, com duração entre um e cinco anos, findam na data 30 de junho. Próximo a este prazo, com limite até 26 de abril, é de responsabilidade do clube a propositura de novo contrato ao atleta – inclusive o aceite por parte deste –, sendo que na ausência de propostas, o jogador passa a ser considerado como amador para fins de transferência e também a ser regido por outras disposições do regulamento.

Nos casos em que houver recusa de proposta por parte do atleta, seu nome será inscrito, entre 1 e 31 de maio, em uma lista de transferência obrigatória, mediante

³²⁸ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

³²⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

o pagamento pelo novo clube de uma indenização ao antigo clube. A partir de 1 de junho, inicia-se, então, o período das transferências livres, ou seja, aquelas decorrentes de acordo entre dois clubes e o atleta, mediante o pagamento de indenização pela respectiva transferência. Caso não haja transferências, o clube deve oferecer ao atleta um novo contrato para uma temporada, nas mesmas condições da proposta havida antes de 26 de abril e, havendo nova recusa por parte do atleta, é permitido ao clube o suspender e o requalificar como atleta amador. Pode haver, inclusive, a suspensão do atleta por duas temporadas caso ele se recuse a assinar os documentos de transferência com a requalificação de atleta amador³³⁰.

Muito embora os regulamentos da UEFA e da FIFA não se apliquem de forma direta aos atletas, eles integram os regulamentos das associações nacionais, as quais detêm o poder de aplicar as regras e de regular as relações entre os clubes e os atletas. No caso em questão, a UEFA, a URBSFA e o RC de Liège alegaram perante a Corte de apelação de Liège que as disposições aplicáveis às transferências realizadas entre clubes de diferentes Estados-membros ou entre clubes de diferentes associações, mas de um mesmo Estado-membro, estavam sujeitas à aplicação dos “Princípios de colaboração entre as associações membros da UEFA e seus clubes”, um documento aprovado pelo comitê executivo da UEFA em 24 de maio de 1990 e em vigor desde 1 de julho do mesmo ano. De acordo com o referido documento, o atleta possui a liberdade para celebrar um novo contrato com um time de sua escolha – situação na qual cabe ao atleta a responsabilidade de comunicar ao antigo clube a sua escolha, que por sua vez comunicará a associação nacional, que se obriga a emitir o certificado internacional de desvinculação. Neste caso, o antigo clube tem garantido o direito de receber do novo clube uma indenização, a qual poderá ser estipulada por uma comissão da UEFA em caso de desacordo quanto ao montante³³¹.

Ainda, de acordo com os “Princípios de colaboração entre as associações membros da UEFA e seus clubes”, a atuação do jogador pelo novo time não está

³³⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

³³¹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

condicionada ao pagamento prévio de indenização ao antigo clube. Porém, em caso de descumprimento do referido pagamento, caberá à comissão de controle e disciplina da UEFA apreciar a questão, comunicar a sua decisão à associação nacional envolvida e aplicar sanções ao clube inadimplente. Ao analisar tais questões, a Corte de apelação de Liège considerou que no caso Bosman, foi aplicado pela URBSFA e o LC de Liège o regulamento da FIFA e não o da UEFA, haja vista que na época dos fatos, o primeiro regulamento previa a impossibilidade de abandono pelo atleta profissional da associação nacional que o mesmo estivesse inscrito enquanto não houvesse o distrato. Ainda, que a transferência internacional do atleta dependia da liberação do certificado internacional pela antiga associação nacional, o qual inclusive dava quitação de todas as obrigações financeiras decorrentes desta transferência³³².

Em abril de 1991, após o ocorrido com Bosman e algumas tratativas com a Comissão das Comunidades Europeias, a UEFA se comprometeu a inserir em todos os contratos dos atletas profissionais uma cláusula que autorizava ao jogador, após o término do contrato, celebrar novo contrato com o time de sua escolha e a jogar imediatamente por ele. Inclusive, tal disposição também foi inserida, a partir de dezembro de 1991 e vigente a partir de 1 de julho de 1992, nos “Princípios de colaboração entre as associações membros da UEFA e seus clubes”. A FIFA também adotou um novo regulamento, a partir de abril de 1991, referente às transferências dos jogadores de futebol, para que os mesmos pudessem celebrar novos contratos após o respectivo término ou rescisão contratual³³³.

Em junho de 1993, a UEFA adotou um novo regulamento sobre indenizações em caso de transferências, que substituiu o “Princípios de colaboração entre as associações membros da UEFA e seus clubes” de 1991. De acordo com o então novo regulamento, é preservado o princípio de que as relações econômicas entre os dois times não têm influência sobre a atividade do atleta, o qual é livre para jogar pelo time com o qual celebrou novo contrato. Referido regulamento também previa que, nos

³³² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

³³³ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

casos de desacordo, caberia à comissão competente da UEFA quantificar a indenização³³⁴.

Ao analisar os documentos apresentados nos autos pela UEFA, o TJUE entendeu, à época, que as regulamentações vigentes nos outros Estados-membros continham disposições que obrigavam o novo clube ao pagamento de indenização de transferência ao antigo clube apenas nos casos de transferência de um jogador entre dois clubes de uma mesma associação nacional. Exemplificou também que na França e Espanha, o pagamento de indenização era devido apenas nos casos de transferência de atleta menor de 25 anos ou se o antigo clube fosse o primeiro com quem o atleta firmou seu primeiro contrato como profissional; e na Grécia, na ausência de previsão expressa de pagamento de indenização, o contrato firmado poderia onerar o atleta ao pagamento ao antigo clube e não o novo, ao contrário do recomendado pela UEFA. O TJUE também consignou que as regras aplicáveis para o pagamento de indenização de transferência poderiam divergir, caso a caso, de acordo com a legislação nacional, os regulamentos das associações nacionais de futebol e das convenções coletivas³³⁵.

III – Cláusulas de nacionalidade: a questão da nacionalidade e da supranacionalidade dos cidadãos dos Estados-membros da UE é de fulcral importância para os fins buscados nesta dissertação de mestrado. De fato, é aqui que o caso Bosman ganha proporções inimagináveis que vieram influenciar a realidade da supranacionalidade posteriormente no Tratado de Maastricht. Para chegar às cláusulas de nacionalidade, foi necessário que nesta dissertação fossem estudados dois pontos prévios, quais sejam: regras de organização do futebol no âmbito da UE e regras relativas à transferência de atletas. Estas duas regras vistas antes do ponto sobre a nacionalidade e a supranacionalidade são mais casuísticas, alongadas e se referem a particularidades organizacionais e de transferência. A primeira característica das cláusulas de nacionalidade é que as mesmas induziram a uma nova

³³⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

³³⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

realidade sem parâmetros anteriores não só na questão futebolística, mas sobretudo no entendimento de que o nacional de um Estado-membro da UE passou a ser considerado como cidadão de qualquer outro Estado-membro do mesmo bloco econômico. Com isso, pela primeira vez na história do Direito mundial, a cláusula da nacionalidade restrita e una foi quebrada e superada. Os passos que levaram a isso foram os que seguem abaixo.

A partir de 1960, várias associações nacionais futebolísticas adotaram regras que limitavam o recrutamento ou o alinhamento de jogadores de nacionalidade estrangeira nas competições. Para fins de aplicação destas regras, a nacionalidade era definida como uma regra qualificadora para o atleta poder jogar na seleção nacional ou representativa de um país. Como tais regras eram muito restritivas, em 1978 a UEFA se comprometeu com a Comissão das Comunidades Europeias em extinguir as limitações do número de contratos firmados entre os clubes europeus com atletas de outros Estados-membros, bem como permitiu a participação de dois atletas nacionais de outros Estados-membros a cada partida – este limite não se aplicou aos atletas estabelecidos há mais de cinco anos no clube do Estado-membro em causa. Em 1993, após novas tratativas com a Comissão das Comunidades Europeias, a UEFA adotou a regra “3+2”, mais ampla que a anterior, com a possibilidade das associações nacionais limitarem a três atletas estrangeiros por partida em jogos da primeira divisão dos campeonatos nacionais dos países europeus, mais dois atletas estrangeiros que tenham jogado de forma ininterrupta durante cinco anos no países de determinada associação nacional, dos quais três anos foram como juniores. Referido limite (“3+2”) passou ser aplicado de forma igualitária em todas as partidas organizadas pela UEFA³³⁶.

Feitas as considerações prévias sobre as regras de organização do futebol, as regras relativas as transferências e as cláusulas de nacionalidade, passa-se a analisar as questões prejudiciais apresentadas ao TJUE e o veredito proferido por esta Corte para o caso Bosman, com enfoque especial para a supranacionalidade.

A primeira questão prejudicial apresentada ao TJUE versou sobre a aplicação do artigo 48 do Tratado de Roma (livre circulação de trabalhadores no âmbito da UE)

³³⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

– se este artigo conflitava com a aplicação das regras adotadas pelas associações desportivas nos seguintes termos: deve o novo clube pagar ao clube de origem uma indenização de transferência decorrente da contratação de um atleta profissional de futebol após o encerramento do contrato que vincula o atleta ao antigo clube? Para responder a esta questão, foi preciso que o TJUE analisasse os argumentos de defesa para a aplicação das referidas regras³³⁷.

Segundo a defesa da URBSFA, apenas os grandes clubes europeus podiam ser considerados empresas, ao passo que clubes de menor porte como o RC de Liège desenvolviam atividade econômica de menor dimensão. Ainda, que a questão apresentada pela Corte de apelação de Liège sobre as regras de transferências não respeita as relações laborais entre os atletas e os clubes, mas sim as relações econômicas existentes entre os clubes e as consequências da liberdade de inscrição em uma federação desportiva, motivo pelo qual o artigo 48 do Tratado de Roma não deveria ser aplicado ao caso Bosman. A UEFA, em contrapartida, aduziu que sempre houve respeito a autonomia do movimento desportivo por parte das instâncias comunitárias; demonstrou a dificuldade de se distinguir os aspectos econômicos dos aspectos desportivos do futebol e que eventual decisão proferida pelo TJUE sobre os atletas profissionais de futebol poderia prejudicar o conjunto da organização futebolística – deste modo, a UEFA solicitou que, caso fosse aplicado aos jogadores profissionais o disposto no artigo 48 do Tratado de Roma, tal aplicação deveria se dar de forma flexível. O Governo alemão também se manifestou no sentido de que, na grande maioria dos casos, um esporte como o futebol não possui caráter de atividade econômica. Defendeu que o esporte em geral apresenta analogias com a cultura europeia e que a UE deve respeitar a diversidade nacional e regional das culturas dos países europeus, em consonância com o previsto na parte 1 do artigo 128³³⁸ do Tratado de Roma. Ao final, o Governo alemão evocou a liberdade de associação e a

³³⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

³³⁸ “Artigo 128. 1. A Comunidade contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência o património cultural comum. (...)”. In: UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Roma. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:11992E/TXT>. Acesso em: 7.nov.2020.

autonomia das federações nacionais no Direito nacional e pugnou pela intervenção mínima e apenas necessária do TJUE em matéria desportiva³³⁹.

Em resposta às considerações formuladas pela URBSFA e pelo RC de Liège, o TJUE entendeu que, à luz do artigo 2³⁴⁰ do Tratado de Roma, a prática de esportes é apenas abrangida pelo Direito comunitário se a mesma constituir uma atividade econômica, a exemplo da atividade dos jogadores de futebol, profissionais ou amadores, haja vista que os mesmos exercem atividade assalariada ou prestam serviços remunerados. Ainda, que para fins de aplicação das disposições comunitárias referentes à livre circulação de trabalhadores, não é imprescindível que a empresa patronal tenha a qualidade de empresa, ou seja, para que as referidas disposições comunitárias sejam aplicadas, basta apenas que seja configurada uma relação de trabalho ou até mesmo a vontade de se estabelecer tal relação. Segundo o TJUE, não é possível excluir a aplicação das regras de livre circulação de trabalhadores pelo simples fato das regras de transferências de atletas regularem as relações econômicas entre os clubes e não as relações laborais entre clubes e atletas. Outrossim, o fato de os novos clubes terem que pagar uma indenização ao antigo clube dos atletas em virtude de suas transferências diminui as chances dos jogadores de encontrarem novo emprego, inclusive as condições de ofertas³⁴¹.

Sobre as considerações apresentadas pelo Governo alemão, o TJUE se manifestou, em síntese, no sentido de que as disposições comunitárias que versam sobre a livre circulação de trabalhadores e de serviços não se opõem às regulamentações ou práticas justificadas decorrentes de motivos não econômicos inerentes à natureza e ao contexto específico. Asseverou, no entanto, que as referidas

³³⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

³⁴⁰ “Artigo 2. A Comunidade tem como missão, através da criação de um mercado comum e de uma União Económica e Monetária e da aplicação das políticas ou ações comuns a que se referem os artigos 3o. e 3o.-A, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das atividades económicas, um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o ambiente, um alto grau de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de emprego e de proteção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-membros”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Roma. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:11992E/TXT>. Acesso em: 7.nov.2020.

³⁴¹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

regulamentações não podem ser invocadas para excluir a atividade futebolística do âmbito de aplicação do Tratado de Roma. Quanto às alegadas consequências do caso Bosman para a organização do futebol, o TJUE assegurou que embora as mesmas devessem ser cuidadosamente ponderadas, não era possível se omitir e não aplicar o Direito pelo simples fato de tal aplicação gerar repercussões. No tocante à analogia feita entre esporte e cultura, a mesma foi rejeitada pela Corte, sob a justificativa de que o alcance da livre circulação de trabalhadores constitui uma liberdade fundamental no sistema da União Europeia. Por fim, sobre a alegada intervenção mínima e necessária por parte do TJUE, a mesma foi desconsiderada por esta Corte, haja vista que as regulamentações das associações privadas não podem limitar o exercício dos direitos conferidos pelo Tratado de Roma aos particulares³⁴².

O TJUE entendeu que o exercício da autonomia jurídica por associações ou organismos de Direito privado confronta com um dos princípios fundamentais da UE: a livre circulação de trabalhadores entre os seus Estados-membros, motivo pelo qual o dispositivo 48 do Tratado de Roma é plenamente aplicável às associações desportivas como a URBSFA, a FIFA e a UEFA, responsáveis pela contratação de atletas profissionais de futebol e a Bosman, que celebrou um contrato de trabalho com um clube de outro Estado-membro (francês) para exercer uma atividade remunerada no território deste Estado (França). É direito dos cidadãos dos Estados-membros, decorrente do Tratado de Roma, de saírem dos seus países de origem, entrarem e permanecerem no território de outro Estado-membro para exercerem uma atividade econômica. O TJUE considerou, inclusive, a não liberação de Bosman pelo LC de Liège para exercer a sua profissão junto ao USL de Dunkerque como um entrave ao princípio comunitário da livre circulação de trabalhadores³⁴³.

Superada a análise da transferência de Bosman e a discussão em torno do pagamento de indenização de transferência pelo USL de Dunkerque ao RC de Liège, passa-se à análise da segunda questão prejudicial – e aqui o foco principal desta

³⁴² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

³⁴³ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

dissertação – apresentada pela Corte de apelação de Liège ao TJUE sobre a interpretação do artigo 48 do Tratado de Roma (livre circulação de trabalhadores) para efeitos de apreciação das cláusulas de nacionalidade: em consonância com o referido artigo, é permitido que os clubes europeus limitem o número de atletas profissionais nacionais de outros Estados-membros nas partidas organizadas pelas associações nacionais?

Ao responder tal indagação, o TJUE reforçou prefacialmente o entendimento de que as regras instituídas pelas associações desportivas que impõem condições para o exercício de uma atividade assalariada pelos atletas profissionais de futebol – a exemplo da previsão das cláusulas de nacionalidade – constituíam um entrave à livre circulação de trabalhadores, o que é vedado pelo artigo 48 do Tratado de Roma. Inclusive, o item 2³⁴⁴ do referido artigo prevê de forma expressa que a livre circulação de trabalhadores nacionais dos Estados-membros da UE, implica na abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade para fins de emprego, remuneração e demais condições laborais.

Tal previsão, inclusive, decorreu do artigo 4³⁴⁵ do Regulamento 1612/68, de 15 de outubro de 1968, do Conselho das Comunidades Europeias, relativo à livre circulação de trabalhadores, o qual previa que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que limitassem o emprego dos estrangeiros em número, porcentagem, por ramo de atividade, por empresa, por região ou a nível nacional, não seriam aplicados aos nacionais oriundos de outros Estados-membros da UE. Logo, as limitações contidas nas cláusulas de nacionalidade previstas nos regulamentos das associações nacionais desportivas claramente

³⁴⁴ “Artigo 48. (...). 2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho. (...)”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Roma. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:11992E/TXT>. Acesso em: 7.nov.2020.

³⁴⁵ “Artigo 4. 1. As disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que limitem o emprego de estrangeiros em número ou em percentagem, por empresa, por ramo de actividade, por região ou à escala nacional, não são aplicáveis aos nacionais dos outros Estados-membros. 2. Quando num Estado-membro a concessão de quaisquer benefícios às empresas estiver subordinada ao emprego de uma percentagem mínima de trabalhadores nacionais, os nacionais dos outros Estados-membros são contados como trabalhadores nacionais, sem prejuízo das disposições da Directiva do Conselho de 15 de Outubro de 1963”. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Conselho das Comunidades Europeias. Regulamento 1612/68, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31968R1612>. Acesso em: 10.mar.2021.

limitavam o direito dos atletas nacionais de outros Estados-membros de atuarem nas partidas organizadas³⁴⁶.

Não satisfeitos, a URBSFA, a UEFA e os Governos alemão, francês e italiano justificaram a previsão das cláusulas de nacionalidade em decorrência de questões não econômicas, relacionadas ao esporte futebolístico propriamente dito, para fins de resguardo da representação existente entre cada clube e seu país, e que a regra “3+2” foi elaborada de forma conjunta com a Comissão Europeia, a qual pode ser alterada a qualquer momento para atender aos interesses da política comunitária³⁴⁷.

Quanto às alegadas questões não econômicas, de fato, como entendido pelo TJUE, as cláusulas de nacionalidade servem para preservar a tradicional ligação havida entre cada clube e seu respectivo país, até mesmo para fins de torcida nos campeonatos internacionais. Tais cláusulas também visam a criação de uma reserva de atletas nacionais que seja suficiente para as escalações das partidas a nível internacional. Contudo, muito embora as cláusulas de nacionalidade pudessem ser aplicadas a encontros específicos, tal qual acontece na Eurocopa³⁴⁸, as mesmas não podiam ser aplicadas ao conjunto das partidas nacionais ocorridas entre os clubes, haja vista que as mesmas representam a essência da atividade exercida pelos atletas profissionais. A existência de tais cláusulas, inclusive, representava um caráter discriminatório baseado na nacionalidade, pois limitavam o número de jogadores de outros Estados-membros que um clube de determinado país europeu poderia escalar para jogar em uma partida.

Ao final, o TJUE declarou que as regras de nacionalidade, adotadas pelas associações desportivas, que previam a limitação de atuação do número de atletas profissionais nacionais de outros Estados-membros violavam o direito fundamental comunitário da livre circulação de trabalhadores, previsto no artigo 48 do Tratado de

³⁴⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

³⁴⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

³⁴⁸ A Eurocopa ou Euro é um campeonato futebolístico organizado pela UEFA, disputado por seus países integrantes e que acontece a cada quatro anos em determinado país europeu.

Roma³⁴⁹. No tocante às demais questões prejudiciais apresentadas sobre a interpretação dos artigos 85 e 86 do Tratado de Roma, o TJUE entendeu que as regras contidas nos referidos artigos são contrárias à do artigo 48, motivo pelo qual deixou de se pronunciar³⁵⁰.

Através do estudo de caso de Jean-Marc Bosman, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 1995, foi possível verificar a construção do conceito de cidadania supranacional, associada à construção da União Europeia e o modo como isso se traduziu na interpretação feita por esta Corte ao igualar o cidadão europeu e ao distingui-lo do estrangeiro³⁵¹. O conceito de cidadania, ao longo da história, passou por diversas modificações. Tal conceito, inicialmente, nos remonta à antiguidade greco-romana, na qual o cidadão possuía um *status* social superior aos estrangeiros, mulheres e escravos, e com atuação ativa na Cidade-Estado. A cidadania era um construto excludente em sua origem³⁵².

No decorrer dos séculos, houve a extensão da cidadania para todos os residentes do Império Romano (sobretudo com o Edito de Caracala), com a concessão de um estatuto jurídico-político que privilegiou homens livres, independente de etnia, cultura ou língua, ou seja, em detrimento da simples habitação no território do Império Romano. Tal fato se revela de extrema importância para compreendermos a cidadania europeia, uma vez que o continente europeu partilha este passado em comum, continuamente resgatado, também através do direito romano³⁵³.

Neste sentido, o conceito de cidadania vai muito além do simples termo, pois confere ao sujeito o sentimento de pertencimento e identidade. Nos estados nacionais

³⁴⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

³⁵⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

³⁵¹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA et ali. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1889179>. Acesso em: 10.jan.2021.

³⁵² MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 290.

³⁵³ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 290-291.

modernos, o conceito de cidadania está intimamente relacionado à nacionalidade. No entanto, percebe-se um movimento em direção à supranacionalidade, como seria o caso da cidadania europeia, vista como um complemento à cidadania nacional³⁵⁴.

Cidadania é a qualidade de cidadão. E por este motivo, a palavra “nacionalidade” – embora mais corrente e não sem conexão com o fundo do Estado nacional – deve ser afastada, porquanto menos precisa. “Nacionalidade” liga-se a nação, revela a pertença a uma nação, não a um Estado. Ou, se se entender a outras utilizações consagradas, trata-se de termo com extensão maior do que cidadania: nacionalidade têm as pessoas coletivas e nacionalidade pode ser atribuída a coisas (navios, aeronaves), mas cidadania só possuem as pessoas singulares.

Cidadania significa, ainda, mais vincadamente, a participação em Estado democrático. Foi nesta perspectiva que o conceito foi elaborado e se difundiu com a Revolução americana e a Revolução Francesa. E se, por vezes, parecer reservar-se o termo para a cidadania ativa, correspondente à capacidade eleitoral, a restrição acaba por radicar ainda na mesma ideia³⁵⁵.

Pode-se afirmar que o conceito de cidadania europeia é tardio³⁵⁶, comparado ao processo de integração europeia, pois o mesmo não constou nos Tratados de Paris (1951) e de Roma (1957), que instituíram a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica. Como visto no capítulo 2 desta dissertação, o Tratado da União Europeia (1992), também conhecido como Tratado de Maastricht, constituiu um importante avanço no processo de integração da Comunidade Europeia, pois ultrapassou, pela primeira vez, o objetivo económico inicial da respectiva Comunidade ao atribuir a vocação de unidade política e consagrar oficialmente a nomenclatura União Europeia.

O termo União representa o avanço histórico no projeto da construção europeia. A institucionalização da cidadania europeia no Tratado da União Europeia foi sem dúvida o mais importante esforço de fazer uma ponte entre as instituições da União e os cidadãos, de fazer com que os europeus sintam a construção europeia como algo que os afecta para além das regulamentações económicas e administrativas de Bruxelas, algo que tem a ver com os seus direitos e deveres e que mexe sobretudo com a sua identidade³⁵⁷.

De igual modo, o Tratado de Maastricht foi quem introduziu, pela primeira vez, a cidadania europeia, ao estabelecer que todos os nacionais dos Estados-membros

³⁵⁴ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 291.

³⁵⁵ MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016, v. 2, p. 37.

³⁵⁶ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 291.

³⁵⁷ RIO, Olinda. O tratado de Maastricht e os cidadãos: cidadania ativa em contexto europeu. **Debater a Europa**, v. 6, 2012, p. 117.

são cidadãos da União Europeia. Posteriormente, o Tratado de Amsterdã (1997) tratou sobre a cidadania nacional e a natureza complementar da cidadania europeia, haja vista que cidadania europeia é dependente das leis de nacionalidade dos Estados-membros, trazendo um norte mínimo a ser seguido.

Mas não pode confundir-se a cidadania da União com a cidadania em sentido próprio que acabámos de versar; nem se apresenta suficientemente denso e abrangente o elenco de direitos a que ela se reporta – direitos uns para serem exercidos em nível da União, outros em nível interno dos Estados – para se poder falar num acervo e com valor *a se*.

Não há cidadania europeia, equivalente à cidadania estatal, porque os tratados europeus não a definem à margem dos Estados. São estes que livremente continuam a fixar quem é seu cidadão e, apenas como sua decorrência, se fica sendo cidadão da União. Mais do que sobreposição dá-se, pois, aqui uma conexão entre o momento primário – dentro de cada Estado – e o momento secundário – relativo à União Europeia³⁵⁸.

O Tratado de Lisboa (2007), é o tratado mais recente da União Europeia e confere mais responsabilidade aos parlamentos nacionais na determinação de políticas europeias. Dentre outros assuntos, é importante destacar que este Tratado concede aos cidadãos da União Europeia o poder de iniciativa³⁵⁹. Inclusive, é bom lembrar que o Tratado de Lisboa veio substituir o projeto de Constituição para a União Europeia que foi rejeitado pelos referendos ocorridos em França e Holanda.

Ao estudar a cidadania, verifica-se, geralmente, que a mesma é indissociável da nacionalidade, e, em um contexto mundial de desequilíbrios políticos, econômicos, sociais e culturais entre Estados, a nacionalidade e a cidadania podem ser consideradas como importantes “ativos” dos indivíduos, conferindo-lhes um estatuto jurídico e social considerável³⁶⁰. Neste contexto, pode-se dizer que a cidadania europeia representa um importante ativo aos que a possuem, à medida que abrange qualquer nacional de qualquer Estado-membro, sendo complementar à nacionalidade, como também confere a capacidade de gozo e exercício dos direitos³⁶¹.

³⁵⁸ MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016, v. 2, p. 43-44.

³⁵⁹ A iniciativa de cidadania europeia, introduzida pelo Tratado de Lisboa, permite ao cidadão da UE, desde 1 de abril de 2012, a sua participação na construção da política europeia. Esta iniciativa permite que um milhão de cidadãos europeus de, no mínimo um quarto dos Estados-membros, requeiram à Comissão Europeia a propositura de legislação em domínios de sua competência. Neste sentido, ver: UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Iniciativa de Cidadania Europeia. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/at-your-service/pt/be-heard/citizen-s-initiative>. Acesso em: 9.nov.2020.

³⁶⁰ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3.ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 292.

³⁶¹ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3.ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 292.

A verdade é que a cidadania europeia alterou significativamente o próprio direito da nacionalidade. Este deixou de ser uma questão puramente interna dos Estados-membros. Embora estes tenham competência exclusiva para fixar os requisitos da atribuição, recusa ou revogação da nacionalidade, eles devem respeitar o direito da UE³⁶².

É possível verificar, deste modo, uma gradual absorção da nacionalidade pela cidadania europeia, à medida que aquela é subordinada ao Direito da União Europeia e, por consequência, à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, ou seja, o direito da nacionalidade é dependente do Direito da União Europeia. As leis nacionais dos Estados-membros devem ser elaboradas em conformidade com o Direito da União Europeia e cabe ao Tribunal de Justiça da União Europeia decidir em última instância casos de atribuição ou revogação da nacionalidade³⁶³.

Nesta lógica, o Tribunal de Justiça da União Europeia, com sede em Luxemburgo, tem, ao longo dos anos, atribuído à cidadania europeia uma relevância não econômica, ao reconhecer direitos de residência a indivíduos não ativos economicamente e afirmar a primazia do estatuto de cidadania europeia relativamente aos estatutos de cidadania de mercado, trabalhador ou prestador de serviços. Tal orientação culminou na proibição de discriminação, na livre circulação de pessoas e direito à residência.

A partir do estudo de caso Jean-Marc Bosman foi possível verificar a extensão do conceito de cidadania aos cidadãos nacionais de Estados-membros da União Europeia e os reflexos causados em decorrência de tal decisão, especialmente por representar um marco na mercantilização do futebol, com a facilitação de circulação de trabalhadores no âmbito na União Europeia e contratos de trabalho mais flexíveis.

³⁶² MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3.ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 293.

³⁶³ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. 3.ed. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 293-294.

CONCLUSÃO

A partir do objetivo traçado neste trabalho, pretendeu-se analisar a questão da cidadania comunitária no âmbito da União Europeia (UE), em decorrência da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso Jean-Marc Bosman, a partir do qual a referida Corte passou a interpretar a supranacionalidade sob a ótica de um Direito individual, em conformidade com os Direitos Fundamentais comunitários e não mais sob a ótica de um direito meramente econômico.

Para que esta análise fosse possível, foi imprescindível estudar a origem do Direito Internacional Público (DIP) e diferenciá-lo do Direito nacional. Como visto, as normas de DIP surgiram a partir dos costumes e tratados, intermediados pelos membros das comunidades internacionais, com o fim de regulamentar as relações interestaduais. Após a assinatura dos Tratados de Münster e Osnabrück, em 1648, que selaram a Paz de Vestfália, houve o reconhecimento da igualdade soberana e independência recíproca dos Estados, a desvinculação entre Estados e Santa-Sé e o início da positivação das normas modernas internacionais. No século seguinte, as Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789-1799) causaram sensíveis impactos no plano internacional, haja vista que os Estados Unidos, após a independência, foram o primeiro Estado geograficamente não europeu a ser reconhecido como sujeito de DIP, bem como a Revolução Francesa introduziu ainda mais mudanças no cenário internacional ao reclamar pelo direito de autodeterminação dos povos. Séculos mais tarde, após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), teve fim a fase do Direito Internacional clássico e o início do Direito Internacional contemporâneo, marcado pelo Tratado de Versalhes (1919), pela Sociedade das Nações (1919-1946), pela Carta das Nações Unidas (1945), pela Guerra Fria e pela queda do muro de Berlim (1989). A sociedade internacional, em especial após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) passou a existir a partir de uma organização política internacional, estruturada de modo descentralizado, com a organização horizontal dos Estados e com normativas que decorrem de seus consentimentos. Em contrapartida, as sociedades nacionais são marcadas pela hierarquização das normas e a subordinação de todos os sujeitos à jurisdição e à autoridade nacional. Especialmente a partir dos séculos XX e XXI, a obrigatoriedade jurídica e o cumprimento das normas de DIP perante o Direito interno ganharam força, o que culminou no surgimento de algumas teses a respeito, dentre

as quais destacam-se as teses normativistas de Hans Kelsen. Pode-se afirmar que a origem do conflito entre Direito Internacional e o Direito nacional consiste no fato de que o primeiro é composto por normas costumeiras, principiológicas ou decorrentes de tratados internacionais, ao passo que as normas de Direito interno decorrem de um órgão legislativo.

Superada a diferença entre o DIP e o Direito interno, passou-se à análise das Comunidades Europeias para melhor compreensão do seu surgimento, seguida do estudo do seu processo legislativo e de suas normativas. O Direito Comunitário europeu, além de ser mais recente que o DIP, é o responsável por regular as relações de determinados Estados, localizados em determinado espaço geográfico e signatários dos tratados propulsores das comunidades europeias, denominadas atualmente União Europeia. É um Direito supranacional, com características próprias, distintas do DIP e do Direito nacional, que se manifesta através de atos normativos, os quais têm primazia sobre as normas legislativas e regulamentares do Direito interno. Os tratados propulsores das comunidades europeias são caracterizados como um ordenamento jurídico autônomo, cujas lacunas são preenchidas pelos princípios gerais de direito. Após o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu na Europa a necessidade de reconstrução, estabilização e defesa do seu território, através da criação de um quadro político, econômico, social e cultural, o qual contou, inclusive, com o auxílio dos Estados Unidos na estabilidade política da República Federal da Alemanha e com a criação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), sem que se esqueça do plano Marshall. Neste processo, coube aos europeus a responsabilidade de cooperação política, em especial as da França e Alemanha para a estabilidade do continente. Foram criadas na Europa algumas organizações com o objetivo de auxiliar na sua reconstrução e desenvolvimento, dentre as quais destaca-se o Conselho da Europa (1949). Mas foi através da Declaração Schuman (1950), também conhecida por Tratado de Paris, que a ideia de construção da comunidade europeia realmente se concretizou, com a propositura da criação da Comunidade Econômica do Carvão e do Aço – CECA, e anos mais tarde, através do Tratado de Roma (1957) foi instituída a Comunidade Econômica Europeia – CEE. Pode-se afirmar que tanto o Tratado de Roma quanto o Tratado de Paris constituíram o ponto de partida das comunidades europeias, cuja evolução posterior se baseou no aperfeiçoamento institucional e alargamento, com a criação de um sistema de financiamento com base em recursos próprios, o estabelecimento do sistema de

cooperação política, a criação do Tribunal de Contas, do Banco Central europeu e a consagração do sufrágio universal direto para o Parlamento Europeu, incluindo-se neste sufrágio a possibilidade de voto dos cidadãos nacionais de outros Estados-membros da UE, levando-se em conta a residência e não mais apenas a nacionalidade como fator excludente, de modo que um alemão residente em Lisboa passou a poder votar na quota portuguesa para o Parlamento Europeu, podendo ele próprio, o alemão, candidatar-se nesta quota não só ao Parlamento Europeu mas até para as eleições municipais de Lisboa. Além destas implantações, no decorrer dos anos, foram firmados outros tratados e outros Estados passaram a integrar o bloco econômico europeu, o qual é composto atualmente de 27 Estados-membros, após a saída do Reino Unido. Além dos tratados instituidores da UE, o Direito primário europeu também é composto por outros instrumentos normativos de igual hierarquia normativa. É importante destacar, sob a ótica monista das relações entre o DIP e o Direito Comunitário europeu, que os princípios gerais de DIP, o Direito Consuetudinário e os tratados internacionais de Direitos Fundamentais integram o Direito primário da UE. Além do Direito primário, o Direito Comunitário europeu também é composto pelo Direito derivado: os regulamentos, as diretivas, as decisões, as recomendações e os pareceres. Portanto, a grande diferença entre Direito primário e Direito derivado é que este segundo é positivado diretamente pelas instituições da UE, em nome próprio, sem nenhuma participação dos Estados-membros.

Após a análise sobre a formação das comunidades europeias, este trabalho de dissertação debruçou-se a analisar o Tribunal de Justiça da União Europeia como o guardião do Direito Europeu. Para que um ordenamento subsista, se faz necessário que as suas normas sejam controladas por uma autoridade independente, em especial quando se trata de uma União de Estados, sobre a qual o Direito Comunitário deve ser aplicado de modo uniforme em todos os Estados-membros pelos tribunais nacionais. O Tribunal de Justiça foi criado em 1951 pelo tratado instituidor da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – CECA e iniciou suas atividades em 1952. Além deste, os tratados instituidores da Comunidade Econômica Europeia – CEE e da Comunidade Europeia da Energia Atômica – EURATOM também previam a criação de um Tribunal de Justiça com estrutura jurisdicional semelhante à da CECA, de modo que, a partir de 1957, o referido órgão passou a ser denominado Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) e a exercer sua competência não apenas no âmbito da CECA, mas também na CEE e na EURATOM. Algumas décadas depois,

com o Tratado da União Europeia (1992), passou a ser denominado Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). O TJUE é uma instituição jurisdicional da UE, localizada em Luxemburgo e cuja missão consiste na garantia da correta interpretação e aplicação dos tratados que compõem o Direito Comunitário. Além de possuir um relevante papel jurídico-normativo para a criação do Direito da UE e em sua integração, é também o TJUE a jurisdição suprema e única da UE, responsável pela solução de todas as questões normativas, com o exercício das jurisdições comunitária, administrativa, internacional e cível e caracterizado pelo multilinguismo – retratado pelas 24 línguas oficiais da UE. De forma ampla, foi visto que o TJUE é composto pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Geral e pelos tribunais especializados e, de forma estrita, pelo Tribunal de Justiça propriamente dito e, institucionalmente, a jurisdição da UE é compreendida por todos esses tribunais e pelos advogados-gerais. Cabe aqui ressaltar que os tribunais da UE devem ser imparciais no exercício da função jurisdicional, estando os mesmos sujeitos unicamente ao Direito da UE, o qual garante a efetiva proteção jurídica, o processo justo e equitativo, além de promover a garantia da superioridade hierárquica das normas de Direito Comunitário em face daquelas de Direito nacional.

Após o estudo do TJUE e suas peculiaridades, bem como dos demais capítulos que o sucederam, foi possível – finalmente – esmiuçar o caso Jean-Marc Bosman e compreender o processo de construção do conceito de cidadania europeia. Como visto, uma das características que marcam a peculiar existência da UE é a supranacionalidade, conquistada pelo Tratado da União Europeia (Maastricht), a qual concede aos nacionais dos Estados-membros da UE a superação do exercício da cidadania apenas no território do seu Estado e garante o tratamento igualitário a todos os nacionais dos Estados-membros da UE, em todos os territórios de todos os países da União. O caso Bosman teve grande impacto nas estruturas vetustas da nacionalidade isto porque, ao analisar a estrutura futebolística europeia e as regras de transferência de jogadores, acabou por concluir peremptoriamente pelo entendimento da supranacionalidade entre os cidadãos de todos os Estados-membros da UE, principalmente por declarar que as regras de nacionalidade, adotadas pelas associações desportivas, que previam a limitação de atuação do número de atletas profissionais nacionais de outros Estados-membros, representava um caráter discriminatório. Com essa declaração, o TJUE reforçou a interpretação de que todos os nacionais dos Estados-membros da UE devem ser tratados como iguais, sem

distinção, como se nacionais de um mesmo país fossem. Como estudado naquele capítulo, o conceito de cidadania, atrelado à nacionalidade, vai muito além do simples termo, pois confere ao sujeito o sentimento de pertencimento e identidade, ao passo que a cidadania europeia é vista como um complemento à cidadania nacional. Comparado ao processo de integração do bloco econômico europeu, pode-se dizer que o conceito de cidadania europeia é tardio, haja vista que o mesmo não constou nos Tratados de Paris e Roma que instituíram a CECA e a CEE. O Tratado da União Europeia constituiu um importante avanço no processo de integração da UE, pois além de ter consagrado oficialmente a nomenclatura União Europeia, também introduziu, pela primeira vez, a cidadania europeia ao estabelecer que todos os nacionais dos Estados-membros são cidadãos da UE, e não teria havido Maastricht sem Bosman. Foi possível verificar uma gradual absorção da nacionalidade pela cidadania europeia, à medida que aquela é subordinada ao Direito da União Europeia e, por consequência, à jurisprudência do TJUE. Logo, o direito da nacionalidade passou a ser dependente do Direito da UE. Deste modo, o TJUE, ao longo dos anos, passou a atribuir à cidadania europeia uma relevância não somente econômica ao ter afirmado a primazia do estatuto de cidadania europeia em relação aos estatutos de cidadania de mercado, trabalhador ou prestador de serviços e, a partir do caso Bosman, foi possível verificar, não apenas a facilitação de circulação de trabalhadores no âmbito da UE e a mercantilização do futebol, mas principalmente a extensão do conceito de cidadania aos cidadãos nacionais dos Estados-membros da UE, e isso se chama supranacionalidade: era exatamente aqui que queríamos chegar e fazemos isso cumprindo o proposto no sumário desta dissertação, a qual consideramos, agora, terminada e definitiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO, Geraldo Eulálio do Nascimento; e CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. rev. atual, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. Brasília: EDUNB, 1986.

BÍBLIA. Português. Nova bíblia pastoral. São Paulo: Paulus, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. **O abc do direito da União Europeia**. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2011.

BOSON, Gerson de Britto Mello. **Direito internacional público: o Estado em direito das gentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21.set.2020.

_____. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 30.jun.2020.

CAFÉ História – história feita com cliques. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/paz-de-vestfalia-marco>. Acesso em: 30.abr.2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

_____. Palestra proferida no Teatro Guaíra, em Curitiba, no dia 4.10.2004, sobre a temática “Constitucionalismo e Globalização”, no VI Simpósio Nacional de Direito Constitucional, organizado pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/simposios-antigos/?id=2004>. Acesso em: 30.mar.2021.

CARVALHO, Orlando Magalhães. **Caracterização da teoria geral do estado**. Belo Horizonte: Kriterion, 1951.

COMISSÃO EUROPEIA. **Muitas línguas, uma só família: as línguas na União Europeia.** Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comissões Europeias, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado.** 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ENTENDA o Tratado De Lisboa. G1, 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL13648055602,00ENTENDA+O+TRATADO+DE+LISBOA.html>. Acesso em: 9.nov.2020.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

_____. **Teoria pura do direito.** 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEBEN, Charles. **Hans Kelsen: ecrits français de droit international.** Paris: Presses Universitaires Francef, 2001.

MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia.** 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018.

_____. **Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro.** 5. ed. Coimbra: Gestlegal, 2019.

MADURO, Miguel Poiares. **We the Court: the European Court of Justice and the European Economic Constitution.** Bloomsburry: Porland, 1998.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEDEIROS, Fábio Andrade. **Monismo e Dualismo no Direito Internacional e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a Incorporação dos Tratados de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Nacional.** Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=241dfe5e876da942. Acesso em:30.jul.2020.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Curso de Direito Constitucional.** Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016.

ONU. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: www.nacoesunidas.org/carta/cij. Acesso em: 22.set.2020.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **A Constituição europeia como signo: da superação dos dogmas do estado nacional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

_____; DIMOULIS, Dimitri. **Direito constitucional internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

QUINTÃO SOARES, Mário Lúcio. **Direitos fundamentais e Direito comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

_____. **Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RIO, Olinda. O tratado de Maastricht e os cidadãos: cidadania ativa em contexto europeu. **Debater a Europa**, v. 6, 2012.

ROCHÈRE, Jacqueline. The Lisbon Compromise: a synthesis between community method and union acquis. **Fordham Int'l LJ**, v. 31, 2007. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/frdint31&div=45&id=&page=>. Acesso em: 9.nov.2020.

SEEGER, Sarah. From referendum euphoria to referendum phobia – how EU member states framed their decision on the ratification procedure of the constitutional treaty in comparison to the treaty of lisbon. **International Law Forum of the Hebrew: University of Jerusalem Law Faculty, Jerusalem**, n. 05-08, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1233822. Acesso em: 10.nov.2020.

SILVA, Daniel Neves. Segunda guerra mundial. **História do Mundo**. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/segunda-guerra-mundial.htm>. Acesso em: 7.nov.2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Ato Único Europeu. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europa.eu/files/docs/body/treaties_establishing_the_european_communities_single_european_act_en.pdf. Acesso em: 9.nov.2020.

_____. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=PT>. Acesso em: 9.nov.2020.

_____. Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11951K/TXT>. Acesso em: 7.nov.2020.

_____. Conselho das Comunidades Europeias. Regulamento 1612/68, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31968R1612>. Acesso em: 10.mar.2021.

_____. Conselho da Europa. A bandeira europeia. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/the-european-flag>. Acesso em: 10.dez.2020.

_____. Conselho da Europa. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_pt#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Schuman%20foi%20proferida,a%C3%A7o%20entre%20os%20pa%C3%ADses%20fundadores. Acesso em: 10.dez.2020.

_____. Conselho da Europa. Estados-membros. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/our-member-states>. Acesso em: 10.dez.2020.

_____. Conselho da Europa. O hino europeu. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/the-european-anthem>. Acesso em: 10.dez.2020.

_____. Conselho Europeu. Brexit. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-uk-after-referendum/>. Acesso em: 14.nov.2020.

_____. Declaração de Schuman. Disponível em: https://europa.eu/european-union/abouteu/symbols/europeday/schumandeclaration_pt#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Schuman%20foi%20proferida,a%C3%A7o%20entre%20os%20pa%C3%ADses%20fundadores. Acesso em: 7.nov.2020.

_____. Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A01962R0031-20210101>. Acesso em: 10.fev.2021.

_____. Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 12.dez.2020.

_____. Os 27 países da UE. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt#tab-0-1. Acesso em: 9.nov.2020.

_____. Parlamento Europeu. As fontes e o âmbito de aplicação do direito da União Europeia. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_1.2.1.pdf. Acesso em: 21.nov.2020.

_____. Parlamento Europeu. Iniciativa de Cidadania Europeia. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/at-your-service/pt/be-heard/citizen-s-initiative>. Acesso em: 9.nov.2020.

_____. Projeto de Tratado Constitucional Europeu. Disponível em: https://europa.eu/europeanunion/sites/europa.eu/files/docs/body/treaty_establishing_a_constitution_for_europe_en.pdf. Acesso em: 9.nov.2020.

_____. Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n. 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32015R2422&qid=1500292632025>. Acesso em: 12.dez.2020.

_____. Sobre a UE. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt#tab-0-1. Acesso em: 9.nov.2020.

_____. Sobre a UE. As línguas da UE. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-languages_pt. Acesso em: 10.dez.2020.

_____. Tratado da União Europeia. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 9.nov.2020.

_____. Tratado de Amsterdã. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europa.eu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_en.pdf. Acesso em: 9.nov.2020.

_____. Tratado de Bruxelas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:11965F/TXT>. Acesso em: 9.nov. 2020.

_____. Tratado de Lisboa. Disponível em: https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt. Acesso em: 9.nov.2020.

_____. Tratado de Nice. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12001C/TXT>. Acesso em: 9.nov.2020.

_____. Tratado de Roma. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11957E>. Acesso em: 7.nov.2020.

_____. Tratados da União Europeia. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 07.nov.2020.

_____. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>. Acesso em: 14.nov.2020.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. A instituição. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/. Acesso em: 10.dez.2020.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-415/93. Acórdão. Jean-Marc Bosman, Royal Club Liégeois SA, UEFA *et ali*. Luxemburgo, 15 de dezembro de 1995. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61993CJ0415&format=EN>. Acesso em: 20.nov.2020.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo 26-62. Acórdão. NV Algemene Transport- en Expeditie Onderneming Van Gend & Loos contra Administração Fiscal neerlandesa. Luxemburgo, 5 de fevereiro de 1963. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61962CJ0026>. Acesso em: 13.nov.2020.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. Conclusões do advogado-geral Carl Otto Lenz no processo C-415/93. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99458&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=671100>. Acesso em: 10.jan.2021.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. O Tribunal de Justiça em números. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/P_80908/pt/. Acesso em: 10.dez.2020.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. Regulamento de processo do Tribunal Geral. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2008-09/txt7_2008-09-25_10-34-31_908.pdf. Acesso em: 12.dez.2020.

VASCONCELOS, Ana Cristina. **A bela e o monstro**: paradoxos do constitucionalismo europeu. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2001.